

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA  
CÂMPUS CHAPECÓ  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ROSANA WALTER

**MULHERES, GÊNERO E PATRIARCADO:**  
UMA LEITURA DO FEMINICÍDIO

CHAPECÓ-SC  
2020

ROSANA WALTER

**MULHERES, GÊNERO E PATRIARCADO:  
UMA LEITURA DO FEMINICÍDIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, com área de concentração em Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, vinculado à linha de pesquisa “Direitos fundamentais civis: a ampliação dos direitos subjetivos”, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Dra. Riva Sobrado de Freitas

CHAPECÓ-SC

2020

W233m Walter, Rosana.  
Mulheres, gênero e patriarcado: uma leitura do  
feminicídio / Rosana Walter. – Chapecó, 2020  
146 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do  
Oeste de Santa Catarina, 2020.  
Bibliografia: f. 133-144.

1. Direitos fundamentais. 2. Mulheres – Crimes contra. 3.  
Violência contra as mulheres. I. Título.

Dóris 341.27

ROSANA WALTER

**MULHERES, GÊNERO E PATRIARCADO:  
UMA LEITURA DO FEMINICÍDIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, com área de concentração em Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, vinculado à linha de pesquisa “Direitos fundamentais civis: a ampliação dos direitos subjetivos”, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 15/06/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Riva Sobrado de Freitas  
Professora Orientadora (UNOESC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Regina Stela Corrêa Vieira  
Membro interno da banca (UNOESC)

---

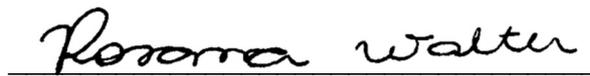
Prof.<sup>a</sup> Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz  
Membro interno da banca (UNOESC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto  
Membro externo da banca (UFSC)

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca deste.

A handwritten signature in black ink, reading "Rosana Walter", is written over a horizontal line.

Rosana Walter

Chapecó-SC, junho de 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que me concedeu bolsa de estudo integral para que eu pudesse realizar o sonho de cursar o mestrado acadêmico.

Ao Juiz de Direito Márcio Luiz Cristofoli, titular da Vara Criminal de São Miguel do Oeste, que me incentivou a trilhar essa jornada de estudos e de aperfeiçoamento profissional.

À minha orientadora, professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, que, sempre gentil e paciente, conduziu-me na escolha de um tema tão transformador na minha vida e muito me ensinou com suas orientações.

Ao professor Doutor Robson Tramontina, que me ouviu em momentos de angústia e me incentivou a persistir na jornada acadêmica.

Às professoras Regina Stela Corrêa Vieira e Thaís Janaina Wenczenovicz pelas essenciais considerações e sugestões oferecidas nas bancas de qualificação e defesa da dissertação.

Igualmente, à professora Danielle Jacon Ayres Pinto, que aceitou ao convite para participar da banca de defesa e teceu considerações e sugestões importantíssimas para o aperfeiçoamento deste trabalho.

A todas as demais pessoas que abriram os caminhos para refletir cientificamente e com seriedade sobre a condição das mulheres em nossa sociedade, ainda tão patriarcal e sexista.

Aos colegas pesquisadores do mestrado, em especial aos amigos Michel, Rafaela e Larissa, cuja amizade eu levarei para o resto da vida.

Aos meus pais, pela vida e, especialmente, por terem permitido e me incentivado a pensar por mim mesma e escolher por mim mesma o meu destino.

Ao meu esposo Faberson, meu companheiro, parceiro e amigo, que me apoiou, esteve ao meu lado nos momentos difíceis e me fortaleceu para que eu pudesse concluir mais uma importante etapa da minha vida.

*A violência não é estranha àquele a quem o discurso da não violência é dirigido; a violência não se encontra, a princípio, presumivelmente “fora”. A violência e a não violência não são apenas estratégias ou táticas, mas configuram o sujeito e se tornam suas possibilidades constitutivas e, assim, uma luta permanente.*

(Judith Butler)

## RESUMO

O tema da presente pesquisa perpassa o modo como a perspectiva de gênero trazida pelo tipo penal “feminicídio” é identificada, de modo fático, no processo penal. Considerando o aumento significativo do número de crimes de feminicídio no Brasil, que ocupa a 5ª posição no *ranking* de feminicídios no mundo, e objetivando fazer uma conexão da teoria com a realidade local e social, será realizada pesquisa empírica, mediante análise das ações de feminicídio que foram julgadas na Comarca de São Miguel do Oeste desde a edição da Lei n. 13.104/2015. É importante saber por que apesar das conquistas e das alterações legislativas que buscaram o aperfeiçoamento da proteção da mulher contra a violência de gênero, o número de feminicídios aumentou, e os discursos entre os protagonistas de processos nos quais foram investigadas e processadas essas mortes (ou tentativas) ainda estão carregados da cultura patriarcal. Assim, o problema que se apresenta é saber se (e como) o gênero aparece nas ações de feminicídio, notadamente nos discursos das partes envolvidas. Para tanto, pretende-se estudar o sistema do patriarcado, teorias feministas e as construções teóricas sobre o gênero, de modo a permitir um debate sobre o que é ser mulher; apresentar os principais instrumentos jurídicos de proteção da mulher contra a violência, notadamente o feminicídio e discorrer sobre os casos julgados de feminicídio na Comarca de São Miguel do Oeste/SC desde a edição da Lei n. 13.104/2015, em especial os discursos dos agressores sobre as mulheres, a motivação do crime e também os discursos da vítima, no caso de o crime ter sido praticado na forma tentada. O estudo orienta-se por uma abordagem metodológica descritivo-explicativa, com pesquisa em fontes documentais e bibliográficas e a pesquisa empírica é realizada por meio da análise qualitativa dos processos de feminicídio mencionados. Desse modo, observa-se que os estudos dogmáticos acerca do patriarcado e da concepção construída sobre o que é ser mulher não estão dissociados da realidade local. A pesquisa empírica realizada permitiu constatar que as mortes tiveram causas diversas, diferentes autores, em circunstâncias distintas e padrões criminais diversos, mas se encontraram influenciadas por uma cultura de discriminação à mulher baseada em uma concepção equivocada de sua inferioridade. O gênero das vítimas aparece como elemento significativo para a prática dos crimes e por isso o dolo no feminicídio é diferenciado dos demais crimes violentos, justificando tipificação específica. Constatou-se que, apesar dos avanços, o Direito, sozinho, talvez não consiga resolver as discrepâncias que envolvem a violência de gênero, pois fazem parte de um cenário mais amplo de discriminação social, mas pode ser instrumento para desestimular e responsabilizar os agressores, juntamente com outras ciências, movimentos sociais que destaquem a importância de entender o que é ser mulher, para que não se empreenda uma luta com efeito contrário. Somado a isso, a aplicação integral da Lei n. 11.340/2006, com efetivação de políticas públicas sérias, pode ser outro caminho que pode pelo menos evitar essas mortes.

Palavras-chave: Feminicídio. Gênero. Mulheres. Patriarcado. Violência de gênero.

## ABSTRACT

The subject of the present research goes through the way in which the gender perspective brought by the penal type “feminicide” is identified, in a factual way, in the penal process. Considering the significant increase in the number of crimes of feminicide in Brazil, which occupies the 5th position in the ranking of femicides in the world, and aiming to make a connection between theory and local and social reality, empirical research will be carried out, by analyzing the actions of feminicide that were tried in the District of São Miguel do Oeste since the enactment of Law n. 13.104/2015. It is important to know why despite the achievements and legislative changes that sought to improve the protection of women against gender-based violence, the number of femicides increased, and the discourses among the protagonists of processes in which these deaths have been investigated and prosecuted (or attempts) are still loaded with patriarchal culture. Thus, the problem that arises is whether (and how) gender appears in feminicide actions, notably in the speeches of the parties involved. Therefore, it is intended to study the patriarchy system, feminist theories and the theoretical constructions on gender, in order to allow a debate about what it is to be a woman; present the main legal instruments for the protection of women against violence, notably feminicide, and discuss the cases of feminicide that have been judged in the District of São Miguel do Oeste/SC since the enactment of Law n. 13.104/2015, especially the aggressors' speeches about women, the motivation of the crime and also the victim's speeches, in case the crime has been committed in an attempted way. The study is guided by a descriptive-explanatory methodological approach, with research in documentary and bibliographic sources and the empirical research is carried out through the qualitative analysis of the aforementioned feminicide processes. Thus, it is observed that dogmatic studies about patriarchy and the conception built on what it is to be a woman are not dissociated from the local reality. The empirical research carried out showed that the deaths had different causes, different authors, in different circumstances and different criminal patterns, but were found to be influenced by a culture of discrimination against women based on a mistaken conception of their inferiority. The gender of the victims appears as a significant element for the practice of crimes and that is why the intent in feminicide is differentiated from other violent crimes, justifying specific typification. It was found that, despite the advances, the Law, alone, may not be able to resolve the discrepancies involving gender violence, as they are part of a broader scenario of social discrimination, but it can be an instrument to discourage and hold accountable the aggressors, together with other sciences, social movements that highlight the importance of understanding of what it is to be a woman, so that a struggle with the opposite effect is not undertaken. Adding the full application of Law n. 11.340/2006, with the implementation of serious public policies, may be another way that can at least prevent such deaths.

Keywords: Femicide. Gender. Women. Patriarchate. Gender-based violence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CorteIDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 PATRIARCADO, MULHERES E GÊNERO</b> .....	<b>18</b>
2.1 PATRIARCADO: UM SISTEMA DE EXPLORAÇÃO E DOMINAÇÃO DAS MULHERES .....	19
2.2 O FEMINISMO E A BUSCA POR UM PARADIGMA IGUALITÁRIO .....	29
2.3 CONSTRUÇÕES DE GÊNERO: UM DEBATE SOBRE “O QUE É SER MULHER?” .....	38
<b>3 OS PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO</b> .....	<b>52</b>
3.1 AS PRINCIPAIS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E A LEGISLAÇÃO INTERNA .....	52
3.2 FEMINICÍDIO .....	58
<b>3.2.1 O que é o feminicídio e por que tipificá-lo?</b> .....	<b>58</b>
<b>3.2.2 O feminicídio no Brasil: análise da Lei n. 13.104/2015</b> .....	<b>67</b>
3.3 O DANO AO PROJETO DE VIDA: UM DANO QUALIFICADO PARA O FEMINICÍDIO ÍNTIMO.....	78
<b>4 O FEMINICÍDIO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE: UMA PESQUISA EMPÍRICA</b> .....	<b>94</b>
4.1 MAPEAMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE.....	97
4.2 LEITURA DE DADOS DA PESQUISA EMPÍRICA.....	100
<b>4.2.1 Identificação dos processos judiciais e perfil dos agressores e das vítimas</b> .....	<b>100</b>
<b>4.2.2 Os casos de feminicídio (tentados ou consumados): aspectos discursivos dos agressores envolvidos sobre as mulheres vítimas, as relações patriarcais e a naturalização da violência</b> .....	<b>107</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>127</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>133</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>145</b>
ANEXO A – TABELA DE DADOS ATINENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO ABORDADOS NO CAPÍTULO 3 .....	145

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade global estruturada pela misoginia, sexismo e pelas mais diversas formas de discriminação e violência contra a mulher (SAFFIOTI, 2015). Essas estruturas representam um caminho que facilita a morte de milhões de mulheres pelo mundo. Infelizmente, a maioria são mortes anunciadas, pois decorrem de um *continuum* de violência e são praticadas por homens com quem as mulheres tiveram ou têm alguma relação íntima de afeto.

O feminicídio traduz a morte de mulheres por razões de gênero e sua denominação jurídica é decorrência de uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes (CAMPOS, 2015). Ao dar nomes específicos e visibilidade aos fatos, possibilita-se a desnaturalização dessas mortes, permitindo às vítimas que se identifiquem como sujeitos de direitos.

Quando foi aprovada a Lei n. 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, o Brasil estava em 7º lugar no *ranking* de feminicídio no mundo. Atualmente, o Brasil ocupa a 5ª posição e já caminha para ser o 4º país do mundo que mais mata mulheres em razão do gênero.

Enquanto as estatísticas evidenciaram uma redução drástica dos crimes violentos no ano de 2019 em todo o Brasil, em sentido diametralmente oposto, verificou-se um aumento significativo dos crimes de feminicídio, a maioria deles praticado em contexto de violência doméstica e familiar.

Em Santa Catarina, a situação não é diferente. De acordo com o Monitor da Violência, 95 mulheres foram vítimas de homicídios dolosos em Santa Catarina no ano de 2018 e o número cresceu em 2019, quando foram registradas 129 mortes: um aumento de 35,8%. Além disso, dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública apontam a região Oeste do Estado catarinense como a que conta com o maior número de casos de feminicídio registrados nos últimos três anos.

Os números indicam vidas perdidas e essas histórias se repetem todos os dias, uma repetição que parece interminável, irremediável (BUTLER, 2015), de modo que, apesar da quantidade de lutas, leis, de políticas públicas e instituições envolvidas no combate à violência, a letalidade do gênero cresce, e não é só um

aumento do número de crimes, mas também da crueldade que os envolvem (SEGATO, 2018).

Todas essas mortes representam um quadro de guerra contra as mulheres, uma guerra que, na sua maioria, acontece dentro dos lares, das relações íntimas, e que deveriam ser de afeto e cuidado mútuo.

É cediço que o feminicídio representa a última etapa de uma sequência de violência a qual a mulher é submetida. No feminicídio íntimo, que constitui a esmagadora maioria dos casos de feminicídio no Brasil, as vítimas geralmente vivenciaram outros eventos antes da morte ou quase morte, como violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, etc. É a representação de um cenário de predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais, cuja violência espelha a materialização de toda uma cultura patriarcal.

Reconhecer as vulnerabilidades e a precariedade das vidas das mulheres, vítimas de um padrão cultural de subordinação, e a violência escondida que leva inclusive a mulher a não saber o que é ser mulher, é fundamental para avançar no combate a essa “epidemia” de violência que assola não só o Brasil, como países do mundo todo.

É fundamental tentar compreender por que, apesar das conquistas e das alterações legislativas que buscaram o aperfeiçoamento da proteção da mulher contra a violência de gênero, o número de feminicídios aumentou, e os discursos entre os protagonistas de processos que envolvem feminicídio ainda estão carregados dessa cultura patriarcal.

Nesse contexto, o tema deste estudo perpassa o modo como a perspectiva de gênero trazida pelo tipo penal “feminicídio” é identificada, de modo fático, no processo penal.

Na pesquisa que se propõe, a fim de buscar uma conexão da teoria com a realidade local e social, será feita uma análise empírica dos casos de feminicídio desde o advento da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, ocorridos na Comarca de São Miguel do Oeste/SC, que é o polo regional da microrregião do extremo-oeste catarinense. A pesquisa empírica visa discutir e analisar as mortes violentas de mulheres praticadas por pessoas com as quais mantinham relacionamento de afeto e que teriam como causa o gênero e a submissão a qual a mulher ainda é

destinada na sociedade patriarcal contemporânea, bem como se destina a verificar a efetividade dos direitos fundamentais das vítimas nos casos estudados.

O problema que se apresenta é saber se (e como) as questões de gênero aparecem nas ações de feminicídio, em especial nos discursos das partes envolvidas. É importante compreender como são reproduzidos estereótipos de gênero, arraigados em concepções patriarcais, e identificar se essas mortes tiveram conexão com essas questões estruturais de gênero, de modo a justificar a tipificação do feminicídio como crime próprio de gênero, que se diferencia dos demais crimes contra a vida.

Para tanto, propõe-se os seguintes objetivos: a) estudar a construção do patriarcado enquanto um sistema de exploração e dominação das mulheres, as teorias feministas que contribuíram para um paradigma mais igualitário e abordar as construções de gênero, de modo a permitir um debate sobre o que é ser mulher em nossa sociedade; b) apresentar os principais marcos regulatórios de proteção da mulher contra a violência, notadamente o feminicídio; c) estudar os casos de feminicídio na Comarca de São Miguel do Oeste/SC desde a edição da Lei n. 13.104/2015, em especial os discursos dos agressores sobre a mulher, a motivação do crime e também os discursos da vítima, no caso de o crime ter sido praticado na forma tentada.

A fim de cumprir com os objetivos, desenvolveu-se o estudo em três capítulos.

O feminicídio, notadamente o feminicídio íntimo, enquanto objeto de debate do presente estudo, consubstancia-se em crime que possui uma linguagem própria. E o patriarcado, por ser um sistema de exploração e dominação das mulheres, revela uma das facetas da linguagem oculta que é utilizada por autores de crimes da espécie. Desse modo, para compreender as razões pelas quais essas mortes acontecem, o primeiro capítulo, primeiramente, aborda noções, ainda que básicas, a partir de uma linha de pensamento do construtivismo social, acerca dos aspectos culturais que permeiam esses crimes, como a questão do patriarcado e a utilização dos corpos das mulheres por essa lógica de opressão.

Mesmo com os mais diversos movimentos de luta para emancipação da mulher e busca por paradigmas mais igualitários com relação aos homens, ainda hoje é preciso questionar o que é ser mulher na sociedade atual? E por que o

gênero e a construída noção de sexualidade estão diretamente relacionados com a prática de crimes de ódio, como é o caso do feminicídio?

Para tanto, entendendo que a perspectiva de gênero também é essencial para assimilar o feminicídio, o primeiro capítulo também pretende apresentar, sem a intenção de esgotar o tema, os estudos da filósofa norte-americana Judith Butler, pós-estruturalista, que coloca em questão a noção de patriarcado do feminismo radical, critica a categoria mulher como sujeito do feminismo e trata das categorias de sexo e gênero, seus papéis na construção e naturalização de diferenciações binárias e de hierarquia.

No segundo capítulo são apresentados os instrumentos jurídicos conquistados e que estão à disposição da luta contra a violência à mulher, em especial no caso do feminicídio. Assim, faz-se um breve apanhado acerca das convenções internacionais de proteção da mulher, assim como, no âmbito interno, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação interna, com destaque para a Lei n. 11.340/2006. Além disso, aborda-se especificamente o tema do feminicídio, terminologia, conceito, tipificação no Brasil (13.104/2015), apontando-se, ao final, a necessidade de reconhecimento de um dano moral específico para vítimas dessa trágica forma de violência, notadamente no que toca ao feminicídio íntimo.

E, por último, o terceiro capítulo, destinado a resolver o problema da pesquisa, analisa os processos judiciais de feminicídio ocorridos na Comarca de São Miguel do Oeste a partir da vigência da Lei n. 13.104/2015, destacando os perfis dos agressores e das vítimas, os discursos dos agressores sobre as mulheres vítimas, as relações patriarcais e a naturalização da violência dentro da perspectiva de gênero envolvida, bem como os discursos das vítimas sobreviventes e posicionamento dos jurados quanto às teses discutidas.

O estudo, na forma de construção de argumentos, adota o método de abordagem descritivo-explicativo, com pesquisa em fontes documentais e bibliográficas.

Para a realização da pesquisa empírica, é utilizado o método de abordagem descritivo-explicativo, com pesquisa em fontes documentais e bibliográficas. A pesquisa empírica foi realizada por meio da análise qualitativa dos processos de feminicídio, já transitados em julgado, na Comarca de São Miguel do Oeste, entre

2015 e 2019. A coleta foi feita a partir de um roteiro pré-elaborado e os dados angariados foram demonstrados e analisados na perspectiva do problema que se quer investigar. Os dados foram coletados a partir dos processos virtuais armazenados no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Esclarece-se que o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Oeste de Santa Catarina. O parecer foi favorável e o projeto obteve a aprovação da pesquisa sob o Protocolo 24880119.5.0000.5367. A pesquisa empírica foi franqueada pelo magistrado titular da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste.

Portanto, trata-se de dissertação de pesquisa de mestrado desenvolvida no PPGD da UNOESC, que se concentra em Direitos Fundamentais. A área de concentração é denominada “Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais” e a dissertação foi desenvolvida na linha de desenvolvimento da pesquisa que enfatiza temas clássicos e contemporâneos de “Direitos Fundamentais Civis”.

A violência contra a mulher é considerada uma violação dos direitos humanos. Por isso, a pesquisa é amparada pelas disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Convenção Interamericana para Prevenir e, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que trouxe o conceito de violência contra a mulher e determinou a sua abrangência, apresentando-se como importante instrumento normativo que fundamenta a necessidade de tipificação do feminicídio. Além disso, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que consolidou como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres para fins de direitos e obrigações (art. 5º, inciso I), instituiu como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo e outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e estabeleceu a obrigação constitucional de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

A pesquisa foi vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisa denominado “Interculturalidade, Identidade de gênero e Personalidade”, na Linha “Identidade de gênero e personalidade”, que se dedica ao desenvolvimento de projetos

voltados para tematização, dentre outros, da construção da identidade, psicanálise e direito ao próprio corpo.

## 2 PATRIARCADO, MULHERES E GÊNERO

Em uma sociedade estruturada pelo racismo, misoginia<sup>1</sup>, sexismo e pelas mais diversas formas de discriminação e violência contra a mulher<sup>2</sup>, as mortes de milhões de mulheres por todo o mundo<sup>3</sup>, a maioria delas praticadas por homens com quem que tiveram alguma relação íntima de afeto, apresentam-se como mortes anunciadas.

O feminicídio, notadamente o feminicídio íntimo, enquanto tema central do presente estudo, conforme se verá nos próximos capítulos, consubstancia-se em crime que possui uma linguagem própria e dentro do seu alfabeto situa-se o patriarcado, um sistema de exploração e dominação das mulheres.

A antropóloga americana Gayle Rubin (2018, l. 19) afirma que analisar as causas da opressão das mulheres constitui a base de qualquer avaliação do que deveria ser modificado para tornar possível uma sociedade sem hierarquia de gênero. Por isso, para compreender as razões pelas quais essas mortes acontecem é importante compreender a questão do patriarcado e a utilização dos corpos das mulheres por essa lógica de opressão, ainda que com noções básicas.

A partir do século XX, diversos movimentos de luta para emancipação da mulher e a busca por paradigmas mais igualitários com relação aos homens foram construídos, mas ainda é preciso questionar o que é ser mulher na sociedade atual? E por que o gênero e a construída noção de sexualidade estão diretamente relacionados com a prática de crimes de ódio, como é o caso do feminicídio?

---

<sup>1</sup> Marcia Tiburi (2018, p. 39) resume a misoginia como sendo um “discurso de ódio especializado em construir uma imagem visual e verbal das mulheres como seres pertencentes ao campo negativo” e “está presente quando se associa as mulheres à loucura, à histeria, à natureza – como se houvesse uma predisposição que conferisse a elas uma inconfiabilidade natural, originária” (TIBURI, 2018, p. 39), criada pelo patriarcado.

<sup>2</sup> Para Heleieth Saffioti (2015), o gênero, a raça/etnicidade e as classes sociais constituem eixos estruturantes da sociedade. O sujeito, constituído em gênero, classe e raça/etnia, não apresenta homogeneidade. Em uma ou outra circunstância uma faceta torna-se dominante e é esta mobilidade do sujeito múltiplo que acompanha a instabilidade dos processos sociais. Assim, “a violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”, (SAFFIOTI, 2015, p. 85), ignorando fronteiras de classes sociais, cultura, etc.

<sup>3</sup> Marcia Tiburi (2018, p. 49) observa diversas semelhanças entre o poder patriarcal e sua violência em importantes momentos da história, como o sacrifício de jovens esposas na Antiguidade grega clássica e a execução de *bruxas* pela inquisição cristã, ligada ao avanço do capitalismo no fim do feudalismo. São práticas arcaicas que têm relação direta com o assassinato de mulheres que não cessa de se repetir ao longo da história. Nesse sentido, o feminicídio apresenta-se como uma constante cultural (TIBURI, 2018).

Para tanto, entendendo que a perspectiva de gênero é essencial para assimilar o feminicídio, pretende-se apresentar, sem a intenção de esgotar o tema, os estudos da filósofa e pós-estruturalista Judith Butler, que põe em questão a noção de patriarcado como categoria capaz de unificar o significante mulher, critica a categoria mulher como sujeito do feminismo e trata das categorias de sexo e gênero, seus papéis na construção e naturalização de diferenciações binárias e de hierarquia.

## 2.1 PATRIARCADO: UM SISTEMA DE EXPLORAÇÃO E DOMINAÇÃO DAS MULHERES

O processo histórico pelo qual o patriarcado se estabeleceu e se institucionalizou manifestou-se na organização familiar e nas relações econômicas, na instituição de burocracias religiosas e governamentais e também na mudança das cosmogonias, expressando a supremacia de divindades masculinas (LERNER, 2019).

Em linhas gerais, o patriarcado, considerado uma forma de poder político (PATEMAN, 1993), significa a manifestação e instituição da dominação masculina sobre as mulheres em suas mais variadas formas (LERNER, 2019).

Neste tópico, pretende-se esclarecer como o patriarcado vinculou as mulheres à dicotomia do público e privado, bem como consolidou a ideia de controle e dominação dos corpos das mulheres pelos homens.

Quanto à primeira questão, de início, é importante reforçar que as fronteiras entre público e privado, como lugares socialmente sexuados, formam a base do patriarcado, situando homens e mulheres como socialmente assimétricos.

No Direito, por muito tempo perdurou um modelo de organização que estabeleceu a sua divisão em público e privado. Os critérios utilizados para fazer essa distinção são antigos, remontam ao direito romano, mas foram bem consolidados na época do Estado liberal<sup>4</sup>. Um dos critérios adotados para essa

---

<sup>4</sup> O Estado Liberal de Direito surge no século XVIII, especialmente a partir das revoluções americana e francesa e é voltado para a valorização da autonomia e para proteção dos direitos dos indivíduos, garantindo-lhes a liberdade de fazer o que desejarem, contanto que isso não viole o direito de outros. Bobbio (2004, p. 83) aponta que Kant defendeu o Estado liberal puro, afirmando que a meta desse Estado liberal “é permitir que a liberdade de cada um possa expressar-se com base numa lei universal racional”.

distinção entre público e privado é a natureza do interesse tutelado. O direito público tem como objeto o interesse público, compreendido como o interesse geral da sociedade, confundido com interesse estatal em algumas circunstâncias. Já o direito privado tutela o interesse particular do indivíduo ou os interesses individuais dos membros da sociedade (BORGES, 2005).

Essa concepção dicotômica da estrutura social reforçou e perpetuou hierarquias sociais e relações injustas entre os sexos em todas as esferas da vida (COHEN, 2012, p. 167), bem como serviu para justificar tanto a exclusão das mulheres da participação plena na comunidade política como a negação da igualdade de oportunidades na vida econômica.

A privação da atuação da mulher na esfera pública ou política remonta, pelo menos, à Antiguidade clássica. Benjamin Constant (2015), em seu célebre discurso *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, proferido no Ateu Real de Paris, deixou claro que a liberdade dos antigos, que se consubstanciava, quase que exclusivamente, no direito de participação política, não era estendido às mulheres, que se encontravam numa categoria paralela a dos escravos e estrangeiros.

Aliás, é inegável que a existência da escravidão, que era institucionalizada na Antiguidade, gerou tempo disponível para que os mais privilegiados pudessem atuar diretamente nas questões políticas (CONSTANT, 2015). Por óbvio, o trabalho doméstico das mulheres contribuiu no mesmo sentido, pois a elas restava fazer parte da manutenção da vida, de forma a possibilitar ao homem a participação na vida pública, conquistada só por que vencidas as necessidades da vida privada. Assim, essa separação entre público e privado colocou homens e mulheres em mundos diversos, regendo o pensamento e as práticas ético-políticas da história humana (TIBURI, 2018).

Na modernidade, os movimentos revolucionários vivenciados na Inglaterra do século XVII, e, posteriormente, nos Estados Unidos da América e na França, no século XVIII, fizeram o homem moderno aspirar por um valor primordial, a sua liberdade individual. Constant (2015) afirmou, assim, que o conceito de liberdade buscado pelos revolucionários ingleses, americanos e franceses era muito diferente daquele sustentado pelos gregos e romanos. Era um conceito de não intervenção, de inovação da autonomia privada e independência individual,

movido pelo desejo de pertencer ao comércio e à economia e não mais tão somente à política.

Mas essa liberdade dos modernos, que também fundamentou a ideia de autonomia privada no século XVIII, mais uma vez foi relegada às mulheres, que não tiveram o mesmo trânsito que os homens nos espaços públicos.

Os dias que se seguiram à Revolução Francesa foram difíceis para a história das mulheres. Fruto da referida revolução, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reconheceu direitos apenas ao homem e, de preferência, aquele dono da propriedade. As mulheres não obtiveram muito sucesso com as reivindicações para acesso à esfera pública e para ter direitos à educação e à propriedade.

A natureza feminina permaneceu aprisionada, sua vocação apontada como delicada, frágil e emocional era indispensável para o desempenho das tarefas domésticas, porém absolutamente incompatível com o exercício de direitos, sejam políticos ou legais (DIAS; COSTA, 2013, p. 32-33).

Permitiu-se, mais uma vez, uma naturalização ideológica de que as mulheres seriam seres que deveriam atuar na esfera doméstica, voltada à intimidade, à afetividade, ao cuidado e à reprodução.

O século marcado pelo reconhecimento da autonomia privada, pela libertação das amarras do Estado – antes monárquico e absolutista – tardou a reconhecer direitos da mesma espécie em favor da mulher.

Tardaram a chegar os direitos da mulher ao voto, à educação e ao trabalho. Reconhecidos, com muita luta, apenas após a chegada do século XX, ainda assim, tais direitos não atingiram a plenitude do “homem” da Revolução (DIAS; COSTA, 2013, p. 32-33).

As mulheres, por exemplo, não estavam incluídas no direito ao sufrágio universal, o que só veio a acontecer, no Brasil, em 1932, com o Código Eleitoral, e, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, é que a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> O Código Civil brasileiro de 1916 foi elaborado e destinado a uma sociedade conservadora e patriarcal, tendo sua atenção voltada ao homem e ao patrimônio. À mulher não se concedia a capacidade plena, ou seja, ela não podia realizar os atos da vida civil de forma independente, precisando ser assistida ou ter seus atos ratificados. Considerada relativamente incapaz, a mulher era equiparada aos menores, aos pródigos e aos silvícolas. A alteração, fruto de muita luta de movimentos feministas, só foi possível em 1962. Com a nova legislação (Lei n. 4.121/1962), o chefe

As teorias liberais, ao restabelecer a *summa divisio* do público e privado, ainda que com o propósito de delimitar ao máximo os espaços de intervenção do Estado e os espaços da atuação privada (BORGES, 2005), reforçaram também as dicotomias político e doméstico, masculino e feminino, pautando a esfera privada a partir de uma lógica assentada no poder masculino e no contrato sexual<sup>6</sup>.

A separação das esferas pública e privada na sociedade civil refletiu numa natural ordem de diferença sexual. Porém, são esferas que se mostram inseparáveis, pois são incapazes de serem compreendidas isoladamente uma da outra (PATEMAN, 1993, p. 196). Logo, embora marcadas por suas peculiaridades, o público e o privado não são dicotômicos, de modo que essa separação tem sido utilizada apenas para justificar a desigualdade entre os gêneros e o poder privado e suas fronteiras, servindo ao propósito de excluir, denegrir e dominar os “diferentes” (COEHN, 2012), como é o caso das mulheres.

As razões para isso também estão ligadas com o lugar ocupado pela mulher no campo da reprodução. Essa é outra faceta do patriarcado, que instrumentaliza os corpos das mulheres como uma forma de manutenção de controle e poder.

O corpo humano, num contexto geral, sempre se mostrou importante para todos os tipos de política de Estado e de diversas ordens de poder. Com a mulher não foi diferente.

Silvia Federici (2017), em seus estudos sobre a transição do feudalismo para o capitalismo a partir do ponto de vista das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva, fez uma análise sobre como as mulheres foram submetidas à fábrica de produção de trabalhadores através da procriação, muitas vezes compulsória, e sobre a violência utilizada por sistemas de exploração, centrados nos homens, para tentar disciplinar e se apropriar do corpo feminino, que constituiu o principal meio para estabelecer técnicas e relações de poder.

---

de família (função que cabia ao homem no CC/1916) passaria a aceitar a colaboração da mulher, que ajudaria nas decisões familiares.

<sup>6</sup> A filósofa britânica Carole Pateman (1993) entende que as teorias contratualistas clássicas que marcaram os séculos XVII e XVIII suprimiram da teoria do contrato o contrato sexual. Pateman (1993) identificou que o contrato social pressupunha o contrato sexual e que a liberdade civil pressupunha o direito patriarcal. Nesse sentido, a diferença sexual seria uma diferença política e as mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil porque as mulheres são o objeto do contrato. Logo, “o contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil.” (PATEMAN, 1993, p. 21).

O desejo por parte do Estado e da Igreja de aumentar e controlar a população teve por finalidade, dentre outras, criar maior excedente populacional no período da transição do feudalismo para o capitalismo. Assim, as mulheres deveriam ser focadas no trabalho reprodutivo para poder servir ao capitalismo através do sistema de exploração do patriarcado (FEDERICI, 2017). E, por ser instituição-chave, a família recebeu uma nova importância: a de assegurar a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2017, p. 173).

A crise populacional dos séculos XVI e XVII – e não a fome na Europa, durante o século XVIII –, transformou a reprodução e o crescimento populacional em assuntos de Estado e objetos principais do discurso intelectual (FEDERICI, 2017, p. 169). Também tem origem nessa crise os novos métodos disciplinares que o Estado adotou nesse período com a finalidade de regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução (FEDERICI, 2017, p. 170).

O interesse no crescimento da população foi também uma preocupação da Igreja. No programa da Reforma Protestante, os reformadores valorizaram o casamento, a sexualidade e as mulheres pela sua capacidade reprodutiva, apontando-as como necessárias para reproduzir o crescimento da raça humana, pois, afinal, refletiu Lutero que, “quaisquer que sejam suas debilidades, as mulheres possuem uma virtude que anula todas elas: possuem um útero e podem dar à luz.” (KING, 1991, p. 115, apud FEDERICI, 2017, p. 171).

Em consequência, a condenação do aborto e da contracepção deixou o corpo feminino refém do Estado e da profissão médica, na medida em que o útero foi reduzido a uma máquina para reprodução do trabalho (FEDERICI, 2017, p. 262).

O receio de práticas abortivas, cujo conhecimento existia entre mulheres, e da ocorrência de infanticídio, deu causa à entrada de médicos homens nas salas de parto. Foi o início de uma nova prática médica e, a partir de então, em caso de emergência, passou-se a priorizar a vida do feto em detrimento da vida da mãe, em contraposição ao processo de nascimento habitual que as mulheres haviam controlado. E, para que isso ocorresse, a comunidade de mulheres que se reunia em torno da cama da futura mãe foi expulsa da sala de partos, “ao mesmo tempo

que as parteiras eram postas sob a vigilância do médico ou eram recrutadas para policiar outras mulheres.” (FEDERICI, 2017, p. 177).

Assim, muito embora relegada da esfera pública e política e confinada aos limites do lar, este considerado um espaço privado, os corpos das mulheres, especialmente seus úteros, sempre tiveram importância pública e ingerência, muitas vezes indevida, dos homens e governantes nas suas decisões (COHEN, 2012). Tudo isso a pretexto de controlar os índices de natalidade e a vida do nascituro, comumente com viés religioso, como bem apontado por Federici.

Conforme apontam Riva Sobrado de Freitas e Narciso Leandro Xavier Baez (2014) há uma dimensão, própria do direito à privacidade, que parece ser o alvo central das polêmicas atuais travadas por todos os que discutem os limites da autonomia decisória quanto ao próprio corpo, que é a “privacidade decisória”, do direito de não ser submetido ao controle indevido (regulações, inclusive) por parte de terceiros (COHEN, 2012). Essa dimensão, a despeito da controvérsia sobre ela estabelecida, tocava primordialmente na autonomia decisória quanto à “zona de intimidade”, abrangendo a disponibilidade íntima para relações sexuais, casamentos, abortos, eutanásia etc. (FREITAS; BAEZ, 2014).

A confusão e a controvérsia que existem sobre o próprio significado de privacidade também derivam das antigas associações da privacidade com a propriedade e com a família patriarcal, em cujo modelo social as mulheres foram “naturalmente” posicionadas como dependentes, da mesma forma que as crianças (COHEN, 2012).

Assim, a privacidade se mostra associada à uma entidade, qual seja, à família, que serve de proteção à suas relações íntimas “naturais” contra a intervenção e o escrutínio públicos. E, nesse aspecto, o conceito legal de privacidade pode “servir de escudo para um lugar de agressão física, de estupro no casamento e de exploração do trabalho das mulheres.” (COHEN, 2012, p. 175).

Nesse contexto, as decisões individuais em matéria de procriação e a autonomia decisória da mulher deveriam estar blindadas pelo direito da privacidade contra escrutínio ou interferência indevidos, mas, ao contrário, ainda estão, até os dias de hoje, essencialmente vinculadas à ideia patriarcal de controle e dominação dos corpos das mulheres pelos homens, religiosos e governantes.

O corpo da mulher não só foi dominado para fins reprodutivos e sexuais. A lógica da dominação se traduz da possibilidade de territorializar o corpo feminino. Fedra Rodríguez (2016), citando os estudos de Haesbaert, explica que territorializar engloba além da delimitação física (espaço geográfico), “as medidas de dominação e apropriação, tanto em nível político-econômico quanto subjetivo e cultural-simbólico” (RODRÍGUEZ, 2016, p. 117), produzindo diversos significados, de modo que também sobre o corpo feminino e seus fragmentos recai o controle territorial dos homens.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa e Bruno Amaral Machado (2018, p. 405), a partir dos estudos de Rita Laura Segatto, antropóloga argentina cujos estudos serão abordados especialmente no segundo capítulo, apontam que a territorialização do corpo da mulher corresponde à conquista pelo homem do tributo sexual pela sua virilidade em uma relação entre pares (relação de poder horizontal entre homens), ou pela demonstração de que já possui o território (relação vertical de subordinação da mulher). Assim, o homem afirma-se na masculinidade, tanto com a subordinação da mulher nas relações domésticas (dominação privada) quanto nas relações que ocorrem nos espaços públicos (dominação pública).

A lógica utilizada para instrumentalizar os corpos das mulheres para fins reprodutivos e sexuais é também aplicável ao feminicídio, pois este está diretamente vinculado às noções de poder e dominação sobre o corpo feminino, tanto na esfera pública quanto privada. Esclarecem Eugênia Villa e Bruno Machado (2018) que também no deslocamento da mulher do espaço privado ao público há vulnerabilidades que possibilitam aberturas para conquista do território feminino.

E, dessa forma, para as mulheres, o corpo se apresenta tanto como uma fonte de identidade quanto uma prisão.

Com efeito, a dominação masculina, cujo termo intitula importante obra do século XX, do escritor francês Pierre Bourdieu, é uma das formas de poder e do que ele chama de violência simbólica.

Segundo o autor, a divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas, é vista como normal, natural, a ponto de ser até mesmo considerada inevitável, pois está presente em todo o mundo social, funciona como sistemas de

esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2012, p. 12). Para ele, existe uma divisão socialmente construída entre os sexos e, por ser revelada como natural, adquire reconhecimento de legitimação (BOURDIEU, 2012).

Bourdieu (2012) observou que é a ordem social uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, através da divisão social do trabalho, com uma distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos.

Essa mesma visão social, androcêntrica, também constrói a diferença anatômica entre os sexos, como se fosse justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros, reservando papéis para o homem e para a mulher, desde as condutas sociais e familiares (BOURDIEU, 2012).

Ao se naturalizar a racionalidade patriarcal das coisas, Bourdieu (2012) entende que as mulheres passaram a reproduzir o sistema de dominação, que as levaram a uma representação negativa de seu próprio sexo, perpetuando os discursos e as práticas machistas. A propósito, há uma frase clássica de Simone de Beauvoir (2016), que afirma que o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos, referindo-se às mulheres como um dos instrumentos de perpetuação do patriarcado.

Gerda Lerner (2019) concorda que o sistema do patriarcado só funciona com a cooperação das mulheres, que é assegurada por diversos meios, podendo-se citar como exemplos a “doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão das mulheres pela definição de ‘respeitabilidade’ e ‘desvio’ de acordo com suas atividades sexuais.” (LERNER, 2019, p. 267). É um sistema, portanto, que funciona à base de restrições e coerção total, com discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe às mulheres que obedecem (LERNER, 2019).

Heleieth Saffioti (2015) afirma que, muito embora sequer saibam o que é uma ideologia, muitos homens gostam de ideologias machistas e contam com as mulheres para sua perpetuação. As mulheres, socializadas na ordem patriarcal de gênero que atribui qualidades positivas aos homens e negativas às mulheres, na

sua maioria, não questionam sua inferioridade social, de modo que há um número incalculável de mulheres machistas (SAFFIOTI, 2015). Destinadas culturalmente aos cuidados do lar e dos filhos, muitas delas, até os dias de hoje, acabam influenciando a perpetuação dessa cultura por meio da educação dos filhos.

Nesse sentido, o patriarcado tem relação com o paternalismo ou dominação paternalista, que, por sua vez, descreve a relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, tido como inferior, de modo que a dominância seria mitigada por obrigações e direitos recíprocos (LERNER, 2019). Exemplificando, o grupo dominado troca submissão por proteção, como o trabalho não remunerado, a exemplo do que ocorre com a escravidão. Em síntese, a base do paternalismo “é um contrato verbal de troca: sustento econômico e proteção do homem em troca de subordinação em todos os aspectos, servidão sexual e trabalho não remunerado da mulher.” (LERNER, 2019, p. 291).

A violência, assim, apresenta-se num primeiro momento por meio de fatores psicológicos, sociais e emocionais, o que se pode chamar de violência simbólica, dentro da qual está a dominação masculina, uma vez que a estrutura feminina é colocada dentro de um contexto em que a mulher é cerceada e oprimida.

A vinculação das mulheres ao público e privado (diferenciação sexual do trabalho) e a ideia de controle e dominação dos seus corpos são elementos utilizados pela engrenagem patriarcal para desvalorizar e desqualificar a mulher, juntamente com a depreciação literária e cultural da mulher a serviço da expropriação, e a instituição dos papéis de gênero (FEDERICI, 2017, p. 203), de forma a representar um novo modelo de feminilidade, ou seja, como as mulheres deveriam se portar perante a sociedade. Esse padrão de feminilidade, que teve início no final do século XVII (FEDERICI, 2017, p. 205), perdurou nos séculos seguintes, merecendo destaque para o século XIX, quando muito bem configuradas as tecnologias de gênero<sup>7</sup>. Todos esses elementos são responsáveis pelo sucesso do patriarcado.

A dominação masculina, que nada mais é que uma ideologia que define a condição masculina como superior à feminina, apresenta-se como causa não só da violência simbólica como a ela pode ser atribuída a razão para outros tipos de violência contra as mulheres (sexual, física, morte).

---

<sup>7</sup> Conceito trazido por Teresa de Lauretis e que será estudado no tópico 2.3 deste capítulo.

Marilena Chauí (1985) define a violência como sendo a ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. É uma diretriz que silencia e torna dependente e passivo o sexo feminino. O ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua consciência da liberdade, entendida como capacidade de autodeterminação para sua real identidade (pensar, querer, sentir e agir). Logo, está diretamente ligada ao patriarcado. E as diferenças entre o feminino e o masculino, que são saudáveis e reais (hormônios, compleição física, estatura, medições etc.), são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos sobre a mulher (CHAUÍ, 1985).

A mulher, definida como esposa, mãe e filha, é entendida como ser para os outros e não como ser com os outros (ser humano completo), diferentemente do que acontece com os homens, cuja condição de pai e filho não simboliza sua existência na condição plena de homem (CHAUÍ, 1985).

Para Arendt (2016, p. 73), “é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo. Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco”. Quer dizer, então, na visão de Hannah Arendt, que muitas situações de violência experimentadas pela mulher, especialmente no âmbito doméstico, decorrem de uma situação de ameaça de poder experimentada pelo agressor. Ou seja, ameaçado o exercício do poder patriarcal (que cruza as fronteiras da esfera doméstica), as ações são as de agressão, de violência, como forma de supostamente retomar o controle do exercício do poder que homens acreditam exercer sobre as mulheres (BRAVO, 2019).

Portanto, as circunstâncias de violência contra a mulher decorrem de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, na medida em que espelham posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres. O fator condicionante da opressão das mulheres perpetrada pela sociedade se dá por meio de ações discriminatórias e é fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos.

Por isso, como aponta Renata Bravo (2019), a localização do termo patriarcado e seu uso são imprescindíveis para afastar uma neutralidade aparente, justificada pela suposta ideia de inferioridade biológica das mulheres, cujas

origens se encontram na família, em que o comando é dado pelo varão e se projeta em toda ordem social.

O poder disciplinar, o poder patriarcal e o poder do macho se apropriam das especificidades do socialmente imposto sobre “o que é ser mulher” para cada vez mais dominar, segregar e controlar os corpos e as vidas delas (BRAVO, 2019, p. 28).

Dessa forma, o processo de naturalização e de construção social da inferioridade da mulher, assim como a instrumentalização dos seus corpos como objeto de poder pelos homens, precisam ser questionados e combatidos, pois são causas lógicas da materialização da violência contra a mulher, e não só da violência simbólica.

## 2.2 O FEMINISMO E A BUSCA POR UM PARADIGMA IGUALITÁRIO

Na luta contra a opressão, desigualdade e a violência contra a mulher, conseqüências do patriarcado, surgiu o movimento do feminismo, cujo termo é derivado do francês *feminisme* e teria sido utilizado pela primeira vez pelo filósofo Charles Fourier<sup>8</sup>.

O feminismo é um tema que, muitas vezes, apresenta-se como difícil de ser abordado, pois muitos, equivocadamente, pensam que as mulheres querem ser melhores ou superiores aos homens e acabam confundindo o que realmente é o feminismo. Aliás, essa confusão e a distorcida visão do feminismo são frutos da cultura patriarcal e arcaica que ainda vigora na sociedade atual.

O feminismo pode ser caracterizado como um movimento social, político e filosófico que possui como sua principal causa ideológica a luta pela igualdade de gênero<sup>9</sup> e seus conseqüências. É um método de transformação social capaz de modificar tanto a microfísica quanto a macroestrutura da sociedade, pensada e alicerçada no patriarcado machista e sexista, que tem sua base nos mais diversos meios de violência contra as mulheres (TIBURI, 2018).

Para melhor compreender a história e o próprio movimento feminista, defensores do feminismo e acadêmicos fracionaram a história do movimento em

---

<sup>8</sup>Em 1808, Fourier já argumentava abertamente em favor da igualdade de gênero entre homens e mulheres, muito embora a palavra feminismo só tenha surgido em 1837.

<sup>9</sup>O conceito de gênero é trabalhado no tópico 2.3 deste capítulo.

três “ondas”, cuja categorização se dá para fins didáticos e é usada para estabelecer em critérios temporais as particularidades das lutas e conquistas das mulheres por reconhecimento e igualdade de gênero.

O termo foi utilizado por Martha Weinman Lear, em 1968, quando escreveu o artigo *A Segunda Onda do Feminismo* no jornal americano *The New York Times Magazine*. Nessa categorização, as demandas de uma “onda” somam-se às da sua antecessora, consoante se verá.

Muito embora a identificação do feminismo como um movimento organizado de mulheres pela busca do reconhecimento e da garantia de direitos se origine a partir do século XIX, sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, não se quer dizer que, antes disso, não houvesse nenhum tipo de luta pela igualdade de gênero.

Na França, Olympe de Gouge, na luta pela inclusão das mulheres e pela sua igualdade na sociedade, em 1791, enunciou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã<sup>10</sup>, mas foi guilhotinada dois anos depois da negativa da aceitação desse documento como complemento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esse é um fato que quase não é mencionado nas faculdades de Direito!

Os mesmos homens que lutaram na Revolução Francesa por direitos civis, contraditoriamente, mas com base na cultura patriarcal da época, defendiam que a mulher deveria se restringir ao ambiente doméstico, cumprindo seu papel de mãe e esposa, longe do espaço público (SILVA, 2019).

Ainda em 1788, a inglesa Mary Wollstonecraft publicou o livro *Thought son the education of daughter*, levantando a capacidade de pensar das mulheres. Mais tarde, influenciada pelos ideais da Revolução Francesa, em 1792, ela publicou a obra *A vindication the rights of woman*<sup>11</sup>, defendendo ideias feministas e foi a inspiradora do movimento sufragista das mulheres ocorrido anos mais tarde.

---

<sup>10</sup> Estabelece o artigo 13 da referida Declaração: “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.” (FRANÇA, 1971).

<sup>11</sup> Em *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, Wollstonecraft afirmou que, para as mulheres, a aquisição de direitos sociais até então inexistentes representava o desejo de modificações significativas em seu destino (SALDANHA, 2019).

Somente anos depois, em 1948, é que uma carta de direitos, expressamente, mencionou a questão da igualdade de direitos entre homens e mulheres<sup>12</sup>.

Não é por acaso que a face mais visível do movimento feminista do século XIX foi o sufrágio, na medida em que a luta pelo direito ao voto passou a sintetizar a exigência de igualdade política entre mulheres e homens (MIGUEL, 2016).

Assim, a primeira onda do feminismo remonta ao século XIX e início do século XX, notadamente em países como o Reino Unido e os Estados Unidos, quando as primeiras bandeiras de luta das mulheres buscavam a normatização do que chamamos de direitos fundamentais de primeira dimensão<sup>13</sup>, consubstanciados nos ideais liberais, notadamente o exercício de direitos civis e políticos básicos, como o direito ao voto, de votar e ser votada, que, até então, só eram garantidos aos homens.

Como até então as mulheres eram “propriedade” de seus pais e irmãos homens e, depois, dos maridos, o que se dava através da instituição do casamento, a pauta também era a discussão dos direitos econômicos, propriedade e autonomia.

Talvez tenha sido a primeira vez que foi questionada a ideia da mulher restrita ao ambiente privado e a imposição dos papéis de submissão e passividade, pleiteando-se o direito de voz nos espaços públicos, o que representa uma verdadeira quebra de paradigma.

---

<sup>12</sup> No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos “considerandos” faz menção à igualdade entre homens e mulheres: “Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla” (BRASIL, 2009).

<sup>13</sup> Para Sarlet (2012, p. 46-47), os direitos fundamentais são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por isso, apresentados como direitos de cunho “negativo”, pois dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos. De notória inspiração jusnaturalista, assumem relevância os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo a chamada liberdade de expressão coletiva e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, indicando correlação entre os direitos fundamentais e a democracia (SARLET, 2012).

Os ideais feministas de Mary Wollstonecraft contribuíram para a formação do movimento sufragista das mulheres que eclodiu na Inglaterra no ano de 1897 e deu origem à União Nacional das Sociedades de Mulheres Sufragistas no Reino Unido. Lideranças feministas no mundo inteiro estavam mobilizadas, sendo decorrência dessa mobilização a criação da *International Woman Suffrage Alliance*, em 1904 (SALDANHA, 2018).

As demandas da primeira onda eram lideradas, na sua maioria, por mulheres brancas e ricas, que buscavam o direito de fazer parte da esfera pública como uma forma de libertação das amarras da vida doméstica.

Nesse processo, as mulheres burguesas e as mulheres de classe média operária, brancas na sua maioria, uniram-se para conquistar o direito de votar. Ainda que as mulheres burguesas desejassem o reconhecimento da propriedade e de seus legados, as trabalhadoras operárias buscavam uma melhor condição de trabalho, em igualdade com os homens<sup>14</sup>.

Elas tinham em comum com as mulheres da burguesia o desejo de exercerem o direito ao voto e, assim, de influenciar as decisões políticas de seu país. As britânicas tiveram tal direito amplamente concedido em 1928 (SILVA; GUINDANI, 2018). Nos Estados Unidos, foi em 1919, com a Emenda Dezenove, que se definiu o direito de voto para as mulheres. Não obstante, em diversas partes do mundo, cartas legais passaram a prever o direito da mulher de votar e ser votada. No Brasil, o direito ao sufrágio universal só veio a acontecer em 1932, com o Código Eleitoral, ou seja, muito tempo depois do fim da escravidão no país.

Importante ressaltar que as mulheres negras, notadamente nos Estados Unidos, ainda eram tratadas como “coisa” e “enquanto as mulheres brancas estavam lutando por direitos de participação política e econômica, as mulheres negras estavam lutando para serem reconhecidas como seres humanos”. (SILVA, 2019, p. 97). E nesse sentido, um discurso proferido pela abolicionista afro-americana e ativista dos direitos das mulheres, Sojourner Truth, trouxe para o debate a reflexão de que as demandas das mulheres negras eram diferentes das demandas das mulheres brancas, pois aquelas ainda lutavam pelo reconhecimento enquanto sujeito.

---

<sup>14</sup> Flora Tristan, do socialismo utópico, Clara Zetkin e Alexandra Kollontai, do socialismo marxista, e Ema Goldman, do movimento anarquista, foram nomes importantes do movimento das mulheres trabalhadoras.

Vale relembrar que, transitando entre a primeira e a segunda onda, no Brasil, em 1962, a Lei n. 4.121, que introduziu o chamado Estatuto da Mulher Casada, deixou de considerar a mulher relativamente incapaz. Até então, a mulher não poderia desenvolver atividade remunerada fora de casa sem o consentimento de seu marido, entre outras limitações, pois era literalmente tutelada pelo cônjuge. Essa a submissão das mulheres na sociedade civil assegurou o reconhecimento do direito patriarcal dos homens (SAFFIOTI, 2015, p. 140). É somente com a Constituição Federal de 1988 que, no Brasil, a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, foi expressamente colocada com *status* de direito fundamental (CF/88, art. 5º, inciso I).

Na segunda metade do século XX, a segunda onda do movimento feminista teve início no início década de 1960, nos Estados Unidos da América, e se espalhou pelo ocidente, ampliando a discussão sobre sexualidade, família, mercado de trabalho, direitos sexuais e reprodutivos e igualdade de gênero. Chamou a atenção para questões como o estupro conjugal e a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como lembra Lourdes Maria Bandeira (2019), a atuação da militância feminina e as reivindicações dos movimentos sociais criaram condições históricas, políticas e culturais que foram necessárias para que se reconhecesse a legitimidade e a gravidade da questão da violência contra a mulher. Foi quando surgiram, no Brasil, as primeiras delegacias especializadas no atendimento às mulheres (BANDEIRA, 2019).

Simone de Beauvoir exerceu papel de destaque no período. Com a obra *O segundo sexo*, Beauvoir influenciou o pensamento de gênero que começava a ser formatado a partir de obras revolucionárias do pensamento feminista, trazendo rupturas entre o biológico e o cultural e projetando o abandono da visão que reduzia as mulheres em relação aos homens.

A segunda onda, assim, caracteriza-se pelos questionamentos e pela desconstrução da ideia de mulher dona de casa e feliz, entrando em crise o modelo de mulher ideal. Concursos de beleza também foram atacados pelo movimento, na tentativa de desconstrução do modelo ideal e padrão de beleza da mulher (SILVA, 2019).

A americana Betty Friedan liderou um movimento que questionou a ideia de mística feminina e o papel reduzido da mulher ao ambiente doméstico. Ela percebeu que, como fim da Segunda Guerra Mundial, o patriarcado novamente tentou tirar as mulheres da vida pública, para colocá-las novamente nas amarras da vida privada (SILVA, 2019). Passou a existir um questionamento sobre o problema da violência doméstica, entendida até então como uma questão unicamente privada.

As feministas buscaram entender as razões para a opressão sofrida pelas mulheres e qual seria o elemento essencial que uniria as mulheres sob a mesma condição, tendo chegado à conclusão de que seria o sexo e a prerrogativa de engravidar (SILVA, 2019).

Surgiu então, uma vertente chamada feminismo radical<sup>15</sup>, que entende que a mulher é socialmente condicionada e explorada em razão do sexo e das suas funções reprodutivas, de modo que o patriarcado seria o sistema responsável por essa opressão e o gênero seria sua ferramenta (SILVA, 2019).

No contexto da época, a invenção da pílula anticoncepcional, em 1962, foi uma revolução para a autonomia das mulheres que, agora, poderiam controlar sua fertilidade. A possibilidade de controle de fertilidade pela pílula anticoncepcional provocou uma revolução social de gênero em pleno século XX, tendo sido, pode-se dizer, a causa da “revolução” sexual feminina da década de 1970 (SILVA, 2018).

No plano jurídico, em 1979, no curso do movimento feminista, no âmbito das Nações Unidas, foi aprovada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo, considerados uma vitória para a busca dos direitos das mulheres. O tratado foi aprovado pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1979, visando superar a ideia de discriminação e privação da mulher de qualquer gozo, direito ou exercício em razão da simples condição de ser mulher<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Carol Hanisch, Kate Millett e Shulamith Firestone seriam nomes da vertente do feminismo radical.

<sup>16</sup> Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos

Voltando aos movimentos feministas, bem pontua Jacilene Maria Silva (2019), a grande maioria das militantes dos movimentos feministas de segunda onda ainda era mulheres brancas, de mais elevada classe social e inseridas nas universidades, influenciando demandas que acabavam por não contemplar outros grupos de mulheres, como as lésbicas, de classe trabalhadora e mulheres negras<sup>17</sup>.

A segunda onda do feminismo, portanto, envolveu aspectos mais abrangentes que o da primeira onda, na medida em que, além da busca pela não discriminação e igualdade de gênero, questionaram-se a liberdade individual, a autonomia privada e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, além da ampliação das demandas dos direitos relacionados ao trabalho.

A terceira onda do movimento feminista teve início em meados da década de 80 e início dos anos de 1990, uma fase de perspectivas sociais renovadoras. O mundo vivenciou a queda do Muro de Berlin (1989), a dissolução da União Soviética (1991) e das ditaduras militares na América Latina, em países como a Argentina (1981), Brasil (1985) e Chile (1990).

Nesse período o feminismo expandiu seus temas e objetivos, visando à expansão de novas ideias e abolição de expectativas e estereótipos baseados no gênero<sup>18</sup> (DIAS; COSTA, 2012). Essa onda surgiu num momento que permitiu mostrar que as opressões sociais atingem de maneira diferentes mulheres que se encontram sob diferentes condições sociais (SILVA, 2018).

Com efeito, no contexto pós-Guerra Fria, com a crise do socialismo e o suposto triunfo do capitalismo, foi retomada a discussão acerca de uma grande problemática social e real decorrente da dicotomia existente entre a burguesia e o proletariado. A filósofa americana Nancy Fraser começou a pensar essas injustiças a partir de dimensões, como a redistribuição e o reconhecimento, pois, para ela, a discriminação entre homens e mulheres deve ser vista como uma injustiça social, semelhante às desigualdades econômicas entre burguesia e proletariado.

---

direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

<sup>17</sup> Esse grupo de mulheres mais oprimido deu início ao chamado feminismo identitário (SILVA, 2018).

<sup>18</sup> Os conceitos acerca do gênero serão detalhadamente trabalhados no tópico 2.3.

Para Nancy Fraser (2003), as situações de desigualdade e injustiça contra a mulher resultam de três frentes: a distribuição, o reconhecimento e a representação. Os problemas de reconhecimento da mulher estariam atrelados a questões precipuamente culturais, ao passo que os da distribuição estariam relacionados à seara econômica, na medida em que a partilha não equitativa das riquezas e dos recursos seria causa de estigmatização das minorias.

Não raras vezes essas dimensões entrariam em conflito, pois quando se quer dar uma adequada redistribuição pode surgir uma diferença no reconhecimento e vice-versa. Quanto à representação, entende que, comumente, as minorias não estão representadas nos órgãos públicos, sendo cada vez mais oprimidas pela maioria. Assim, o fortalecimento do feminismo e a luta pela igualdade de gênero devem ser pautados pelas correções de assimetrias geradas nas três fontes acima mencionadas (FRASER, 2003).

De propósito questionador, a terceira onda contestou definições existencialistas de mulher, que se apoiavam nas experiências vividas por mulheres brancas, de classes sociais mais privilegiadas e que “resultava na ideia genérica e simplificada que dizia ser somente uma construção social baseada no sexo a fonte de todo tipo de desigualdade entre homens e mulheres.” (SILVA, 2019).

Nesse contexto, fugindo do discurso universalista, Angela Davis, em meados da década de 80, foi uma das autoras que trouxe para o feminismo o debate sobre gênero, raça e classe.

Na década de 90, o movimento punk feminista procurou desafiar o neoliberalismo<sup>19</sup>. Surgiu o movimento Riot Grrrl e “suas ações incluíam bandas de música punk, confecção de zines que tratavam de assuntos como estupro, o patriarcado, a sexualidade e o empoderamento feminino, além de manifestações artísticas de performance.” (SILVA, 2019). Foi um dos movimentos que rejeitava o certo tom moralista para o qual se direcionada em alguns aspectos a segunda onda, especialmente em assuntos como pornografia e prostituição (SILVA, 2019).

---

<sup>19</sup> Em síntese, o neoliberalismo consiste na retração e desmonte do Estado social, com a flexibilização dos direitos sociais e repercussões para os movimentos sociais. Pode-se dizer que seu início se deu com a queda do Muro de Berlim e foi representado por figuras como Margaret Thatcher e Ronald Reagan.

Com efeito, o feminismo também buscou criticar as narrativas prontas de libertação de estereótipos de feminilidade e de vitimização, bem como lutar pelo reconhecimento de diversas identidades femininas, abrangendo temas como prostituição e pornografia. Estas, a propósito, passaram a ser retiradas do espectro da violência à dignidade da mulher para serem estudadas no espectro de sua sexualidade, tida até como possibilidade de desconstrução do ideal de mulher pura e santa, vislumbrada para as filhas e esposas brancas nascidas e criadas na classe média (SILVA, 2019).

Apesar das lutas e dos avanços, a mulher ainda não teve garantida sua liberdade no que diz respeito às questões do corpo e da sexualidade, mantendo-se fortes as expectativas comportamentais impostas às pessoas, com base em noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade.

A filósofa americana Judith Butler (2018) desenvolveu uma teoria de gênero enquanto performance, pretendendo romper com o paradigma da divisão entre natural e social, sexo e gênero. Sua teoria será melhor estudada no próximo tópico deste trabalho.

Atualmente, com a propagação e o fácil acesso à internet e aos meios de comunicação rápidos, fala-se em um novo tipo de feminismo, o de quarta onda, influenciado pela internet e mídias sociais. É inegável que a facilidade da comunicação pela internet, por meio da qual as pessoas se utilizam das redes sociais como meio de conscientização e mobilização, fez surgir um novo feminismo, mais ativo, mais diversificado. É um feminismo que debate questões de igualdade, raça, classe social, gênero, orientação sexual, de uma forma mais global, pois não respeita fronteiras, assim como traz o debate sobre o decolonialismo, criticando o feminismo hegemônico do norte global (PEREZ, RICOLDI, 2019).

O feminismo do início do século XXI, da quarta onda, caracteriza-se pela atuação dos meios de comunicação digitais, pela ampla adesão e disseminação do feminismo interseccional e pela relação do movimento feminista com o Estado, diante da participação da mulher na esfera pública e da influência na legislação e políticas públicas.

Veja-se que a questão das representações identitárias tratada por Butler, como se verá, também está presente nas identidades das redes sociais de

internet, quando os sujeitos atuam segundo diversas performances, de acordo com os laços sociais, que se aproximam em determinado momento, ou, inclusive, aqueles que negam.

É claro que, de outro lado, a facilidade da comunicação pela internet também representa a possibilidade de disseminação de preconceitos, *fake news*<sup>20</sup>, discursos de ódio contra as mulheres, crimes virtuais, etc., levantando a possibilidade de retrocessos, a pretexto de uma ampla liberdade de expressão virtual<sup>21</sup>. Para Tamara Gonçalves (2019), essa capacidade de expansão de ofensas se relaciona intimamente com a própria arquitetura da internet e das mídias sociais, que são criadas para permitir e incentivar o máximo de compartilhamentos de conteúdo possíveis.

Apesar de a discriminação e violência de gênero on-line ter a capacidade de comprometer eventualmente a participação das mulheres, a luta feminista caminhará por outras formas, em outras searas, com os aspectos positivos já mencionados e com o enfrentamento de outros desafios e perigos decorrentes da manipulação da verdade e de dados, que poderiam comprometer a própria construção da identidade.

### 2.3 CONSTRUÇÕES DE GÊNERO: UM DEBATE SOBRE “O QUE É SER MULHER?”

Para a antropóloga e feminista Gayle Rubin (2018, l. 47), há uma parte da vida social em que reside a opressão das mulheres, das minorias e de certos aspectos da personalidade humana presente nos indivíduos. Uma das ferramentas conceituais à disposição para descrever essa parte da vida social é

---

<sup>20</sup> *Fake News* é uma expressão da língua inglesa cujo significado pode ser traduzido como “notícias falsas”. Segundo RAIS, FALCÃO, GIACHETTA e MENEGUETTI (2018, p. 69), “são notícias falsas, mas que parecem verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é ficção, é uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos.”. Essas notícias, mesmo assim, acabam sendo compartilhadas pelas pessoas na internet, principalmente pelas redes sociais, como se fossem verdadeiras, causando danos individuais e difusos.

<sup>21</sup> Menciona-se o termo “machosfera”, criado em meados de 2009, que consiste em um conjunto de espaços *online* frequentados por homens de diferentes faixas etárias, origens e classes sociais. O universo não é centralizado e possui diferentes interesses, mas às vezes atua de forma coordenada em ataques nas redes sociais contra figuras proeminentes do movimento feminista ou ativistas antirracistas (UOL, 2020).

denominada como um sistema de sexo/gênero. Esse sistema, formado por uma série de arranjos, tem transformado a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.

A formação da identidade de gênero é um exemplo de produção no domínio do sistema sexual (RUBIN, 2018). Por isso, a importância de se estudar o gênero.

O presente tópico apresenta uma abordagem diferente daquela trazida no tópico 2.1 deste capítulo, que tratou do patriarcado enquanto um sistema de exploração e dominação das mulheres a partir de uma perspectiva construtivista. Pretende-se, aqui, esboçar as teorias que tratam da categoria gênero e do pensamento pós-estruturalista da filósofa norte-americana Judith Butler.

Isso porque, não obstante os mais diversos movimentos de luta para emancipação da mulher, na busca por paradigmas mais igualitários com relação aos homens e as conquistas das mulheres, que já exercem plenamente o direito ao voto, têm acesso à educação e já ocupam os espaços públicos, ainda que de uma forma não totalmente igualitária<sup>22</sup>, ainda hoje é preciso questionar o que é ser mulher ou, como afirma Maria Rita Kehl (2016, p. 25), “o que um sujeito pode se tornar sendo (também) mulher?” E por que o gênero e a construída noção de sexualidade são utilizados como instrumentos para a prática de crimes de ódio contra a mulher, como é o caso do feminicídio?

Pois bem. O conceito de gênero também está relacionado com as ondas do movimento feminista, já referidas neste capítulo.

Robert Stoller foi o primeiro a mencionar e conceituar o gênero, ainda na década de 60, quando se acreditava que existiam diferenças físicas e biológicas inquestionáveis entre homens e mulheres e que gênero seria uma construção social a partir dessas diferenças (ZANELLO, 2018).

Anos mais tarde, já na década de 80, a feminista Joan Scott apresentou um dos mais conhecidos conceitos acerca do gênero e das diversas possibilidades para uso do termo. Segundo Renata Bravo (2019), um dos conceitos apresentados por Scott diz respeito ao fato de ser tratado como sinônimo de mulheres.

---

<sup>22</sup> É de se mencionar o chamado “teto de vidro”, termo que denota as dificuldades das mulheres em ascender nas áreas consideradas de maior prestígio em seus campos de atuação profissionais.

Para a autora, a compreensão da história das mulheres se dá por meio da compreensão do conceito de gênero. Enquanto o sexo se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres, o gênero é uma categoria mais fluída, que se refere aos papéis sociais atribuídos aos sexos, sendo, pois, uma categoria de ideias e ideais de masculinidade e feminilidade, que a depender da sociedade e do momento da história, pode se apresentar de maneiras distintas (BRAVO, 2019). Dessa forma, os papéis de gênero seriam encarados de forma tão natural quanto o sexo biológico, naturalizando as relações assimétricas entre homens e mulheres.

Joan Scott (1989, p. 7) trouxe o conceito de gênero no célebre artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*<sup>23</sup>:

“Gênero”, como substituto de “mulheres”, é igualmente utilizado para sugerir que a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica no estudo do outro. Este uso insiste na idéia de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, que ele é criado dentro e por esse mundo. Esse uso rejeita a validade interpretativa da idéia das esferas separadas e defende que estudar as mulheres de forma separada perpetua o mito de que uma esfera, a experiência de um sexo, tem muito pouco ou nada a ver com o outro sexo. Ademais, o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

Para Scott, gênero é, pois, uma interpretação cultural do sexo biológico, ou seja, tem um caráter pré-discursivo.

Contemporaneamente, os estudos de Judith Butler, que se iniciaram na década de 90, em plano movimento da terceira onda do feminismo, trouxeram um novo e importante conceito acerca do gênero.

A filósofa, em oposição à corrente do feminismo radical, da década de 70, com a obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*<sup>24</sup>, rompeu com a ideia construtivista social do patriarcado como um sistema de exploração e

---

<sup>23</sup> Título original: *Gender and the politics of history*.

<sup>24</sup> Título original: *Gender Trouble – Feminism and the Subversion of Identity*.

dominação das mulheres pelos homens. Ao se afastar dessas vertentes, Butler começou a pensar nas dicotomias que também produzem diferenças entre homens e mulheres e tentou explicar, a partir de outros referenciais teóricos, como Foucault, Saussure e Lacan, de que forma a opressão de gênero opera em relação às coisas que não são estanques, mas sim fluídas.

Butler critica a categoria mulher como sujeito do feminismo, mas também trata das categorias de sexo e gênero, seus papéis na construção e naturalização de diferenciações binárias e na hierarquia estabelecida em sociedade em relação a sexo e gênero, colocando em dúvida, inclusive, “a inquestionabilidade da diferença sexual, anatômica, biológica, ou seja, a ideia de que a biologia é como um fato que antecede a própria história” (ZANELLO, 2018, p. 44), e promove o desenvolvimento, de forma “natural”, das categorias de gênero (ZANELLO, 2018).

Para Butler (2018), não só o gênero é uma construção social, ideia que já estava presente no feminismo de segunda onda, como também a biologia o é. Ou seja, a biologia também é um discurso que teria sido traçado em determinada época e com determinados interesses. Assim, o discurso da biologia tenta conformar a ideia de gênero com a sexualidade e o desejo sexual.

Dentro desse discurso da biologia, o sexo feminino, representado pela genitália feminina, por exemplo, tem que se conformar ao gênero feminino, ou seja, ser mulher ao estilo que a sociedade impõe, relacionando-se com o sexo oposto, de modo que tudo que estiver fora desses parâmetros é considerado aberração, anormalidade. Butler questiona tudo isso, inclusive coloca em dúvida os discursos de normalidade e anormalidade, argumentando sobre a possibilidade daqueles que não se encaixam nesses parâmetros socialmente estabelecidos.

Ela toma como ponto de partida a distinção entre corpo e sexo. Para ela, o corpo não é puramente orgânico, mas uma superfície pré-discursiva, sobre a qual se instalam práticas, coerções e disciplinas:

[...] “o corpo” aparece como um meio passivo sobre o qual se inscrevem significados culturais, ou então como instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma. Em ambos os casos, o corpo é representado como um mero instrumento ou meio com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado. Mas o “corpo” é em si mesmo uma construção, assim como é a miríade de “corpos” que constitui o domínio dos sujeitos com marcas de gênero. (BUTLER, 2018, p. 29-30).

Por sua vez, sexo é o detalhe anatômico, sob o qual o corpo é marcado biologicamente, e a partir do qual o gênero é culturalmente construído. O próprio caráter imutável do sexo é contestável, uma vez que o construto sexo é tão culturalmente construído quanto gênero (BUTLER, 2018). Nesse sentido, cita-se:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula. (BUTTLER, 2018, p. 27).

Assim, Butler (2018) estabelece uma correlação entre as fronteiras do corpo e os tabus sociais, sugerindo que todos os discursos que estabelecem as fronteiras do corpo servem ao propósito de legitimar certos tabus, instaurando-os e naturalizando-os, cujos limites, posturas, formas de trocas, etc., são dados como limites do socialmente hegemônico.

Destaca-se que o sujeito não é um ser único, pelo contrário, apresenta-se múltiplo e, na maior parte das vezes, complexo, de modo a afastar o discurso cultural hegemônico, baseado em estruturas binárias, que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal (BUTLER, 2018).

Veja-se que, enquanto todas as feministas estavam preocupadas em criar uma política de emancipação da mulher, Butler passou a discutir a questão de gênero e os conseqüências em torno do que é ser mulher, a partir dos estudos do gênero e do sexo, objetivando evitar reproduções de políticas de emancipação e conceitos que, na sua visão, não se mostrariam adequados para a verdadeira emancipação da mulher (BUTLER, 2018, p. 23). Como reflete Paula Sandrine Machado (IHU, 2018), identidade é mais do que se faz, do que se é, ou seja, o ser não é anterior ao próprio ato que produz e o gênero é o que se faz, e não o que se vê.

Logo, um dos questionamentos que permeiam a questão diz respeito à existência de um representante que seja fixo para a mulher<sup>25</sup>. Existe e o que é

---

<sup>25</sup> Segundo Drucilla Cornell, “Quando Lacan escreve que não há significado fixo para Mulher dentro da ordem simbólica [Mitchell, 1985], o que ele quer dizer é que não temos uma base a qual podemos recorrer como realidade além das estruturas de fantasia” (2018, p. 142). Cornell usa a psicanálise para dar “um feminismo que oferece uma análise rica e complexa de como o significado de mulher e mulheres é inconscientemente codificado e como os significados codificados carregam consigo paradoxos que permitem a contestação política” (CORNELL, 2018,

esse representante? Quando se pergunta o que é ser mulher, o que as pessoas respondem?

São indagações que Judith Butler pretende levantar a partir da teoria da estrutura da linguagem de Saussure<sup>26</sup>, indicando que mulher é um signo, uma verdade estabelecida a partir do discurso sobre o que é ser mulher<sup>27</sup>.

Segundo Valeska Zanello (2018, p. 24), pós-doutora e doutora em psicologia clínica, a linguagem e a arbitrariedade dos signos são medidas de uma lógica simbólica<sup>28</sup>, que pode se transformar no decorrer da história. Por óbvio, a cultura está diretamente relacionada com a questão, já que “compreende padrões compartilhados de atividades, interações e interpretações, sendo a linguagem o principal sistema semiótico mediador da reprodução cultural transgeracional.” (ZANELLO, 2018, p. 30).

Isso porque, a concepção de pessoa, e, portanto, de mulher, presente em cada cultura, está imbuída de valores e ideais prescritos socialmente e constantes em várias camadas, explícitas (como leis etc.) ou implícitas (como rituais e valores) (ZANELLO, 2028).

A linguagem não é apenas mera etiqueta sobre uma experiência universal, mas processo mediador, simbólico, que permite que certas experiências (corporais e mentais) venham a se configurar e ocorrer de determinada forma. O próprio corpo pode ser compreendido, portanto, como sendo situado e socializado,

---

p. 143). Ela entende que a impossibilidade de fixar de todo o significado de Mulher permite infindáveis possibilidades transformativas.

<sup>26</sup> Para Saussure (1972), linguagem é a estrutura genérica, abstrata, que comporta todas as línguas; e a língua propriamente dita é o terreno em que a linguagem se corporifica.

<sup>27</sup> Carla Rodrigues, doutora em Filosofia, identificou nos estudos de Butler que “teoria e militância passam a falar em nome das ‘mulheres’, a fim de apontar para o caráter abrangente da categoria ‘mulher’ e responder às críticas sobre a suposta falta de representatividade do feminismo, que pretenderia falar em nome de uma totalidade impossível de ser resumida em um significante. Havia mulheres brancas, negras, ocidentais, orientais, jovens, idosas, escolarizadas, trabalhadoras, donas de casa, pobres, abastadas, e o substantivo ‘mulher’ estava longe de poder dar conta de tamanha diversidade” (2012, p. 149).

<sup>28</sup> Segundo Dicionário de Psicanálise, por “simbólico” entende-se: “Termo extraído da antropologia\* e empregado como substantivo masculino por Jacques Lacan\*, a partir de 1936, para designar um sistema de representação baseado na linguagem, isto é, em signos e significações que determinam o sujeito à sua revelia, permitindo-lhe referir-se a ele, consciente e inconscientemente, ao exercer sua faculdade de simbolização. Utilizado em 1953 no quadro de uma tópica\*, o conceito de simbólico é inseparável dos de imaginário\* e real\*, formando os três uma estrutura. Assim, designa tanto a ordem (ou função simbólica) a que o sujeito está ligado quanto a própria psicanálise\*, na medida em que ela se fundamenta na eficácia de um tratamento que se apóia na fala”. (ROUDINESCO; PLON, 1998, p. 728).

diferentemente de uma visão do corpo como o “último nível” biológico e universal, indiferente à cultura (ZANELLO, 2018).

A própria noção de sexualidade é uma construção social, cultural, não definida pela natureza.

Michel Foucault, no primeiro volume da *História da Sexualidade*, deixa isso muito claro ao criticar a visão tradicional da sexualidade como impulso natural da libido para se liberar da coerção social e argumentar que os desejos não são entidades biológicas preexistentes, mas constituídos no decorrer de práticas sociais específicas ao longo da história (RUBIN, 2018).

Foucault entende que a cultura ocidental se relaciona com a sexualidade de uma forma quase que artística, negando a repressão da sexualidade e afirmando que ela, em verdade, foi objeto de “uma explosão discursiva” (FOUCAULT, 2019, p. 19), que se acelerou a partir do século XVIII, quando nasceu “uma incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo” (FOUCAULT, 2019, p. 266). Tentaram fazer do comportamento sexual dos casais uma conduta econômica e política deliberada (FOUCAULT, 2019, p. 30), sobrecarregando-o de regras e recomendações. Estabeleceu-se um movimento centrífugo em relação à monogamia heterossexual, interrogando a sexualidade das crianças, dos loucos, criminosos e dos que não amam o outro sexo (FOUCAULT, 2019).

O que Foucault quis dizer é que, dentro do Estado de Direito, notadamente a partir do século XVIII, quando aconteceram as revoluções burguesas e a passagem do Estado monárquico para o Estado liberal, criou-se toda uma estrutura jurídica em torno da sexualidade, mas que a sexualidade humana não pode ser compreendida em termos puramente biológicos (RUBIN, 2018). E esse pensamento foi retomado por Butler.

Veja-se que, até hoje, antes de mesmo de nascer, à criança já é dado nome, sexo, sobrenome, patrimônio, constituindo-se num sujeito de direito, que pouco pode fazer no sentido de ser um sujeito de suas próprias ações, de fazer suas escolhas e de se autodeterminar. Trata-se de um modo de inscrição do sujeito que é feito no discurso do Outro (tomado na dimensão simbólica), da cultura a que pertence, representando significantes que indicam não apenas uma diferença anatômica, mas o pertencimento a um de dois grupos identitários carregados de significações imaginárias (KEHL, 2016).

Isso porque a estrutura do Estado de Direito foi toda pensada com o propósito reprodutivo e matrimonial, como visto nos estudos de Silvia Federici (2017). Para Maria Rita Kehl (2016, p. 38), o final do século XVIII e o século XIX promoveram um padrão de feminilidade que sobrevive até hoje e que tem duas funções: a promoção do casamento não entre o homem e a mulher, mas o casamento entre a mulher e o lar; a adequação, fruto de uma produção discursiva, entre a mulher e o homem, a partir da produção de uma posição feminina que sustentasse a virilidade do homem burguês.

Logo, as conquistas das revoluções liberais atenderam apenas aos ideais do homem burguês, excluindo a mulher, já que os ideais de submissão feminina eram opostos aos de autonomia de todo sujeito moderno e a ideia de uma vida predestinada ao casamento e à maternidade era oposta a ideia, também moderna, de que cada sujeito deve escrever seu próprio destino (KEHL, 2016, p. 38).

Segundo Foucault (2019, p. 33), “o sexo das crianças e dos adolescentes passou a ser um importante foco em torno do qual se dispuseram inúmeros dispositivos institucionais e estratégias discursivas.”.

A heteronormatividade, a sexualidade heteronormativa, pensada na reprodução, apresentou-se de maneira compulsória, de modo que o sujeito só pode ser o macho e a fêmea, instituindo “a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’.” (BUTLER, 2018, p. 44).

Para Foucault, “durante muito tempo os hermafroditas foram considerados criminosos, ou filhos do crime, já que sua disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua conjunção.” (FOUCAULT, 2010, p. 42).

Isso quer dizer que, culturalmente, não existe outra possibilidade, muito embora se saiba que existe (e não é só o hermafrodita), como daquele que nasce com a característica física de um sexo, mas se identifica como do outro sexo (ponto em que a teoria de Butler apresenta-se em defesa dos transexuais). Conforme Kehl, a relação de cada sujeito é móvel e singular, de modo que é possível “falar em homens-homesssexuais-femininos, em mulheres masculinas, porém heterossexuais, ou em outras diversas condições.” (KEHL, 2016, p. 13)<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Os intersexuais são o que antigamente costumava-se chamar de “hermafrodita”. Segundo a literatura médica, são vários os fatores que determinam o sexo biológico de uma pessoa. No caso

Mas, qualquer situação que não se encaixe dentro do socialmente estabelecido apresenta-se como doença, e o sujeito ou é “curado” ou excluído<sup>30</sup>.

Conforme bem pontua Valeska Zanello (2018), em sociedades em que o gênero é fator estruturante, nas quais tornar-se pessoa significa tornar-se homem ou mulher, marcado pelo binarismo, “podemos questionar sobre os *scripts* e as expectativas normativas diferentes sobre o que é ser uma ‘pessoa’, seja homem (ser um homem ‘de verdade’), seja mulher (ser mulher ‘de verdade’)” (ZANELLO, 2018, p. 32), pois ainda há, hodiernamente, uma divisão de trabalho emocional típica de sociedades patriarcais, já que o patriarcado representa uma estrutura de poder político disfarçado em sistema de diferença natural (ZANELLO, 2018).

Essas identidades são instituídas por uma repetição estilizada de atos que não se dá livremente: “há *scripts* culturais (como agir, pensar, sentir, se locomover etc. para ser considerado como ‘verdadeiramente’ uma mulher ou um homem) que já existem antes de nascermos e são mantidos por práticas sociais.” (ZANELLO, 2018, p. 46).

É um manual de instruções que não dá conta do desígnio das pulsões, da “tarefa de tornar-se homem ou tornar-se mulher, tornar-se sujeito do próprio desejo em oposição à alienação inicial a um discurso de autoridade que deve, ao longo de uma análise, ser destituído de sua posição de verdade.” (KEHL, 2016, p. 23).

Assim, a sexualidade se expressa por meio da intervenção da cultura e toda sociedade tem um sistema sexo/gênero específico da cultura. No ocidente,

---

dos intersexo, esses fatores se apresentam “misturados”. Por conta dessas combinações, pode haver mais de 40 tipos de intersexualidade. Os mais comuns são quatro. No pseudo-hermafroditismo feminino, o bebê possui ovários, DNA feminino (cromossomos XX), genitália interna feminina (ovários e útero) e genitália externa – esta, no entanto, tem características tanto de vagina como de pênis. Já no pseudo-hermafroditismo masculino, a criança possui testículos, cromossomos XY (masculinos) e genitália externa “feminina” ou ambígua. No caso da disgenesia gonadal mista, o bebê nasce com gônadas (órgãos que produzem as células reprodutivas – ovários, no caso das mulheres, e testículos, no caso dos homens) descaracterizadas. E no hermafroditismo verdadeiro, as crianças possuem tanto tecido ovariano como testículos (O TEMPO, 2016).

<sup>30</sup> Vale mencionar aqui ponto referente à universalidade dos direitos humanos, construída após o período da Guerra Fria, questionada por Boaventura de Souza Santos no texto “*Por uma concepção multicultural dos Direitos Humanos*”. Para ele, a concepção universalista estabelecida para os direitos humanos como um código de ética universal tem uma matriz europeia, de países que colonizaram o mundo, a partir de um ponto de vista patriarcal. Em linhas gerais, são os valores do dominante, do homem da raça branca, que não contemplam a diversidade das outras culturas, das outras concepções de dignidade, e de grupos que acabam sendo excluídos, como é também, não se pode negar, o caso das mulheres, que por não ter local de fala, de maneira universal, dentro da linguagem falocêntrica estabelecida, acabam sendo excluídas (SANTOS, 1997).

foram estabelecidos mecanismos de controle social que se constroem a partir das tecnologias de gênero (conceito estabelecido por Teresa de Lauretis), que são produtos culturais que não apenas reproduzem os valores e estereótipos de gênero, mas os recriam e os reafirmam<sup>31</sup> (ZANELLO, 2018).

Zanello (2018) explica que, com relação às mulheres, foram construídos dois dispositivos: o amoroso e o materno; já com relação aos homens, o dispositivo da eficácia, representado por dois pilares: a virilidade sexual e a virilidade laborativa.

Destaca-se o dispositivo amoroso, que se apresenta como a principal forma de desempoderamento das mulheres. Significa que as mulheres se subjetivam numa relação consigo mesmas e pelo olhar de um homem. Essa subjetivação se dá pela prateleira do amor, que é desigual e perversa, pois é mediada por um ideal estético, que se construiu a partir do começo do século XIX (ZANELLO, 2018). É um ideal do homem de raça branca, loiro, magro, jovem. E quanto mais distante desse ideal, pior o lugar na prateleira e maior a construção do preterimento afetivo de homens brancos e negros em relação a elas (ZANELLO,

---

<sup>31</sup> A propósito, sobre estereótipos de gênero, vale mencionar estudos do Conselho Nacional de Justiça sobre a representação das mulheres no Judiciário: “A busca por notícias ou referências sobre as mulheres em alguns sítios na internet, de maneira aleatória, de diversos tribunais pelo país, indicam, com certa constância, três ocorrências: Dia das Mães; Dia Internacional da Mulher (8 de março); estudos ou estratégias sobre violência contra as mulheres. O que essa recorrência revela? Por que há certa repetição na consideração das mulheres em datas comemorativas ou em iniciativas institucionais importantes de combate à violência? Pode-se dizer que a referida recorrência ou representação, predominantemente, em datas comemorativas, reafirma diversos estereótipos. Podem ser citados alguns, como, por exemplo, a facilidade de se falar sobre as mulheres comparando-as aos atributos da doçura e da suavidade (comparação com a flor), o que pode reforçar o estereótipo de que devem ser cuidadas ou de que são seres inferiores ou frágeis. Seres inferiores ou frágeis dificilmente são aceitos nos cargos de comando ou de direção. Também quando se afirma a sensibilidade, mas também a fortaleza, essa última normalmente se encontra vinculada à possibilidade do desempenho de múltiplas tarefas. Desse modo, há o reforço da mulher que seria predominantemente responsável por tarefas domésticas ou por aquelas que decorram do cuidado a ser dispensado a crianças, adolescentes, doentes ou idosos. Também a maternidade é representada como uma condição biológica, sem se incorporar, de forma consistente, a ideia da maternidade como cuidado ou como uma opção. A maternidade se transforma em uma trajetória necessária. Além das datas comemorativas, aparecem com frequência as referências das estratégias ou da reformulação de medidas que tentam dar trato ao problema revelado nos dados estatísticos, qual seja, a permanência da violência física (e de várias outras ordens como laboral, patrimonial, psicológico e moral) contra as mulheres. Embora seja muito importante, inclusive pela utilidade social, informar sobre as estratégias de combate à violência contra as mulheres, o que chama a atenção é como a referência ao gênero feminino encontra pouca diversidade, isso por que as notícias se concentram na variação entre datas comemorativas e a persistente situação de violência contra as mulheres. Aliás, seria possível refletir como reforçar o papel das mulheres, nas vinculações feitas no Dia Internacional das Mulheres e no Dia das Mães, contribui para uma cultura que não as humaniza, mas, ao contrário, as instrumentaliza e, como tal, alimenta uma cultura de violência e de apropriação sobre as mulheres.” (CNJ, 2019).

2018). A afirmação do matrimônio, sacramentado, monogâmico para as mulheres, e com prole, foi um importante fator de saneamento econômico e social, além de um profundo processo de colonização afetiva feminino (ZANELLO, 2018, p. 140).

Esses preconceitos de uma sociedade machista e androcêntrica foram interiorizados pelas mulheres, até mesmo como uma forma de acesso ao reconhecimento social (ZANELLO, 2018). Foram tão bem consolidados, inclusive até os dias de hoje, que, conforme afirma Kehl (2016), o casamento fundado nos ideais do amor romântico, a posição de rainha do lar responsável pela felicidade de um grande grupo familiar, a posse quase absoluta sobre os filhos, tudo isso representou, para a maioria das mulheres do século XIX, um destino intensamente desejado e, para muitas, um caminho de verdadeira realização pessoal.

Quanto ao dispositivo materno, veja-se que está relacionado com a ideia de controle e dominação dos corpos das mulheres, cuja subordinação aos homens passa pela sua “identificação total entre corpo (capacidade de procriar) e função social (maternar)” (ZANELLO, 2018, p. 143). No ocidente, a maternidade apontada como ideal acumula muitas funções, englobando o dever de cuidado e exercício das atividades domésticas, relacionadas a partir do século XVIII, ao ambiente privado. Segundo Zanello (2018, p. 145), “o papel de ‘dona de casa’ surgiu como desdobramento naturalizado da maternidade, como tarefa ‘essencialmente’ feminina.”<sup>32</sup>.

Para Kehl (2016), não significa que maternidade e casamento tenham sido destinos impostos a uma multidão de mulheres infelizes, contra seu desejo, mas, sim, que sejam caminhos estreitos demais para dar conta das possibilidades de identificação a outros atributos e outras escolhas de destino, tidos como masculinos, que começavam a se apresentar às mulheres com a crescente circulação de informações e de contatos exogâmicos, produzidos pela modernidade.

Por isso que, como visto no primeiro tópico, Bordieu e Beavouir afirmaram que o patriarcado é um sistema tão forte por contar com a ajuda das mulheres para sua perpetuação.

---

<sup>32</sup> Para Marcia Tiburi (2018, p. 50), o “feminino”, aliás, seria um termo muito utilizado para docilizar as pessoas marcadas como mulheres, “para salvaguardar a negatividade que se deseja atribuir às mulheres no sistema patriarcal. Elogiado por poetas e filósofos, o feminino nada mais é do que a demarcação de um regime estético-moral para as mulheres marcada pela negatividade”.

Por outro lado, com relação aos homens, suas masculinidades muitas vezes são exercidas através da violência. Zanello afirma que “o gênero é um fator importante nessa análise, pois, assim como em outros fenômenos (como silêncio), aponta sentidos diferentes, em geral, para homens e mulheres.” (ZANELLO, 2018, p. 231). Assim, a violência como afirmação da masculinidade pode ser exercida tanto contra as mulheres (violência no ambiente íntimo/doméstico, representada nas suas mais diversas formas – física, psicológica, sexual, patrimonial, ou no ambiente público, como estupros e feminicídios), como contra outros homens (na esfera pública) ou contra si (casos de suicídio, muitas vezes verificados após a prática de feminicídios) (ZANELLO, 2018).

O tornar-se homem na cultura ocidental está relacionado, num modo geral, com a afirmação do trabalho (ser trabalhador/provedor – caráter sexuado do dinheiro) e da virilidade sexual (ser “o comedor/penetrador”), de modo que a atuação fora do *script*, também em relação aos homens, gera exclusão (por isso tanta homofobia e violência com relação àqueles que se identificam com o mesmo sexo)<sup>33</sup> (ZANELLO, 2018).

A psicanálise, nesse sentido, apresenta-se como instrumento analítico e crítico que revela as leis do simbólico masculino como base para a defesa filosófica do limite da linguagem (CORNELL, 2018, p. 124).

Como já mencionado, a criança quando nasce é apenas um ser que vai ser constituído através da mãe ou de quem faça esse papel, uma vez que é a partir do outro que a pessoa se constitui.

Butler, na obra *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*<sup>34</sup>, escreve que “quando o ‘eu’ busca fazer um relato de si mesmo, pode começar consigo, mas descobrirá que esse ‘si mesmo’ já está implicado numa temporalidade social que excede suas próprias capacidades de narração.” (BUTLER, 2017, p. 18). Ou seja, “o ‘eu’ não tem história própria que não seja também a história de uma

---

<sup>33</sup> Zanello (2018) reflete também que o Brasil, um país sexista, heterossexual-centrado, além de ser um dos países que mais mata mulheres (femicídio), é um dos que mais mata pessoas LGBT, sobretudo travestis. E aponta que quem mais mata, disparadamente, são os homens. Isso porque “No caso da homossexualidade masculina, diferentemente da feminina, valores identitários (de ser um ‘verdadeiro’ homem) são colocados em xeque em geral e, muitas vezes, há uma reprodução da hierarquia binária de gênero e a manutenção do falocentrismo, típico das relações tradicionais, historicamente estabelecidas.” (ZANELLO, 2018, p. 262).

<sup>34</sup> Título original: *Giving an Account of Oneself*.

relação – ou conjunto de relações – para com um conjunto de normas.” (BUTLER, 2017, p. 18).

Esse outro vai colocar a pessoa dentro de uma linguagem, que abrange um construto social de poder, onde há o falocentrismo (que é o poder masculino) e a mulher não tem local de fala na linguagem. Como afirma a filósofa e teórica feminista americana Drucilla Cornell (2018), se a mulher é falta e, assim, no sentido de Lacan, uma falta de significado, ela pode “ser” qualquer coisa (ou nada). Ainda, segundo a filósofa:

Para Lacan, a lei da civilização é que a nós, mulheres, seja negado o acesso a um campo de significância no qual pudéssemos nos ressimbolizar e achar as “palavras para dizer” quem somos. Assim, não pode haver base para identidade das mulheres. Dessa forma paradoxal, as mulheres “são” sem identidade precisamente porque identificadas como falta. Como a figura do Outro castrado, as mulheres só podem significar o que não está lá. Barradas em nós mesmas e de nós mesmas, somos o objeto de desejo máximo. O buraco que deixamos na realidade é preenchido com fantasia masculina. Enquanto mulheres, estamos presentes apenas por meio das representações do Outro feminino, que preparam o terreno para uma conversa muito limitada. (CORNELL, 2018, p. 148).

Questiona-se, assim, até que ponto a mulher é sujeito para escolher o próprio gênero, se o próprio sexo já é construído pelo local de fala, pela linguagem e pela construção de si a partir do outro?

Dessa forma, é crucial procurar entender o que é a mulher, para que não continue sendo reproduzidas políticas de emancipação e conceitos que não são adequados para emancipação da mulher. O que é lutar pela emancipação da mulher se não se sabe quem é a mulher, sua linguagem, seu local de fala, etc.? Para Butler (2018, p. 18):

Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes. É significativa a quantidade de material ensaístico que não só questiona a viabilidade do “sujeito” como candidato último à representação, ou mesmo à libertação, como indica que é muito pequena, afinal, a concordância quanto ao que constitui, ou deveria constituir, a categoria mulheres. Os domínios da “representação” política e linguística estabeleceram a priori o critério segundo o qual os próprios sujeitos são formados, com o resultado de a representação só se estender ao que pode ser reconhecido como sujeito. Em outras palavras, as qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida.

Temos uma ideia socialmente construída sobre o que é ser mulher, notadamente a partir das revoluções do século XVIII, e do século XIX, em que a “família” reservou para a mulher um lugar de inferioridade na ordem burguesa e criou um padrão de feminilidade apontado como universal, mas extremamente excludente, na medida em que tudo aquilo que não se apresenta dentro do *script* estabelecido é excluído, coisificado. Por isso é evidente que a luta das mulheres é também e luta dos negros, dos homossexuais, transexuais, enfim, todas as identidades que existem e estão fora do *script*.

Esse contexto justifica a necessidade de novas configurações, de se desmistificar e entender o conceito de identidade de gênero, compreender a categoria política mulher e o significante “mulher” dentro de uma perspectiva prática, com alinhamento ao pensamento de Judith Butler.

Há de se superar a noção universal, de matriz europeia e patriarcal, acerca do que é ser mulher, pois é lógico que essa noção equivocada da inferioridade da mulher e do feminino está relacionada com os mais diversos tipos de violência que se verifica ainda na sociedade do século XXI, em que milhares de mulheres chegam a ser mortas pelo mundo a fora pelo simples fato de serem mulheres.

Apesar de não ser mais tão forte a teoria de um patriarcado universal, apontado no primeiro tópico deste capítulo (e questionada por Butler), a noção de uma concepção genericamente compartilhada das “mulheres”, corolário dessa perspectiva, tem se mostrado muito difícil de superar.

De toda forma, as várias escolas do pensamento expostas neste capítulo, desde a concepção do patriarcado e teorias feministas à teoria de Judith Butler, demonstram que a compreensão acerca da opressão de gênero é possível a partir de todos os lados e abrange o debate da violência contra a mulher, cujo extremo é o feminicídio, o qual melhor se deve entender.

Afinal, não há como se pensar a ciência do Direito e o direito penal, dentro do qual está situado o feminicídio, sem entender as categorias que compreendem o núcleo do fenômeno pesquisado!

### 3 OS PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

Neste capítulo, a despeito das críticas à construção universalista dos direitos humanos fundamentais das mulheres, vigentes no ordenamento jurídico ocidental e brasileiro, busca-se estudar os instrumentos jurídicos conquistados e que estão à disposição da luta da violência contra a mulher, em especial no caso do feminicídio.

Assim, faz-se um breve apanhado acerca das convenções internacionais de proteção da mulher, assim como, no âmbito interno, da Constituição Federal de 1988 e da legislação interna.

Além disso, aborda-se especificamente o tema do feminicídio, terminologia, conceito, tipificação no Brasil, apontando-se, ao final, a necessidade de reconhecimento de um dano moral específico para vítimas dessa trágica forma de violência, notadamente no que toca ao feminicídio íntimo.

#### 3.1 AS PRINCIPAIS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E A LEGISLAÇÃO INTERNA

A construção do conhecimento jurídico (produção teórica) no Ocidente, desde as revoluções liberais, ocorreu desconsiderando a mulher como sujeito de direito e de autonomia quanto ao seu próprio corpo, destino, etc. O pensamento jurídico predominante no mundo moderno/colonial<sup>35</sup> foi produzido, predominantemente, pela categoria masculina do saber, eurocêntrica, firmando as bases de um direito constitucional, que se constitui como um dos elementos do exercício do poder de caráter androcêntrico<sup>36</sup> (NASCIMENTO, 2018).

As conquistas tardaram a chegar e se deram de forma muito gradativa, de modo que, até hoje, há uma luta diária para o reconhecimento da igualdade

---

<sup>35</sup> Termo relativo à proposta epistêmica de Quijano & Wallerstein (1992) (*La Americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial*) ao considerarem que a modernidade europeia é indissociável da colonialidade.

<sup>36</sup> Segundo Nascimento (2018, p. 291), no contexto da América Latina, “as questões de gênero/sexo e raça constituíram-se nos organizadores da sociedade, abrangendo as práticas de sobreposição cultural, alimentando a dinâmica da superioridade masculina em vários campos da vida, levando a subalternização não só das mulheres, mas também dos negros e dos indígenas.”

material entre homens e mulheres, que tanto não existe, como também justifica tantos crimes contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Apesar disso, a produção teórica e legislativa existe e, mesmo muitas vezes sendo não técnica e preconceituosa, pois, em algumas ocasiões, como se verá, valoriza o sexo biológico em detrimento do gênero, tenta, de alguma forma, dar uma proteção jurídica à mulher.

É cediço que a violência contra a mulher é considerada uma das formas de violação dos direitos humanos. Por isso, diversos diplomas normativos foram editados, visando não só alertar a sociedade acerca da violência contra a mulher, como também consolidar direitos e construir instrumentos de efetiva proteção da mulher.

Dos diversos níveis de proteção, no âmbito da Organização das Nações Unidas, foi editada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O tratado foi aprovado pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1979, visando superar a ideia de discriminação que priva a mulher de qualquer gozo, direito ou exercício em razão da simples condição de ser mulher<sup>37</sup>.

De se destacar que, de todos os tratados internacionais, a referida convenção é a que possui o maior número de reservas substanciais pelos Estados que a aderiram. Tal circunstância sinaliza para as dificuldades enfrentadas pela mulher na superação da cultura do patriarcado e do machismo estrutural existente no mundo todo. Vale dizer que há países que não ratificaram o tratado, acusando-o de ser imperialista, ao tentar equiparar o homem e a mulher, a exemplo do que ocorreu com Bangladesh e o Egito (RAMOS, 2017).

O Brasil, pelo Decreto Legislativo 93/83, incorporou o tratado no âmbito interno, tendo entrado em vigor em 1984, mas o fez inicialmente com duas

---

<sup>37</sup> Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

reservas ao art. 15, § 4º e ao art. 16, § 1º, alíneas 'a', 'c', 'g' e 'h'<sup>38</sup>, expressando o pensamento androcêntrico vigente na época.

Com a Constituição Federal de 1988, que elevou ao patamar de direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres, em 1994, o Brasil retirou as referidas reservas e aderiu à convenção de forma integral (RAMOS, 2017). O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção (Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 6 de outubro de 1999).

No âmbito regional de proteção dos direitos humanos, o Brasil ratificou, pelo Decreto n. 1.973/1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. A referida convenção trouxe um conceito de violência contra a mulher<sup>39</sup> e determinou a sua abrangência<sup>40</sup>, apresentando-se como importante instrumento normativo que fundamenta a necessidade de tipificação do feminicídio.

Ao analisar a nomenclatura que é dada às convenções dos âmbitos global e regional, verifica-se que a convenção interamericana tem um foco mais específico de proteção que a convenção do sistema onusiano, na medida em que, no sistema regional, a convenção foca a violência contra a mulher, ao passo que, no sistema global, o foco é a discriminação da mulher, mais abrangente, portanto.

---

<sup>38</sup> Art. 15 [...] § 4º. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Art. 16 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio [...]; c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução [...] g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso (BRASIL, 1983).

<sup>39</sup> Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

<sup>40</sup> Art. 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e, c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994).

Wânia Pasinato (2011) adverte que, para uma parcela de estudiosos, a definição de violência contra as mulheres empregada pelas convenções de direitos humanos “é limitadora, uma vez que falam em violência física, psicológica e moral, mas deixam de fora o caráter estrutural, sobre o qual as defensoras do patriarcado insistem.” (PASINATO, 2011, p. 231).

Na seara de proteção constitucional, a Constituição Federal de 1988 conferiu à dignidade da pessoa humana o status de fundamento do Estado Democrático de Direito<sup>41</sup> e destacou como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>42</sup>. A igualdade entre homens e mulheres para fins de direitos e obrigações foi consolidada como direito fundamental<sup>43</sup> (art. 5º, inciso I, CF/88). O constituinte também ressaltou o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares<sup>44</sup>.

Não obstante o comando, ainda que indireto, de criminalização por parte do constituinte, somente após o Brasil ter sido responsabilizado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é que o Congresso Nacional editou uma lei específica tratando da proteção e da violência contra a mulher.

O caso levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pela primeira vez aplicou a “Convenção de Belém do Pará”, foi o da tentativa de morte da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, em seu domicílio na cidade de Fortaleza/CE, ela foi vítima de tentativa de homicídio

---

<sup>41</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>42</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entre as “outras formas de discriminação”, entende-se que se engloba a discriminação pelo gênero.

<sup>43</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>44</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

por parte do então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro<sup>45</sup>.

Não foi só a gravidade dos fatos que levou Maria a acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas sim a ausência de providências por parte dos órgãos estatais para apurar o caso e punir o agressor, já que, passados 15 anos desde a data dos fatos, a Justiça brasileira ainda não havia chegado a uma condenação definitiva<sup>46</sup>.

Não se pode negar que, com a demora em dar uma resposta, o Estado brasileiro forneceu condições institucionais para a prática dos atos de violência. A CIDH assentou que o Brasil violou não apenas a obrigação de processar e punir o responsável pela violação de direitos humanos das vítimas, mas também violou o dever de prevenir a violência doméstica contra a mulher. Como afirma Rita Segato (2018), nesse sentido, o feminicídio é também um crime de Estado.

Da recomendação da Comissão, resultou a aprovação e sanção da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, nominada como Lei Maria da Penha, que hoje é o principal instrumento normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, e que tem sido aperfeiçoada nos últimos anos. A lei traz o conceito de violência contra a mulher e a classifica como uma violação dos direitos humanos<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Marco, simulando um assalto, disparou um revólver contra Maria enquanto ela dormia. Maria sobreviveu, mas, em decorrência dos disparos, ficou paraplégica de forma irreversível e ficou acometida de outros traumas físicos e psicológicos. O crime foi premeditado. Dias antes de praticá-lo, o autor tentou convencer Maria a contratar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário e, cinco dias antes do fato, Maria assinou, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, também a pedido do marido (CUNHA; PINTO, 2018). Dias depois, Maria foi vítima de uma nova tentativa de homicídio por parte do marido. Desta vez, recebeu uma descarga elétrica enquanto se banhava. O crime também foi premeditado, pois foi então que Maria entendeu o motivo pelo qual o marido estava tomando banho no banheiro das filhas e não do casal (CUNHA; PINTO, 2018).

<sup>46</sup> Apesar de pronunciado em 1986 (três anos após os fatos), foi condenado pelo Tribunal do Júri somente em 1991. Interposto e provido o recurso, o agressor foi submetido a julgamento em 1996, quando foi condenado a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão. Novos recursos foram interpostos perante os Tribunais Superiores, mas só em 2002, o autor chegou a ser preso. Não bastasse, sequer cumpriu um terço da pena em regime fechado, já que o crime, à época dos fatos, não era considerado hediondo (CUNHA; PINTO, 2018).

<sup>47</sup> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Até então, no âmbito legislativo, o Brasil, inspirado na Convenção de Belém do Pará, contava apenas com a Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, que prevê a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados<sup>48</sup>. Cabe registrar que a referida lei foi recentemente aperfeiçoada pela Lei n. 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que determinou aos profissionais de saúde a obrigação de notificar a polícia, em até 24 horas, acerca dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida<sup>49</sup>.

Verifica-se, assim, que somente em 2006 o Brasil se inseriu na tendência observada na América Latina, que já vinha ocorrendo desde a terceira onda do feminismo, na década de 90, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico<sup>50</sup>. Como visto no primeiro capítulo, até então, a violência baseada no gênero era naturalizada e os direitos humanos das mulheres não contavam com proteção jurídica interna adequada.

Também, faz-se menção à Lei 12.015/2009, que alterou o capítulo dos crimes sexuais do Código Penal, derogando diversas disposições penais que constituíam variadas formas de discriminação contra a mulher<sup>51</sup>.

---

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste art. independem de orientação sexual.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

<sup>48</sup> Referida lei define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.” (BRASIL, 2003).

<sup>49</sup> Vale registrar que a alteração legislativa foi vetada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (veto 38/2019), sob o argumento de que “a proposta contraria o interesse público ao determinar a identificação da vítima, mesmo sem o seu consentimento e ainda que não haja risco de morte, mediante notificação compulsória para fora do sistema de saúde, o que vulnerabiliza ainda mais a mulher, tendo em vista que, nesses casos, o sigilo é fundamental para garantir o atendimento à sua saúde sem preocupações com futuras retaliações do agressor, especialmente quando ambos ainda habitam o mesmo lar ou ainda não romperam a relação de afeto ou dependência.” (CONGRESSO NACIONAL, 2019). O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, ocorrida em 10 de dezembro de 2019.

<sup>50</sup> Foi com a Lei n. 11.340/2006 que foi acrescentado o § 9º ao art. 129 do Código Penal, prevendo pena máxima abstratamente maior para o delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica: “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

<sup>51</sup> O Título VI, antes conhecido como “Dos Crimes contra os Costumes” (designação que poderia levar à conclusão de que um possível costume em algumas sociedades justificaria a legitimidade do estupro, por exemplo) passou a ser denominado como “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

As disposições legais quanto ao feminicídio serão analisadas em tópico próprio.

## 3.2 FEMINICÍDIO

### 3.2.1 O que é o feminicídio e por que tipificá-lo?

O assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres não é fenômeno do mundo moderno. A morte de mulheres em fogueiras e forca, como nos suplícios de outrora, asfixiadas ou apunhadas por seus maridos ou seus pais, pela Igreja e por militares, apresenta-se, lamentavelmente, como uma constante histórica nas múltiplas e diversas formas de organização da sociedade (PINEDA, 2019).

Com efeito, Silvia Federici (2017, p. 323) aponta que “mais de 80% das pessoas julgadas e executadas na Europa nos séculos XVI e XVII pelo crime de bruxaria eram mulheres.”.

No período da colonização das Américas, mulheres negras e indígenas foram mortas por resistirem a abusos sexuais ou denunciarem estupros ou gravidez por parte dos colonos europeus (PINEDA, 2019, p. 21). São exemplos de mortes que representam uma prática de manutenção dos interesses e do monopólio do poder dos homens.

Para a socióloga venezuelana Esther Pineda (2019), esse processo de aniquilamento da feminilidade não é arbitrário ou injustificado, tendo sido amparado, ao longo dos séculos, pelo inquestionável aparato religioso e jurídico, este consubstanciado pela produção de um direito masculino, criado por homens para os homens<sup>52</sup>.

Em uma cultura patriarcal, cuja misoginia era emanada e promovida desde as principais instâncias de poder político, econômico, religioso e jurídico, práticas

---

A nova redação do art. 213, que trata dos crimes de estupro, e a inclusão do estupro de vulnerável são algumas das outras mudanças trazidas por essa lei ao Código Penal.

<sup>52</sup> A autora cita como exemplo o Código de Hammurabi: “[...] *primer manuscrito jurídico de la humanidad – es una muestra de ello, en este se ordenaba taxativamente quemar viva, empalar u obligar a suicidarse a toda mujer que transgrediera el mandato de la feminidad; en otras palabras, que se permitiera hacer o decir aquello que estaba prohibido a su sexo, mandato también dirigido a toda aquella que fuese señalada de mancilla por los hechos o los supuestos el honor masculino.*” (PINEDA, 2019, p. 15-16).

de perseguição e assassinatos de mulheres encontraram pouca resistência (PINEDA, 2019).

Foram séculos até que se reconhecesse, juridicamente, que milhares de mulheres são mortas mundo a fora pelo simples fato de serem mulheres. É claro que nem todas as mortes de mulheres decorrem dessa lógica (como o caso, por exemplo, das mortes decorrentes de crimes patrimoniais ou acidentais, etc.), mas a maioria sim.

A palavra feminicídio representa a morte de mulheres por razões de gênero e sua denominação jurídica é decorrência de uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes (CAMPOS, 2015). Ao dar nomes específicos e visibilidade aos fatos, possibilita-se a desnaturalização dessas mortes, permitindo às vítimas que se identifiquem como sujeitos de direitos.

Segundo Carmen Hein de Campos (2015), foi nos anos 2000 que o conceito de violência de gênero dado por Marcela Lagarde, acadêmica política mexicana, passou a incluir também a violência feminicida. Nesse sentido:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (LAGARDE, 2007, p. 33).

O termo “femicídio” (*femicide*, em espanhol) foi utilizado por Diana Russel em 1976, quando fez referência à morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres e o utilizou como uma alternativa feminista ao termo homicídio que inviabiliza aquele crime letal (CAMPOS, 2015). Anos depois, em 1990, Russel e Jane Caputti redefiniram o termo como um *continuum* de terror contra as mulheres, que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como a tortura, a escravidão sexual, o incesto, o abuso sexual infantil, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade e esterilização compulsória, maternidade forçada, entre outros (CAMPOS, 2015).

No contexto latino-americano, Marcela Lagarde convenceu Diana Russel a traduzir seus livros em espanhol substituindo a expressão “femicídio” por

“feminicídio”, esclarecendo que a palavra “femicídio” seria apenas a feminização da palavra homicídio:

[...] feminicídio, que no se trata sólo de la descripción de crímenes que cometen homicidas contra niñas y mujeres, sino de la construcción social de estos crímenes de odio, culminación de la violencia de género contra las mujeres, así como de la impunidad que los configura. (LAGARDE, 2006, p. 12 apud PINEDA, 2018, p. 32/33).

A definição de feminicídio também foi utilizada por Julia Monárrez (2005), para quem o feminicídio compreende toda uma progressão de atos violentos que vão desde o maltrato emocional, psicológico, golpes, insultos, tortura, violação, prostituição, abuso sexual e infantil, infanticídio de meninas, mutilações genitais, violência doméstica e toda política que deriva na morte de mulheres, tolerada pelo Estado (PINEDA, 2019, p. 37).

Posteriormente, Lucia Melgar conceituou o feminicídio como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, como também denota assassinatos precedidos de sequestro, tortura e mutilação e seguidos de pós-vitimização (PINEDA, 2019, p. 37).

Russel, mais tarde, identificou, todavia, que a palavra “feminicídio”, sob seu ponto de vista, teria sido demasiadamente generalizada e que teria gerado equívocos, discrepâncias, confusões e conflitos. Citou, como exemplo, a ideia de que o feminicídio seria um crime de Estado quando o assassinato e a morte de meninas e mulheres se produz como consequência do silêncio, da indiferença, da permissividade e impunidade do Estado em garantir seus direitos (PINEDA, 2019, p. 36).

Não obstante a discussão, o certo é que os termos “femicídio” e “feminicídio”, muitas vezes, são utilizados indistintamente na América Latina para fazerem referência aos assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino, diferenciando do genérico “homicídio”.

Porém, algumas correntes ainda sustentam que o termo “femicídio” não dá conta da complexidade nem da gravidade dos delitos contra a vida das mulheres por sua condição de gênero, pois, etimologicamente, significaria unicamente dar morte a uma mulher. A expressão “feminicídio”, por sua vez, englobaria a

motivação baseada no gênero ou misoginia, agregando a inação estatal frente aos crimes (GEBRIM; BORGES, 2014).

O Brasil, conforme se verá, adotou a nomenclatura “feminicídio” para explicar a morte de mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

Com o objetivo de demonstrar que, embora muitas mortes de mulheres sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, “existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo.” (PASINATO, 2011, p. 235).

Assim, classifica-se o feminicídio em pelo menos três categorias, a saber: (i) íntimo, (ii) não íntimo; (iii) por conexão. Wânia Pasinato (2011, p. 235-236) apresenta os respectivos conceitos:

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

Também se fala em feminicídio infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, racista (ONU Mulheres, 2014).

Rita Segato (2018, p. 46) aponta uma diferença fundamental entre os crimes de gênero praticados no espaço público – como aqueles ocorridos em Ciudad Juárez/México (adiante analisados) – daqueles que ocorrem no ambiente doméstico.

No ambiente doméstico, as vítimas pertencem ao círculo de relações do agressor, como esposas, filhas, enteadas, sobrinhas, etc. No abrigo do espaço

doméstico, o homem abusa de mulheres que estão sob sua dependência porque ele pode fazê-lo, ou seja, porque elas já fazem parte do território que ele controla. Já o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço público aberto, ele o faz porque deve fazê-lo para mostrar que pode. No primeiro caso, é a descoberta de um domínio existente; no segundo, de uma exposição de capacidade de dominação que deve ser reemitida com certa regularidade e pode estar associada aos gestos e rituais de renovação dos votos de virilidade (SEGATO, 2018).

Isso porque, para Segato (2018, p. 42), há evidências de uma perspectiva transcultural que indicam que a masculinidade é um *status* condicionado à sua obtenção, ou seja, que deve ser reafirmada com certa regularidade ao longo da vida, mediante um processo de aprovação e conquista.

Importante mencionar que, no íterim da discussão acerca da utilização dos termos “femicídio” ou “feminicídio”, Segato propôs uma nova categoria, uma nova forma de vitimização do corpo feminino, denominada por ela de “femigenocídio”, fazendo referência a um tipo de guerra informal, característico da modernidade e do capitalismo avançado, em que corpo feminino e feminizado tem um destino trágico (SEGATO, 2018, p. 90).

Para Rita Segato (2019, p. 91-92):

Estamos aquí frente a la agresión y eliminación sistemática de un tipo humano, la cual no responde a un móvil inmediato o gatillo que pueda ser remitido a la intimidad. Entre estos últimos pueden ser contadas las agresiones de género en el contexto de los nuevos tipos de guerra, la trata de personas con su reducción a condiciones concentracionarias y el abandono o subnutrición de bebés de sexo femenino y niñas en los países asiáticos, entre otros. Este tipo de femicidios, que sugiero llamar "femigenocidios" (Segato, 2001b y 2012), se aproximan en sus dimensiones a la categoría "genocidio" por sus agresiones a mujeres con intención de letalidad y deterioro físico en contextos de impersonalidad, en las cuales los agresores son un colectivo organizado o, mejor dicho, son agresores porque forman parte de un colectivo o corporación y actúan mancomunadamente, además de que las víctimas también lo son porque pertenecen a un colectivo en sentido de una categoría social, en este caso, de género. Puede constatarse, a este respecto, que en los países que han pasado o atraviesan una alta conflictividad interna aumentan las cifras de la violencia letal contra las mujeres. Esto indicaría que lo que eleva esas cifras es el aumento de los crímenes en contexto de impersonalidad y que, por lo tanto, hay una proporcionalidad directa entre guerra y aumento notable de femicidios.

Assim, Segato (2018, p. 92) menciona que em países como El Salvador e Colômbia, muito embora tenham maiores taxas de feminicídios, somente 3% deles são cometidos por companheiros ou ex-companheiros, ao passo que, no Chipre, França e Portugal, por exemplo, que possuem menores taxas de feminicídios, em 80% deles os assassinatos de mulheres são cometidos por companheiros atuais ou prévios<sup>53</sup>.

Os estudos acerca do feminicídio avançaram muito na América Latina, sobretudo após os fatos ocorridos em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, na fronteira do norte do México com os Estados Unidos.

Na década de 90, a partir de 1993, registrou-se um aumento significativo de homicídios de mulheres, que perduraram por mais de uma década, sem que fossem devidamente esclarecidos. Foram anos e diversas mulheres desaparecidas e mortas até que se reconhecesse que essas mortes, de fato, ocorreram por uma cultura de discriminação contra a mulher, uma verdadeira situação de violência estrutural de gênero.

Centenas de mulheres foram estupradas, violentadas, ameaçadas e mortas pelo simples fato de serem mulheres. E as instituições responsáveis pelas investigações e processamento desses crimes pouco fizeram para que os agressores fossem identificados e responsabilizados.

Familiares de jovens mulheres desaparecidas levaram os fatos à CIDH, que, após reconhecer que o Estado Mexicano não teria adotado suas recomendações, em 2007, levou a demanda à CorteIDH<sup>54</sup>. Em sentença proferida em 2009, a CorteIDH concluiu que o Estado Mexicano foi responsável pela violação de diversos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos e destacou que quando os perpetradores não são responsabilizados – como em geral ocorreu em Ciudad Juárez – a impunidade confirma que essa violência e

---

<sup>53</sup> O Brasil, nesse contexto, expõe certas peculiaridades, na medida em que apresenta altas taxas de feminicídios (ocupando a 5ª posição no mundo no ranking de feminicídios) e, sua grande maioria (mais de 80%) ocorre em contexto familiar, praticado por companheiros atuais ou prévios.

<sup>54</sup> A demanda (Caso González y otras [Campo Algodonero] vs. México) está relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (doravante denominadas “as jovens González, Herrera e Ramos”), cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001 (CIDH, 2009). No dia seguinte foram encontrados mais cinco corpos de mulheres, em local próximo, ainda dentro da plantação de algodão.

discriminação é aceitável, o que fomenta sua perpetuação, de modo que os crimes verificados foram típicos exemplos de crimes sexistas favorecido pela impunidade (CIDH, 2009).<sup>55</sup>

Para a antropóloga argentina Rita Segato (2018), Ciudad Juárez percebeu os crimes contra as mulheres com total permissividade e naturalidade. Para ela, as mortes ocorridas no México, revelam a ideia de colonização com ideia de extermínio, expressada por um regime de soberania, em que “algunos están destinados a la muerte para que en su cuerpo el poder soberano grabe su marca”. (SEGATO, 2018, p. 41).

Ainda, segundo a antropóloga:

Los misteriosos crímenes perpetrados contra las mujeres de Ciudad Juárez indican que la descentralización, en un contexto de desestatización y de neoliberalismo, no puede sino instalar un totalitarismo de provincia, en una conjunción regresiva entre post modernidad y feudalismo, donde el cuerpo femenino es anexado al dominio territorial. (SEGATO, 2018, p. 51).

Como pontuam as pesquisadoras Patrícia Bertolin e Denise de Andrade (2020, p. 106), a insuficiência e incompetência de alguns Estados, especialmente da América Latina, para conter a violência contra a mulher põem em xeque toda a estrutura pública estabelecida e mantida pela sociedade, em prol de um bem-estar coletivo. E a impunidade pelos atos de violência praticados contra a mulher agrava ainda mais os efeitos desta violência como um mecanismo de controle (BERTOLIN; ANDRADE, 2020).

Além do caso Campo Algodonero vs. México, que representa “o marco que mobilizou estudiosas e ativistas de todo o mundo em torno de uma categoria específica de homicídio de mulheres por motivos de discriminação de gênero”

---

<sup>55</sup> Da sentença, extrai-se: “A Corte conclui que desde o ano de 1993 existe em Ciudad Juárez um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Entretanto, além das cifras, sobre as quais a Corte observa não existir firmeza, é preocupante o fato de que alguns destes crimes parecem apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceita o Estado, por uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades. Nesse sentido, cabe destacar as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes, que parecem haver permitido que se tenha perpetuado a violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Até o ano de 2005, a Corte constata que a maioria dos crimes continuam sem esclarecimento, sendo os homicídios que apresentam características de violência sexual os que apresentam maiores níveis de impunidade.” (CIDH, 2009, p. 44).

(ROQUE; COSTA; VIEIRA, 2020, p. 16), outros casos julgados pela CorteIDH também contribuíram para o reconhecimento de atos violentos contra mulheres como violência de gênero<sup>56</sup>.

Seja qual for a nomenclatura dada ou a categoria classificada, o fato é que todos os tipos de feminicídio (íntimo, não íntimo), de um modo geral, estão relacionados com a opressão do patriarcado e, enquanto atos de violência, apresentam um discurso, uma linguagem própria.

Eugênia Villa (2018) aponta que a compreensão dos atos de violência contra a mulher supõe ir além das motivações individuais, sendo preciso desvendar as estruturas subjacentes à linguagem do feminicídio, a fim de se compreender a mensagem do autor. Esse raciocínio é tomado a partir dos estudos de Rita Segato.

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, “mulher” é um signo, uma verdade estabelecida a partir do discurso posto sobre o que é ser mulher. Esse signo, esse discurso, foi construído a partir das bases do patriarcado, que está em constante transformação e representa todo um mecanismo de controle sobre os corpos e as vidas das mulheres.

De outro lado, o ato violento e o sujeito reconhecível por detrás dele também carregam uma marca, um estilo, demonstrado através de um discurso que é expresso no *modus operandi* do crime (SEGATO, 2018, p. 48).

A violência, assim, é constituída e cristalizada em uma forma de sistema de comunicação que se transforma em uma linguagem estável, de modo que passa a se comportar quase como um automatismo de qualquer idioma.

Assim, segundo Segato (2018, p. 47), os femicídios são mensagens emanadas de um sujeito autor que só pode ser identificado, localizado, perfilado, mediante uma “escuta” rigorosa destes crimes como atos comunicativos. É “um discurso que encontramos no sujeito que fala, é um discurso que a realidade

---

<sup>56</sup> Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, de novembro de 2006; Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 24 de novembro de 2009; Fernández Ortega y otros vs. México, de 30 de agosto de 2010; Rosendo Cantú y otra vs. México, de 31 de agosto de 2010; e Gelman vs. Uruguay, de fevereiro de 2011.

desse sujeito se inscreve como identidade e subjetividade e por meio do qual se torna rastreável e reconhecível.” (SEGATO, 2018, p. 47, tradução nossa)<sup>57</sup>.

A linguagem do feminicídio utiliza o significante do corpo feminino para indicar a posição daquele que pode ser sacrificado (SEGATO, 2018, p. 49), ou seja, a posição de inferioridade da vítima.

Tanto no feminicídio íntimo, quanto não íntimo, opera-se a territorialização<sup>58</sup> ou apropriação do corpo feminino, como uma forma de legitimar e manter o poder masculino (VILLA, 2018, p. 406).

E esse contexto cultural precisa ser levado na interpretação e tipificação dos crimes de gênero contra as mulheres, pois não se pode negar, que diversos tipos de violência contra as mulheres “são confundidos e não obtém especificidade nas investigações criminais, perdendo-se um grande número de informações qualificadas indispensáveis para caracterizar cada caso e sua resolução.” (SEGATO, 2018, p. 153-154, tradução nossa)<sup>59</sup>.

Por isso, a importância de se tipificar o feminicídio, usar essa nomenclatura, para dar visibilidade e conduzir as investigações e julgamentos dessas mortes que ocorrem por questões de gênero com as lentes que exigem a linguagem do feminicídio.

Vale mencionar que o feminicídio, enquanto homicídio praticado contra mulheres por razões de gênero, está tipificado nas legislações de diversos países da América Latina, como Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014) (CAMPOS, 2015, p. 106).

O México foi o 7º país, em 2012, e o Brasil foi o 16º país da América Latina, em 2015, a aprovarem lei contra o feminicídio (VILLA; MACHADO, 2018).

Também, é essencial tipificar o feminicídio, pois, ao tratar de todas as mortes de forma ampla e essencialista, não se faz a separação necessária para

---

<sup>57</sup> “*Es en su discurso que encontramos al sujeto que habla, es en su discurso que la realidad de este sujeto se inscribe como identidad y subjetividad y, por medio de lo cual, se vuelve rastreable y reconocible.*”

<sup>58</sup> Conceito estudado no primeiro capítulo.

<sup>59</sup> “*En el presente, diversos tipos de violencia contra las mujeres son confundidos y no obtienen especificidad en las investigaciones criminales, perdiéndose así un gran número de información cualificada indispensable para caracterizar cada tipo de caso y su correspondiente resolución.*”

identificar as reais motivações dos crimes cometidos contra determinados grupos de pessoas e por determinados grupos, o que é imprescindível para construir políticas públicas de enfrentamento do problema (BRAVO, 2019, p. 100).

### **3.2.2 O feminicídio no Brasil: análise da Lei n. 13.104/2015**

O Brasil acolheu a expressão “feminicídio” ao aprovar o Projeto de Lei do Senado n. 292, de 2013, que, na Câmara de Deputados recebeu o n. 8305/2014.

Impulsionado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher no Brasil (instalada em 2011), que sugeriu no relatório final a tipificação do feminicídio, o projeto de lei, para sua aprovação, contou com a vontade política do Executivo e do Legislativo Federais, em especial das bancadas femininas no Senado e na Câmara de Deputados e da Secretaria de Políticas para Mulheres, além da participação da ONU Mulheres, que também tem escritório instalado no Brasil e outros países da América Latina (ANGOTTI; VIEIRA, 2017).

Após diversas emendas e debates<sup>60</sup>, a redação final do projeto de lei no Senado previu no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal o feminicídio como sendo o crime praticado “contra mulher por razões de gênero”, esclarecendo no § 2º-A que “considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2013). No § 7º do art. 121 do Código Penal, foram incluídas causas de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até a metade, se for praticado “durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto” (inciso I), “contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência” (inciso II), “na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima” (inciso III) (BRASIL, 2013), além de alterar a lei de crimes hediondos para incluir em seu rol o feminicídio.

Em dezembro de 2014, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara de Deputados, onde sofreu importante alteração quanto à definição do feminicídio. Conservadores e a bancada religiosa pressionaram o então Presidente da Câmara

---

<sup>60</sup> Para maiores detalhes acerca da tramitação do projeto de lei, ver o artigo das pesquisadoras ANGOTTI; VIEIRA (2017).

de Deputados, Eduardo Cunha, a substituir a palavra “gênero” pelas palavras “sexo feminino”.

Em detalhada pesquisa acerca da tramitação do projeto de lei, inclusive com entrevistas a atores do referido projeto, Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira (2017) destacaram a retirada imprevista e não construída, pela Câmara dos Deputados, da palavra “gênero” da redação original do projeto de lei no Senado, concluindo ter sido a moeda a ser paga para sua aprovação por parte da bancada conservadora e religiosa.

Não se pode deixar de destacar e criticar a alteração da redação pela Câmara de Deputados, que demonstrou a clara institucionalização do pensamento patriarcal, conservador, misógino e excludente das minorias, excluindo do texto uma interpretação literal, por exemplo, para o assassinato de mulheres transexuais<sup>61</sup>, que agora dependerão do Poder Judiciário para ter uma interpretação conforme a Constituição para se enquadrarem como vítimas de feminicídio.

Não obstante, o projeto de lei foi sancionado pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, dando origem à Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, estabeleceu causas de aumento de pena e alterou a Lei n. 8.072/1990, dando ao crime o *status* de hediondo.

Assim, pela legislação brasileira, de acordo com o art. 121 do Código Penal, o feminicídio, que tem a mesma pena base dos demais homicídios qualificados, consiste no homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (inciso VI do §2º). Esclarece o § 2º-A que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar (inciso I)” e/ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II)”.

Para Greco, menosprezo expressa “desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; discriminação tem o sentido

---

<sup>61</sup> Para Jaqueline de Jesus (2012, p.10 apud DA SILVA, 2019, p. 6), “a maioria das vítimas desse genocídio trans no Brasil são as travestis e as mulheres transexuais. Está em curso um feminicídio trans, sinalizado por crimes sistemáticos, motivados pelo gênero da pessoa, que são executados na ausência ou com a conivência do Estado”.

de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima.” (GRECO, 2017, p, 78).

A Lei n. 13.104/2015 também acrescentou o § 7º ao art. 121, prevendo que o crime tem a pena aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se for praticado “durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto” (inciso I), “contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência” (inciso II), “na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima” (inciso III).

Em 2018, a Lei n. 13.771, de 19 de dezembro de 2018, alterou os incisos II e III do § 7º do art. 121, bem como acrescentou o inciso IV, nos seguintes termos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

[...]

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2018).

Com a recente aprovação do denominado “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com prazo de *vacatio legis* de 30 dias), que, dentre as alterações, promoveu mudanças na Lei de Execução Penal, o requisito objetivo para progressão de regime, em se tratando de crime hediondo ou equiparado com resultado morte (como é o caso do feminicídio), é de 40% da pena, se primário, ou em se tratando de apenado reincidente, só poderá progredir de regime ao cumprir 70% da pena (art. 112, incisos V e VIII).

O endurecimento da legislação para o sujeito que praticar crimes graves reascende a discussão jurídica, já bastante antiga, acerca de um direito penal simbólico<sup>62</sup>, mas, por outro lado, pretende dar uma resposta estatal à vítima (no

<sup>62</sup> Segundo Rogério Sanches Cunha (2016b, p. 37-38), “Movido pela sensação de insegurança presente na sociedade, o Direito Penal de Emergência, atendendo demandas de criminalização, cria normas de repressão, afastando-se, não raras vezes, de seu importante caráter subsidiário e fragmentário, assumindo feição nitidamente punitivista, ignorando as garantidas do cidadão. Esquecendo-se a real missão do Direito Penal, o legislador atua pensando (quase que apenas) na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade. Permite-se a edição de leis que cumprem função meramente representativa, afastando-se das finalidades legítimas da pena, campo fértil para um Direito Penal Simbólico.” Há correntes, mais conservadoras, que

caso de morte tentada) e a seus familiares, evitando-se discurso de inércia estatal no combate de crimes violentos.

Quanto à lei do feminicídio, não se pode deixar de criticar, como bem aponta a Delegada de Polícia Civil do Piauí, Eugênia Villa (2018), que a redação do tipo penal aprovada pelo Congresso Nacional apresenta lacunas hermenêuticas e operacionais, especialmente em razão da substituição da palavra “gênero” por “sexo” na redação final do tipo penal.

O termo “condição do sexo feminino” faz referência às categorias teóricas pautadas em relações de poder que são estabelecidas socialmente, e que “emolduram seres humanos, no caso mulheres, em estruturas verticais e horizontais de subordinação, colocando-as, artificialmente, em cenários que precarizam suas vidas e tornam consumíveis os seus corpos.” (VILLA; MACHADO, 2018, p. 394).

Consoante os estudos de Villa (2018, p. 92), a utilização do termo “condição do sexo feminino” “fortalece a ideia de diferença entre seres humanos, tomando-se por base o sexo biológico pautado nas genitálias, que, estabelecendo oposições, conduz a um substrato de dominação, no caso, do sexo masculino.”. Essa opção evidentemente exclui as particularidades de cada sujeito, para colocá-lo numa universalidade.

Butler; Laclau; Žižek (2002, p. 37 apud VILLA, 2018, p. 92) entendem que:

[...] cada identidade particular nunca está completa em seu esforço por obter a autodeterminação. Uma identidade particular é entendida como atada a um conteúdo específico como gênero, raça ou etnia. O traço estrutural que se supõe que todas essas identidades compartilhem é uma incompletude constitutiva.

Dessa forma, a lei brasileira, ao usar o termo “condição do sexo feminino” perdeu a oportunidade de transcender a universalidade para alcançar as particularidades, abrindo rupturas numa moldura porque se sabe que é necessário “o reconhecimento de novos e múltiplos contextos fincados na realidade empírica vivenciada por cada sujeito em particular.” (VILLA, 2018, p. 93).

---

entendem irrelevante a tipificação do feminicídio, pois a morte das mulheres poderia ser enquadrada em outras qualificadoras previstas para o homicídio.

Ao se desconsiderar essas particularidades, acaba-se reconhecendo a precariedade da vida dessas vítimas<sup>63</sup> e, como afirma Judith Butler (2015, p. 17), na obra *Quadros de Guerra*<sup>64</sup>, “há ‘sujeitos’ que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há ‘vidas’ que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas.”. Questiona a autora, ainda, “Em que sentido, então, a vida excede sempre as condições normativas de sua condição de ser reconhecida?” (BUTLER, 2015, p. 17). Será que a lei do feminicídio, como foi colocada, opera de forma a tornar certos sujeitos pessoas reconhecíveis?

O Estado concentrou o poder de dar significado ao termo feminicídio e também representou a “perda desse conceito que se utilizou para visibilizar as mortes de mulheres baseadas no gênero.” (VIEIRA; COSTA, 2020).

Essa lacuna decorrente do desconhecimento dos aspectos históricos, culturais e filosóficos que permeiam o gênero (e não o sexo biológico), lamentavelmente, é reproduzida nas investigações criminais e na condução de ações penais de feminicídio. Muitas vezes, apesar do *nomen iuris*, ignoram-se fatos e circunstâncias relevantíssimos, que poderiam servir para demonstrar que tais crimes não podem ser tratados como os demais homicídios, pois estão marcados por uma perspectiva de gênero e pela equivocada concepção de inferioridade das mulheres e, sobretudo, sobre o que é ser mulher.

A situação agrava-se mais ainda porque, como bem aponta Eugênia Villa (2018), como o feminicídio é um crime doloso contra a vida, o julgamento do que vem a ser “condição do sexo feminino” cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, formado por pessoas do povo que julgarão conforme suas consciências e convicções pessoais.

Felizmente, ao mencionar que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar” (inciso I), a lei se vincula aos comandos da Lei Maria da Penha, que, pautada nas convenções internacionais já mencionadas, considera a violência contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero.” (Lei n. 11.340/2006, art. 5º).

---

<sup>63</sup> Para Butler, “Afirmar que a vida é precária é afirmar que a possibilidade de sua manutenção depende, fundamentalmente, das condições sociais e políticas, e não somente de um impulso interno para viver.” (BUTLER, 2015, p. 40).

<sup>64</sup> Título original: *Frames of War*.

Cabe ressaltar que, muito além da abordagem de gênero, a Lei Maria da Penha, fruto do movimento das mulheres, apresenta-se com o mais importante instrumento de implementação de medidas e políticas públicas que podem suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas (DIAS, 2012) e que pode efetivamente contribuir para evitar essas mortes anunciadas.

A referida lei exige a implementação de órgãos, instrumentos e procedimentos que são “capazes de fazer com que normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas” (DIAS, 2012, p. 200). E, por isso, são necessárias políticas públicas voltadas a alcançar os direitos sociais e fundamentais não só das vítimas, como também dos agressores, que precisam tratar suas masculinidades<sup>65</sup>.

Além das delegacias especializadas no atendimento de mulher, cuja criação foi o primeiro passo significativo decorrente da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha faculta à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, dentre outros, a criação das chamadas casas de passagem, que são abrigos e instituições que proporcionam acolhimento e acompanhamento psicológico e social à vítima e seus dependentes, e também a instituição de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores (art. 35, Lei n. 11.340/2006).

Infelizmente, apesar de serem medidas que poderiam evitar muitos feminicídios, ainda são poucas as casas de passagem existentes no Brasil e os programas de educação e reabilitação de agressores. Estes últimos agora deverão ser implementados porque a Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020, passou a prever expressamente tal política pública como medida protetiva a ser aplicada ao agressor.

---

<sup>65</sup> Vale mencionar que, na Comarca de São Miguel do Oeste, o Curso de Graduação em Psicologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Câmpus São Miguel do Oeste, com o apoio da Delegacia de Polícia especializada no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e do Poder Judiciário, implementou o denominado “Programa Basta”, para, em consonância com o Projeto de Lei 9/2016, viabilizar a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor, mediante trabalho de escuta terapêutica e grupos de encontro. O projeto do programa foi aprovado em setembro de 2019 e, desde então, o juízo criminal, com competência para tanto, passou a aplicar, com base no poder geral de cautela, a medida protetiva de obrigatoriedade de frequência pelo agressor ao “Programa Basta”. Recentemente, a Lei n. 13.984/2020 alterou a Lei Maria da Pena para prever, expressamente, no art. 22, inciso II, a medida protetiva de “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.

Voltando à lei que tipificou o feminicídio utilizando a expressão “sexo feminino” em detrimento do gênero, não se pode deixar de criticar a opção do legislador na escolha do termo empregado para definir o feminicídio no Brasil, sobretudo em tempos em que a palavra “gênero”, ao ser mencionada nos espaços públicos e políticos do país, tem causado verdadeiro alvoroço em razão do desconhecimento e compreensão adequada dos estudos de gênero.

Apesar das campanhas e das lutas, certa resistência institucional dos Poderes Legislativo, representados, nesse aspecto, pela bancada religiosa, e Executivo federal, notadamente o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, e a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, em falar sobre educação de gênero, o que eles denominam de “ideologia de gênero”<sup>66</sup>, dificulta, senão atrasa, o avanço necessário ao enfrentamento da violência baseada no gênero, cujo extremo é o feminicídio.

É de se questionar e constatar que vivemos uma época em que a gravidez precoce pretende ser combatida com a abstinência sexual<sup>67</sup> e não com educação sexual; em que o atual Ministro das Relações Exteriores, o chanceler Ernesto Araújo, em entrevista oficial à BBC Brasil, descreveu o momento atual como de “resgate de valores cristãos e ocidentais” (BBCBRASIL, 2019) e o Itamaraty, sob seu comando, passou a orientar diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico (PODER360, 2019); em que o atual chefe do Governo Federal, o Presidente da República Jair Bolsonaro, em mais uma das falas polêmicas, ao criticar o que ele chamou de “turismo gay” no país, apontou a mulher brasileira, em geral, como objeto para uso sexual, afirmando que “Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. Agora, não pode ficar conhecido como paraíso do mundo gay aqui dentro” (O ANTAGONISTA, 2019), de modo que, ao formular esse tipo de afirmação, parece querer transmitir a mensagem, ainda que indireta, de exortação, para que o corpo da mulher brasileira possa ser utilizado, de uma maneira geral, para o turismo sexual.

---

<sup>66</sup> A ideologia a que se referem e que desejam que não seja debatida é a ideologia patriarcal de gênero. Saffioti (2015, p. 145) menciona que “o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é essa ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana”. Essa ideologia, para a autora, constituiu um relevante elemento de reificação, de alienação, de coisificação e uma poderosa tecnologia de gênero (SAFFIOTI, 2015).

<sup>67</sup> Para maiores detalhes, ver reportagem sobre o tema (O GLOBO, 2020).

Questiona-se, assim, como vamos superar a violência contra a mulher e, sobretudo, o feminicídio? Veja como a mulher é tratada! Não se tem uma compreensão minimamente adequada sobre o que é ser mulher.

Ainda vivemos e reproduzimos as tecnologias de gênero e essa perpetuação se dá também porque há essa resistência institucionalizada e preconceituosa a falar sobre gênero, de modo que, atualmente, quando se fala a palavra “gênero”, num contexto geral, causa-se desconforto e polêmica.

Fazendo um paralelo com a obra *O Conto da Aia*, de Margaret Atwood<sup>68</sup>, em cuja racionalidade do espaço público é uma representação ideológica de uma cultura patriarcal-religiosa, cabe aqui refletir o quão próximo a sociedade brasileira está da República de Gilead e se estamos vivenciando, ainda nos tempos atuais, uma violação também institucionalizada da dignidade da mulher?

As leis internas e internacionais de proteção à integridade física da mulher, isoladamente, tem se mostrado insuficientes para efetivar uma drástica diminuição dos casos de feminicídio no Brasil. E há, ainda, aqueles que criticam a proteção especial da lei do feminicídio, julgando-a como um simbolismo penal irrelevante, mas o fazem baseando-se no aparato jurídico construído durante os séculos de dominação masculina.

Quando a lei do feminicídio foi aprovada, o Brasil estava em 7º lugar no *ranking* de feminicídio no mundo<sup>69</sup>. Atualmente, o Brasil ocupa a 5º posição (ONU, 2016) e já caminha para ser o 4º país do mundo que mais mata mulheres em razão do gênero. Segundo o Atlas da Violência de 2018 (IPEA, 2018), a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras do que entre as não negras, de modo que essa diferença alcança o percentual de 71%, evidenciando que as categorias de gênero e raça são fundamentais para entender a violência letal contra a mulher.

---

<sup>68</sup> A obra *O Conto da Aia*, de caráter distópico, de autoria de Margaret Atwood (2017), retrata a história da República de Gilead, uma sociedade devastada pelos efeitos de uma guerra e da radiação, que foi tomada por regime totalitário e teocrático e passou a se utilizar das mulheres, basicamente, com a única finalidade de procriar.

<sup>69</sup> Segundo o Mapa da Violência de 2012, o Brasil ocupa a sétima posição no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010 (WAISELFISZ, 2012).

Enquanto as estatísticas evidenciam uma redução drástica dos crimes violentos no ano de 2019 em todo o Brasil<sup>70</sup>, em sentido diametralmente oposto, verifica-se um aumento significativo dos crimes de feminicídio, a maioria deles praticado em contexto de violência doméstica e familiar. Conforme dados oficiais do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, houve o aumento de 11,3% do Feminicídio no Brasil em relação ao ano anterior<sup>71</sup>.

O Estado de São Paulo registrou recorde de casos de feminicídio em 2019<sup>72</sup>. Em Santa Catarina, segundo dados da Coordenadoria Especial de Violência Doméstica (CEVID, 2020), do Tribunal de Justiça, somente no período de janeiro a novembro de 2019, foram distribuídos 58 processos de feminicídio no Estado. Santa Catarina registra quase um caso de feminicídio por semana e, nos dois primeiros meses do ano de 2020, oito mulheres já foram mortas por esse crime (TJSC, 2020a).

Dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública apontam, ainda, o Oeste de Santa Catarina como a região com o maior número de casos de feminicídio registrados nos últimos três anos (SANTA CATARINA, 2019)<sup>73</sup>.

Diante da invisibilidade que era dada ao crime de feminicídio, o Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019), apontou que não se sabe ao certo se o número de registros de feminicídio pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio é

---

<sup>70</sup> Segundo levantamento, o Brasil registrou queda de 22% no número de mortes violentas no primeiro semestre (G1, 2019).

<sup>71</sup> Foram 1.206 vítimas; 28,2% entre 20 e 29 anos; 29,8% entre 30 e 39 anos; 18,5% entre 40 e 49 anos; 61% das vítimas eram negras; 70,7% tinham, no máximo, ensino fundamental. Em 88,8% dos casos, o autor foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima. O Anuário também divide os homicídios no Brasil em cinco grupos típicos, e feminicídio, no grupo 3, é considerado como “violência letal contra indivíduos com identidade feminina de gênero, que têm representado em torno de 6-8% das mortes violentas intencionais no país, nos últimos anos.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 31).

<sup>72</sup> Segundo levantamento realizado, os 154 casos de janeiro a novembro de 2019 já superam todas as 134 ocorrências ao longo de 2018; 79% têm autoria conhecida e 68% ocorreram em casa e a média de idade da vítima é de 36 anos (G1, 2020).

<sup>73</sup> Pesquisa levantada pela estudante Carla Carnette (2019) aponta que: a Mesorregião do Oeste de Santa Catarina compreende 118 municípios, possuindo cerca de 1.281.691 habitantes, sendo a terceira maior mesorregião em número de habitantes do estado (IBGE, 2019); embora a região Oeste ocupe o terceiro lugar do estado em número de homicídios de mulheres entre 2016 e 2018, com 64 casos registrados, a situação se reverte quando considerado o crime de feminicídio (SANTA CATARINA, 2019), pois de acordo com dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública, o Oeste de Santa Catarina é a região do Estado com o maior número de casos de feminicídio nos últimos três anos, ressaltando-se que, dentre os 44 casos de feminicídio registrados na mesorregião Oeste de Santa Catarina nos últimos três anos, 29 foram praticados na zona rural (SANTA CATARINA, 2019).

relativamente nova, de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias.

Apesar da quantidade de lutas, leis, de políticas públicas e instituições, a letalidade do gênero cresce, e não é só um aumento do número de crimes, mas também da crueldade que os envolvem (SEGATO, 2018, p. 167).

Todas essas mortes representam um quadro de guerra contra as mulheres, uma guerra que, na sua maioria, acontece dentro dos lares, das relações íntimas, que deveriam ser de afeto. Essas vidas perdidas são expressadas por números, mas são histórias que se repetem todos os dias, uma repetição que parece interminável e irremediável (BUTLER, 2015).

Como é cediço, o feminicídio representa a última etapa de uma sequência de violência a que é submetida a mulher. No feminicídio íntimo, que representa a esmagadora maioria dos casos de feminicídio no Brasil, as vítimas geralmente vivenciam outros eventos antes da morte ou quase morte, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial etc. É a representação de um cenário de predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais, cuja violência expressa a materialização de toda cultura patriarcal identificada.

Reconhecer as vulnerabilidades e a precariedade das vidas das mulheres, vítimas de um padrão cultural de subordinação e a violência escondida que leva inclusive a mulher a não saber o que é ser mulher, é fundamental para avançar no combate a essa “epidemia” de violência que assola não só o Brasil, como países do mundo todo.

Conforme Segato (2018, p. 17):

El género es, en este análisis, la forma o configuración histórica elemental de todo poder en la especie y, por lo tanto, de toda violencia, ya que todo poder es resultado de una expropiación, inevitablemente violenta. Desmontar esa estructura será, por eso mismo, la condición de posibilidad de todo y cualquier proceso capaz de reorientar la historia en el sentido demandado por una *ética de la insatisfacción*.

Mostra-se urgente uma real mudança na estrutura e pensamentos difundidos em sociedade, com debates e ampla divulgação de valores como a

igualdade de gênero<sup>74</sup>, e também a aplicação integral da Lei Maria da Penha. Não se pode tratar a lei do feminicídio como um mero simbolismo.

A propósito, em 2016, no Brasil, foram elaboradas as Diretrizes Nacionais do Feminicídio para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. O documento é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos em 2014. Nele, há um capítulo específico que trata da atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres e objetiva enfatizar a necessidade de mudança de olhar e de práticas na atuação de todos os profissionais que atuam na investigação, processo e julgamento desses crimes.

Para desconstruir os estereótipos e o preconceito com base no gênero é preciso mudar a linguagem empregada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais, bem como dar visibilidade e destaque à nomenclatura “feminicídio” (ONU MULHERES, 2016).

Os crimes não podem ser tratados como crimes quaisquer e receber a mesma linha de investigação que outros homicídios recebem, pois eles são marcados por uma característica única, que é o gênero. São crimes de ódio praticados contra as mulheres por razões de gênero, pelo simples fato de serem

---

<sup>74</sup> Cita-se a “Agenda 2030” das Nações Unidas, que traça um plano de ação, objetivos e metas para o milênio. Dentre os 17 objetivos traçados, o de n. 5 pretende alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. O Objetivo n. 5 foi detalhado da seguinte forma: 1) acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 2) eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 3) eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 4) reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5) garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 6) assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 7) realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 8) aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 9) adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (ONU, 2015).

mulheres, a partir da equivocada compreensão sobre o que é ser mulher, conforme estudado no primeiro capítulo deste trabalho.

É evidente que a lei não pode dar conta das complexidades e transformações das ações humanas se não for capaz de se valer da antropologia e sociologia para formular direitos e garantias (SEGATO, 2018, p. 149).

Dessa forma, é preciso transformar a agressão de gênero em um crime plenamente público. Bem lembra Rita Segato (2018, p. 163), que “toda la violencia contra la mujer es arrinconada y confinada por la imaginación colectiva en el compartimento de lo domestico, privado y particular.”<sup>75</sup> É necessário superar essa ideia, dar visibilidade para a violência, também doméstica, contra as mulheres, para que elas possam se deslocar nos espaços públicos sem estarem expostas a aberturas culturais que possibilitem a conquista, pelos homens, de seu território, de seus corpos, enfim, de suas vidas.

Como bem pontuam Regina Stela Corrêa Vieira e Carolina Vieira da Costa (2020), quando se começa a estudar o feminicídio, verifica-se que o tipo penal é como a ponta do *iceberg* e o resto do *iceberg* está invisibilizado. Em geral, o que se vê, são matérias e estudos produzidos sobre a ponta, “quando na verdade, o que queríamos com a ponta é fazer visível todo o demais, todas as mulheres que vivem violência e não morrem por conta dessa violência ou da discriminação”. (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016 apud VIEIRA; COSTA, 2020, p. 279).

### 3.3 O DANO AO PROJETO DE VIDA: UM DANO QUALIFICADO PARA O FEMINICÍDIO ÍNTIMO

Os acontecimentos após a Segunda Guerra Mundial abriram caminho para a constitucionalização dos direitos fundamentais civis, conferindo-lhes status de norma constitucional e de direito fundamental.

As constituições, originalmente dedicadas à estrutura e organização do Estado, passaram a incorporar institutos nucleares do direito privado, influenciadas, notadamente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conduzindo a um processo de personalização do direito civil, o qual deixa de ser

---

<sup>75</sup> Em tradução livre: “Toda violência contra as mulheres é encurralada e confinada pela imaginação coletiva no compartimento doméstico, privado e privado.”.

guiado pelos valores burgueses da propriedade e autonomia privada, para se voltar à tutela da pessoa, considerada em toda a sua diversidade e complexidade (ZANINI, 2011).

A par disso, temos uma nova hermenêutica. A constitucionalização dos direitos fundamentais representou, também, um novo processo de interpretação da Constituição, superando a total separação do direito e da moral, na forma proposta por Kelsen. O pós-positivismo passou a exigir uma relação de complementariedade e de relações sistêmicas entre o direito e a moral, e a interpretação de um direito fundamental passou a significar um vetor.

No Brasil, a tutela da pessoa e da sua dignidade foi erigida como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/88), tornando-se a chave de leitura e da interpretação dos demais princípios fundamentais e de todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição (ZANINI, 2011), assim como uma cláusula geral de tutela do ser humano.

Nessa linha, o Código Civil de 2002 alterou toda a principiologia do direito privado adotada pelo Código Civil de 1916, que era essencialmente patrimonialista e individualista, e apontou a eticidade, a socialidade e a operabilidade como princípios norteadores do novo direito civil constitucional (TARTUCE, 2016).

Na mesma trajetória, o mais novo Código de Processo Civil, expressamente, incorporou princípios de ordem constitucional, ao estabelecer que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 8º, da Lei n. 13.105/2015).

Sendo a pessoa onúcleo de toda a nova ordem jurídica, a Constituição passou a adotar em seu texto, de forma expressa, a possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988<sup>76</sup>).

---

<sup>76</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No Código Civil de 2002, a cláusula geral de fundamento da pretensão indenizatória encontra-se prevista no art. 186, ao estabelecer que comete ato ilícito aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A conceituação de dano moral não é tarefa simples. Há quem adote um critério negativo, por exclusão, segundo o qual o dano moral seria aquele desprovido de caráter patrimonial, ou seja, seria todo dano não material. É um conceito que nada diz (CAVALIERI FILHO, 2015). Por outro lado, aqueles que preferem um conceito positivo afirmam que “*dano moral* é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma.” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 116).

Sob o olhar da Constituição Federal de 1988, o dano moral ainda se apresentaria sob aspectos distintos. Em seu *sentido estrito* representaria a violação do direito à dignidade, base para a plena reparação do dano moral (CAVALIERI FILHO, 2015). Essa perspectiva, segundo a qual dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causa (CAVALIERI FILHO, 2015) seria atribuída a Kant, para quem:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna. (KANT apud CAVALIERI FILHO, 2015, p. 117).

Em *sentido amplo*, o dano moral se caracterizaria pela violação de algum direito ou atributo da personalidade, inerentes à pessoa humana, e que podem ser violados em diferentes níveis, daí porque o dano moral envolveria esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrangendo “todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 119), sendo apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial.

Diversamente do dano patrimonial, em que o agente do ato ilícito indeniza o ofendido com o bem ou valor indevidamente desfalcado, a esfera íntima não

admite esse tipo de recomposição, já que o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível (THEODORO JÚNIOR, 2001).

A ideia é que a reparação assuma status de sanção à conduta ilícita do agente provocador do dano, de modo que se atribui “um valor à reparação com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa.” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 3).

É a preocupação com a pessoa humana que fundamenta e justifica a reparação de danos imateriais em extensão antes sequer pensada, a exemplo do dano existencial e do dano ao projeto de vida. De regra, no Brasil, ambos são tratados como sinônimos, mas é possível distingui-los e compreender que todo o dano ao projeto de vida é um dano existencial, ou seja, é uma espécie deste, específico aos casos em que há a inviabilização do projeto de vida desenvolvido até então pela vítima no âmbito da sua autonomia privada (SCHÄFER; MACHADO, 2013).

O dano existencial, no direito italiano, ocorre sempre que houver violação a qualquer direito fundamental da pessoa e que opere uma modificação negativa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades que ele exerce com relação ao projeto de vida pessoal, independentemente de prejuízo econômico (SCHÄFER; MACHADO, 2013).

O dano ao projeto de vida, enquanto espécie do dano existencial, mostra-se mais preciso, mais circunscrito, pois decorre da autodeterminação e das escolhas que o homem pode fazer em sua vida com o objetivo de alcançar um projeto de vida futuro. Suas escolhas são frustradas pela ação de terceiros ou quando o indivíduo é obrigado a ter que reformular, por ato lesivo de outrem, suas próprias escolhas (WESENDOCK 2012 apud SCHÄFER; MACHADO, 2013).

Sessarego (2000 apud SCHÄFER; MACHADO, 2013), estudioso do tema, bem ressalta que o homem é o único ser que projeta seu futuro, pois pertence à natureza humana a possibilidade de fazer escolhas como forma de livre desenvolvimento da personalidade. E, essa liberdade é decorrente também da autonomia individual para tomar decisões e escolher um projeto de vida de acordo com as possibilidades e vocações, com vistas a criar uma identidade pessoal. É um dano que compromete e frustra as escolhas, que impede o desenvolvimento

da personalidade, das escolhas que correspondem ao sentido e projeto da vida (SESSAREGO 2000 apud SCHÄFER; MACHADO, 2013).

É evidente, pois, que esse tipo de dano provoca, na grande maioria das vezes, transtornos de cunho existencial, pois afeta a liberdade de agir da pessoa, que é tolhida pelo agente que impede o desenvolvimento da personalidade da vítima de acordo com a vontade desta. O dano ao projeto de vida ocorre quando se interfere no destino da pessoa, frustrando, aviltando ou postergando a sua realização pessoal (SCHÄFER; MACHADO, 2013).

Tal espécie de dano tem sido muito debatida no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, Sergio Garcia Ramírez, juiz da CortelDH, debruçando-se sobre o tema, pontuou que:

O denominado projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las. A noção de dano ao projeto de vida se elabora em torno da ideia de realização pessoal e tem como referências diversos dados da personalidade e desenvolvimento individual, que sustentam as expectativas do indivíduo e sua capacidade para alcançá-las. (RAMÍREZ, 2005, p. 66-68).

No âmbito internacional, a CortelDH reconheceu o dano ao projeto de vida nos casos *Benavides vs. Peru*, *Gerlman vs. Uruguai*, *Cabrera Garcia vs. México* e *Atala Riffo vs. Chile* (SCHÄFER; MACHADO, 2013).

No julgamento do Caso *González e outros ("Campo Algodonero") vs. México*, já mencionado neste trabalho, pautado em fatos ocorridos em Ciudad Juárez, no México, em que, desde 1993, registrou-se um aumento significativo de homicídios de mulheres influenciado por uma cultura de discriminação contra a mulher, a CortelDH entendeu ser inviável reconhecer o dano ao projeto de vida quando as vítimas não estiverem vivas, sob o argumento de que seria impossível repor as expectativas de realização que razoavelmente toda pessoa tem (PAIVA; HEEMANN, 2017).

A despeito do entendimento da CortelDH no caso específico acima referido, cabe refletir se o feminicídio pode, em determinados casos, ser caracterizado no ordenamento jurídico interno como um dano a um projeto de vida.

Como já visto, o feminicídio consiste na morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo feminino) (CUNHA, 2016a).

No Brasil, a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, conforme já estudado, está prevista como qualificadora do crime de homicídio e, para sua incidência, exige-se que a violência praticada contra a mulher ocorra “em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em condição de vulnerabilidade.” (CUNHA, 2016a, p. 63).

A regulamentação do feminicídio é fenômeno recente no Brasil. O próprio legislador estabeleceu existirem razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar, cujo conceito se remete ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006<sup>77</sup>, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, de modo a abranger os crimes que são praticados fora do contexto familiar.

É pertinente, assim, discutir se o feminicídio praticado no contexto de violência doméstica e familiar (inciso I – feminicídio íntimo) pode, eventualmente, caracterizar o dano imaterial e existencial na espécie do dano ao projeto.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que em crimes envolvendo violência doméstica e familiar o dano moral seria presumido, diante de um fenômeno de naturalização da desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa<sup>78</sup> (BRASIL, 2019b). Em outro importante julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1675874-MS,

---

<sup>77</sup> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste art. independem de orientação sexual.

<sup>78</sup> No julgamento do Recurso Especial 1819504/MS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, em 10 de setembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu condenação por dano moral, a título de reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), em situação envolvendo infração penal de vias de fato, praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendeu que, mesmo tendo havido a reconciliação entre a vítima e o agressor, tal circunstância não seria fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação de valor mínimo pelos danos causados pela infração, “seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima”. Além disso, consignou na ementa do acórdão, que “A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.” (BRASIL, 2019b).

no qual inclusive fixou a Tese 983<sup>79</sup>, consolidou entendimento sobre a fixação do dano moral *in re ipsa* à vítima de violência doméstica e familiar. Dada a riqueza de informações, cita-se integralmente a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - **tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.** 2. **Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.**

3. **A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.**

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. **Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica.** Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha,

---

<sup>79</sup> Tese 983 do STJ: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, **uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.**

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (BRASIL, 2018b, grifos nossos).

Conforme estudado no primeiro capítulo, em famílias tradicionais, constituídas sob o sistema do patriarcado, não são raras as mulheres que são amputadas no desenvolvimento, no uso da razão e no exercício do poder. Essas mulheres foram “socializadas” por seus familiares e depois pelos maridos para desenvolverem determinado padrão de comportamento: não experimentam outros relacionamentos, casam-se jovens, precisam ser dóceis, pacientes, atenciosas, férteis – sim, porque é requisito gerar filhos, e mais de um –, devem dedicar-se exclusivamente ao marido, aos filhos e aos deveres domésticos. São as tecnologias de gênero, representadas pelos dispositivos amoroso e materno (ZANELLO, 2018).

O incremento da intelectualidade através do estudo e o exercício de atividade laborativa fora do ambiente doméstico é algo muitas vezes inconcebível. E, quando se cogita esta última hipótese é porque se admite que mulher apenas “complemente” a renda do marido, que é o provedor, o qual acaba por controlar

toda a sua liberdade e vida financeira. O papel de provedor das necessidades materiais da família se consubstancia na representação da masculinidade do varão (SAFFIOTI, 2015), indicando que o papel da mulher é sempre secundário, acessório, subsidiário.

O patriarcado não é só um sistema de dominação baseado na ideologia machista, mas também um sistema de exploração (SAFFIOTI, 1987), pois os homens se apropriam do trabalho e do tempo de suas mulheres, as quais passam a viver em regime de verdadeira servidão doméstica, executando somente aquilo que é funcional e permitido pelos homens.

E assim se constrói uma identidade social para a mulher, conferindo-lhe um papel diametralmente oposto ao do homem. A socialização dos filhos é tarefa atribuída tão somente à mulher, assim como o espaço doméstico.

A sociedade, constituída por uma infinidade de núcleos familiares tradicionais, investe no processo de naturalização da ideia de que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre da sua capacidade de ser mãe (SAFFIOTI, 1987). Esse fenômeno existe porque passa por um processo de construção social da inferioridade da mulher alinhada à construção social da supremacia masculina. A mulher deve ser dócil, mas o homem macho; a mulher deve ser frágil, mas o homem forte; a mulher deve ser inferior, o homem superior (SAFFIOTI, 1987). A patrilocalidade da família se define pela obrigatoriedade de a mulher passar a integrar a comunidade do marido (SAFFIOTI, 1987) e há muitas mulheres que sequer questionam essa inferioridade social.

A equivocada consciência de poder concede ao varão o suposto direito de usar a força física e a sua superioridade corporal (DIAS, 2012). Também como já estudado, ao homem sempre coube o espaço público, ao passo que à mulher sempre coube a responsabilidade pelo espaço doméstico e pelos filhos, ensejando “a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão.” (DIAS, 2012, p. 19). O medo, a dependência econômica, o silêncio, e a solidão caracterizam a perversidade desse ciclo (DIAS, 2012), já que o patriarcado se baseia no controle e no medo, atitude/sentimento que formam um círculo vicioso (SAFFIOTI, 2015).

Nesse contexto é que o homem se acha no direito de espancar sua mulher, até mesmo porque, em muitos casos, ela foi educada e socializada para se submeter aos desejos masculinos, compreendendo esse fenômeno até mesmo como natural (SAFFIOTI, 1987). Se a mulher enfrenta, se “decide infringir a norma e desfrutar do prazer junto a um amante, merece, de acordo com a cartilha da ideologia dominante, ser assassinada pelo marido.” (SAFFIOTI, 1987, p. 35).

A violência apresenta-se, primeiro, como psicológica, patrimonial e, depois, física. O homem enfraquece toda rede de apoio da mulher, humilhando-a diante dos filhos, da família extensa e dos amigos, isolando-a do convívio social e da possibilidade de buscar ajuda e tornar público um pedido de socorro. A violência, de todos os tipos, passa a se tornar habitual até culminar na morte, ou tentativa dela, que, inegavelmente ocorre por questões de discriminação do gênero feminino. O feminicídio íntimo é, portanto, o último dos atos de violência praticado no contexto doméstico ou familiar.

Vale mencionar o entendimento de Marcela Lagarde, para quem sem a violência não seria possível manter as mulheres na posição de inferioridade em relação aos homens e não haveria brechas de gênero entre homens e mulheres, de modo que a violência é o elemento que mantém o monopólio de poder (público, privado, sexual, econômico, social, jurídico e cultural) (LAGARDE, 2007, p. 147).

É, pois, um tipo de violência estrutural, porque a ordem social, a organização da vida, é patriarcal (LAGARDE, 2007, p. 147-148).

E, assim, homens continuam matando suas parceiras, e não raras vezes, como se vê frequentemente nos noticiários, com requintes de crueldade, seja com esquartejamento, fogo, tiros de arma de fogo, deixando tetraplégica, como no caso de Maria da Penha Fernandes.

Esse contexto familiar, permeado por um prolongado ciclo de diversos tipos de violência, que termina com a morte de mulheres que dedicaram toda uma vida em prol do marido e da família, que não puderam construir o seu próprio projeto de vida, seja por opressão, ameaça, violência, medo, pois se tornaram frágeis demais para enfrentar a vida competitiva do mundo real, merece um olhar diferenciado.

Não se pode desconsiderar o contexto e aceitar esse tipo de morte como bastante natural e inevitável, porque não é. Esse contexto é um *plus* na violação da dignidade da vítima e das suas expectativas sobre seu projeto de vida.

É bem verdade que há quem defenda que, com a morte, não é mais possível reconhecer o dano extrapatrimonial, seja ele de ordem moral ou ao projeto de vida.

Como já visto, foi esse o fundamento para negar a pretensão ao dano ao projeto de vida no Caso González e outros (“Campo Algodonero”) vs. México pela CorteIDH.

Apesar disso, a conclusão da Corte é apresentada de forma controversa na doutrina em relação à questão sobre a titularidade da pretensão indenizatória nesses casos.

Não há dúvidas acerca da titularidade e legitimidade do ofendido quando ele comparece pessoalmente em juízo para reclamar a reparação do dano que alega ter sofrido em sua honra e dignidade, de forma direta ou indireta. Todavia, quando não é ofendido, “mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil.” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 9).

Quanto à tutela *post mortem* da personalidade, por muito tempo se sustentou a ideia de que a ofensa à pessoa morta não se tratava de lesão a direito do próprio falecido, mas sim de desrespeito a direito reflexo dos parentes, dos herdeiros do *de cuius*, de modo que não se falava na eficácia dos direitos da personalidade (CAVALIERI FILHO, 2015).

Todavia, hodiernamente, com o reconhecimento desse tipo de tutela de certos direitos da personalidade, muitos autores passaram a admitir que as ações intentadas pelos sucessores do falecido outorgam tão somente legitimação processual para a defesa dos direitos da personalidade da pessoa morta, não admitindo a transmissão do próprio direito da personalidade (CAVALIERI FILHO, 2015).

O tema é bastante controvertido, especialmente na Alemanha, em que juristas como Hubmann e Rixecker sustentam que as ofensas à pessoa falecida não pode ser compensada em dinheiro, resolvendo-se com as pretensões de

omissão e de retratação, já que depois da morte os interesses imateriais do falecido não podem ser compensados (ZANINI, 2011).

É bem verdade que, de regra, os direitos da personalidade se extinguem com a exalação do último sopro vital. No Brasil, contudo, diferentemente do direito alemão, que não possui um dispositivo específico sobre o tema, os arts. 12<sup>80</sup> e 20<sup>81</sup> do Código Civil viabilizam a indenização ou a compensação como uma forma possível e eficaz de tutelar a personalidade da pessoa morta (ZANINI, 2011).

É evidente que a ideia é a de buscar, nos casos de lesão à personalidade humana, a recondução ao estado anterior. No entanto, nem sempre isso é possível. Por vezes a única sanção suscetível de aplicação no caso concreto é a indenização em dinheiro, mas não se pode deixar os bens da personalidade da pessoa já falecida à mercê daqueles que pretendam ofendê-los (ZANINI, 2011).

Logo, “não se deve aceitar o argumento de que os interesses imateriais do falecido não podem ser compensados, sendo válido o pagamento de indenização por dano não patrimonial aos legitimados nos arts. 12 e 20.” (ZANINI, 2011, p. 199).

A doutrina brasileira apresenta três correntes acerca da transmissibilidade do dano de ordem extrapatrimonial (CAVALIERI FILHO, 2015). A primeira trata da intransmissibilidade e tem por base a ideia de que o herdeiro não sucede no sofrimento da vítima, pois a personalidade morreria com o indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio, de modo que só os bens materiais sobreviveriam ao seu titular (SILVA apud CAVALIERI FILHO, 2015).

É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Cível 15.817/98, de relatoria da Desa. Maria Stella Rodrigues, quando se afirmou ser a honra (pessoal) direito personalíssimo, insuscetível de transmissão a terceiros, ainda que herdeiros. Apesar de o acórdão ter sido

---

<sup>80</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

<sup>81</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

confirmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 302.029-RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o julgamento contou com divergência do Ministro Pádua Ribeiro, que entendeu que o atual art. 943 do Código Civil assegura ao herdeiro o direito de exigir a reparação tanto pelo dano material quanto moral. A ideia seria admitir a transmissibilidade do dano aos herdeiros, mas, para tanto, seria preciso que a vítima tivesse, em vida, sentido o dano moral que os herdeiros desejam ver reparado (CAVALIERI FILHO, 2015).

A segunda corrente é a da transmissibilidade condicionada, viável quando a vítima do dano falece no curso da ação em que se busca a reparação do dano, de modo a ser irrecusável que o herdeiro suceda o morto no processo, por se tratar de ação de natureza patrimonial (CAVALIERI FILHO, 2015).

A terceira posição é da transmissibilidade incondicionada, tal como foi sustentada no voto divergente do Ministro Pádua Ribeiro no Recurso Especial n. 302.029-RJ, para quem não é o dano moral que se transmite, mas sim a correspondente indenização (CAVALIERI FILHO, 2015). Da doutrina, extrai-se:

O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue – repita-se – é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial – no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste mesmo momento, também o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros titulares da indenização. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 132-133).

Não houvesse essa possibilidade, não há dúvidas de que a morte da vítima representaria um prêmio para o agressor, que, ao ceifar a vida de sua parceira, passa a estar exonerado da obrigação de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2015).

É bem verdade que a regra do art. 20 do Código Civil, que confere legitimidade ao cônjuge, ascendente e descendente, alcança aquelas agressões que ocorrem após o falecimento, quando os parentes vão a juízo por direito próprio. Diversa é a situação em que a pretensão é levada a juízo em razão daquele sentimento próprio do ofendido já morto.

Nesse caso, “cuida-se da incorporação ao patrimônio dos herdeiros daquele direito que nasceu e foi reconhecido pela própria vítima, a qual, contudo, não teve oportunidade de iniciar a ação” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 134), sendo este o caminho para buscar a pretensão ao dano ao projeto de vida mesmo nos casos em que a vítima acaba morta.

Vislumbra-se, por aí, um caminho jurídico diverso daquele traçado na ordem internacional pela CorteIDH no caso “Campo Algodonero vs. México”.

Na hipótese em estudo, percebe-se que não há viabilidade de a mulher construir um projeto de vida próprio, pois há uma série de limitações no âmbito da sua autonomia privada, decorrente de uma vida de opressão, que termina com sua vida sendo ceifada por seus próprios companheiros. É certo que se trata de morte decorrente da violência de gênero, do sistema patriarcal de exploração e que justifica, considerando as peculiaridades do caso concreto, o reconhecimento de um dano de maior dimensão.

Nesses casos, o desejo de fazer suas próprias escolhas é frustrado pelo homem com quem a vítima dividiu sua intimidade, sua vida privada, pois viveu uma vida sem escolhas, sem saída, pautada pelo medo e opressão do marido/companheiro. Há, evidentemente, toda uma perda de expectativas em relação ao relacionamento ou casamento, também diante da falta de afeto, carinho, cuidado. O patriarcado é um sistema que afeta a liberdade de agir da mulher e quando termina com o feminicídio pode, considerando as peculiaridades do caso concreto, justificar um tipo de indenização com maior rigor, atentando-se, a propósito, analogicamente, para os critérios estabelecidos pelo art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além do mais, o art. 7º da Convenção de Belém do Pará prevê que os Estados Membros, como é o caso do Brasil, adotem medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar à mulher objeto de violência o acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

O dano ao projeto de vida se coaduna com o princípio da reparação integral na seara da responsabilidade civil e pode não se resumir à indenização, podendo

trazer outras prestações que aproximem a reparação do ideal da *restitutio in integrum* (SCHÄFER; MACHADO, 2013).

Vale ressaltar, como já dito, que não se trata de um mero dano, mas que ofende o maior dos bens jurídicos tutelados, a vida, ceifada em circunstâncias deploráveis, num contexto de anos de violência psicológica e física, representando mais que sofrimento, desconforto e humilhação, representando a impossibilidade de expectativa de construção de um projeto de vida para si, pois teve a educação, o trabalho e o lazer restringidos pelo companheiro. Limitar a reparação em casos como este é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados (CAVALIERI FILHO, 2015).

Por essa perspectiva, não se vislumbra motivos para não avançar e reconhecer o dano ao projeto de vida em determinados feminicídios, especificamente no feminicídio íntimo, em que a vítima foi exposta, por uma vida toda, as mais variados tipos de violência que caracterizam o patriarcado e frustram a construção de um projeto próprio de vida. E não há que se alegar que cabia à vítima romper com o agressor, pois essa nem sempre é uma opção.

Ressalta-se, por fim, que se trata de um tipo de dano, inclusive, que pode ser postulado na própria ação penal em que se investiga o fato criminoso, na medida em que a Lei n. 11.719/2008 conferiu ao Ministério Público legitimidade para postular a fixação do valor mínimo do dano, inclusive moral, causado pela infração. O reconhecimento desse tipo de dano, assim, é passível de ser analisado e deferido na própria sentença condenatória, a teor do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal<sup>82</sup>.

Portanto, com a constitucionalização do direito civil, o dano moral passa a ser tratado expressamente pela Constituição Federal de 1988, em consonância com o tratamento e proteção que é dado à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>82</sup> Art. 63 (CPP). Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

O dano ao projeto de vida, enquanto espécie de dano existencial, a despeito de estar expressamente previsto no ordenamento jurídico, tem tido relevância no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos do qual o Brasil faz parte. Trata-se de uma espécie de dano que permite uma adequada reparação às vítimas de violações indevidas, que foram impedidas por pessoas de realizar suas próprias escolhas, tiveram frustradas suas expectativas, e, que por isso, passa a exigir do direito uma reparação adequada e mais rigorosa.

O feminicídio enquanto crime praticado por razões de discriminação à mulher pode, eventualmente, ser caracterizado como um dano ao projeto de vida, nas hipóteses em que executado no âmbito doméstico e familiar, contra mulheres vítimas do sistema de exploração do patriarcado, de uma cultura de discriminação contra a mulher baseada em uma concepção errônea de sua inferioridade, e que, por isso não puderam projetar sua própria vida, tendo que viver sob as ordens e autoridade do marido/companheiro, tendo que se dedicar exclusivamente ao marido/companheiro, aos filhos, vivendo nos limites e como escravas do ambiente doméstico.

É evidente que, nesses casos, de uma mulher adulta, que teve frustrada todas as expectativas do casamento, que passou uma vida oprimida pelo marido ou companheiro, foi impedida de exercer atividade laborativa e com isso ter sua independência financeira, e que acaba sendo morta ou quase morta por este, em razão de um padrão de violência de gênero, há frustração de seu projeto de vida, de sua autonomia privada.

A despeito da morte da vítima, é possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, encontrar suporte normativo e doutrinário para o reconhecimento e a fixação de tal espécie de dano a ser buscado pelos legitimados legais.

A morte da vítima não pode ser um prêmio para o causador do dano, não podendo ser aceito o argumento de que seria impossível repor as expectativas de quem já tenha falecido.

Questiona-se, assim, se já não é a hora de repensar, a partir dos instrumentos legais e processuais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, uma forma qualificada de dano para as vítimas de crimes de feminicídio, sobretudo daqueles praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher?

#### 4 O FEMINICÍDIO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE: UMA PESQUISA EMPÍRICA

Considerando a necessidade de conhecer a dimensão do feminicídio e desnaturalizar as causas que contribuem para suas práticas, enraizadas nas relações pessoais e nas instituições, este terceiro capítulo buscou apresentar dados empíricos a respeito dos contornos do feminicídio na Comarca de São Miguel Oeste - Santa Catarina, por meio da análise dos dados e informações disponíveis nos processos virtuais armazenados no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ).

A opção por uma pesquisa empírica na Comarca de São Miguel do Oeste se justifica diante do fato de que a região Oeste do Estado de Santa Catarina, onde está localizada a Comarca de São Miguel do Oeste, é, estatisticamente, a região do Estado que mais mata mulheres por feminicídio nos últimos três anos<sup>83</sup> (muito embora esses números englobem também municípios e comarcas que não compõe o núcleo pesquisado).

Vale mencionar também o levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca custo do feminicídio para o Estado. Apurou-se que, de janeiro de 2011 a agosto de 2018, ocorreram no Estado 353 casos de feminicídio íntimo e o índice é maior no Oeste, nas microrregiões de São Miguel do Oeste, Maravilha e Chapecó, resultando em um custo superior a R\$ 424 milhões para a economia e a sociedade<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> Pesquisa realizada por Carnette analisou dados referentes aos registros de casos de feminicídio ocorridos na mesorregião Oeste de Santa Catarina.

<sup>84</sup> Neste valor total (R\$ 424 milhões), segundo a DAE, não foram incluídos os gastos anteriores (como afastamentos do trabalho decorrentes das agressões físicas e psicológicas, traumas às famílias e aos filhos, atendimento médico e registros policiais) e posteriores (despesas hospitalares para se tentar evitar a morte prematura e com inquérito policial, custo do Judiciário, da Defensoria e do Ministério Público com processo penal, por exemplo) às violências, pois não foram possíveis de calcular. “O que demonstra, portanto, que o prejuízo decorrente do crime de feminicídio íntimo é bastante superior a R\$ 424 milhões”, pontuou no relatório. Conforme assinalado pela equipe da auditoria, o custo econômico de tal crime ganha mais relevância quando comparado com valores orçamentários do Estado. Só para se ter uma ideia, foi acarretada uma despesa quatro vezes superior ao gasto estadual de 2017 com assistência social, correspondeu também à metade das despesas com o Fundo Penitenciário e a 16% do que foi despendido com segurança pública no mesmo ano. “Políticas públicas de prevenção, quando bem executadas, são capazes de evitar despesas superiores no futuro, como é o caso do feminicídio íntimo que, só de despesas com encarceramento, cria uma conta de R\$ 140 milhões para o Estado”, defenderam os auditores fiscais (MPCSC, 2020).

Apesar disso, salvo engano, não foram encontradas muitas pesquisas que abordem o contexto dessas mortes e o aprofundamento dessas questões pode significar uma contribuição a ser oferecida por este trabalho, conferindo-se visibilidade a situações que constituem condicionantes do crime que afeta o maior bem jurídico tutelado por nosso ordenamento jurídico, a vida.

Na Vara Criminal de São Miguel do Oeste/SC, diariamente, são constatadas situações concretas de violência contra a mulher. Compreender o pano de fundo da violência, que pode ser letal e que representa o feminicídio, instigou a realização de uma pesquisa que importa para a vida das pessoas, pois o feminicídio é um tipo de morte evitável. Desse modo, a pesquisa empírica se apresenta como uma das formas de tentar se aproximar dessa realidade local.

Mais que punir, é preciso compreender as razões pelas quais esses crimes acontecem. Afinal, cedo ou tarde, esses agressores, se condenados, cumprirão suas penas e retornarão a conviver com alguma mulher, que poderá também ser vítima de algum dos diversos tipos de violência causada em razão do gênero, até mesmo a morte.

Para entender e combater esses crimes é preciso conhecer a linguagem do feminicídio e os saberes locais sobre onde eles ocorrem, especialmente porque o maior desafio do feminicídio é que ele ser julgado pela sociedade.

Rita Segato (2018, p. 40) observou, em seus estudos sobre as mortes de mulheres em Ciudad Juarez (México), a existência de um compartilhamento entre o agressor e a coletividade sobre um imaginário de gênero, uma mesma língua. É preciso, dessa forma, estudar e explorar os múltiplos discursos sobre as mulheres, uma vez que tal prática contribui para compreender como são socialmente construídos os próprios sentidos do “ser mulher” nos mais diversos contextos históricos e sociais (FACHINETTO, 2011, p. 33).

Nesse passo, o problema que norteia a pesquisa empírica proposta, que seguirá o método qualitativo, é saber se (e como) o gênero aparece nas ações de feminicídio na Comarca de São Miguel do Oeste, em especial nos discursos das partes envolvidas. Para tanto, em um primeiro momento, buscou-se identificar o perfil das vítimas e dos agressores, e, posteriormente, a partir da perspectiva de gênero estudada nos capítulos anteriores, analisar a produção de discursos, notadamente dos agressores, sobre as mulheres vítimas, as relações de poder

patriarcais estabelecidas e a naturalização da violência nos processos de feminicídio.

Como o rito processual dos crimes dolosos contra a vida é bifásico<sup>85</sup>, essa análise será feita na fase do sumário da culpa, que reúne maiores informações sobre os casos, mas também na fase de julgamento, de onde são extraídos os interrogatórios das partes acusadas e das vítimas (no caso de tentativa).

O marco utilizado para delimitar a abrangência do mapeamento é 9 de março de 2015, data de entrada em vigor da Lei n. 13.104/2015, quando os assassinatos de mulheres “por razões do sexo feminino” receberam tipificação e a nomenclatura de feminicídio.

A coleta de dados foi feita a partir de pesquisa junto ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), mediante acesso aos ícones “Consulta”, “Consulta de Processos Avançada”, “Distribuição” de 09 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2019, “Competência”: 153 Penal – Tribunal do Júri, “Classe”: 282 – Ação Penal de competência do júri, “Assunto”: 12091 feminicídio.

Foram listadas seis ações penais, duas do ano de 2015, uma de 2016, uma de 2017 e duas de 2018. Destas seis, apenas as quatro primeiras transitaram em julgado; uma das ações penais de 2018 encontra-se em instrução na fase do sumário da culpa e a outra em grau de recurso.

Não foram levados em consideração os processos que tiveram denúncia por feminicídio, mas que foram desclassificados para outras infrações, a exemplo, do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003).

Dessa forma, a pesquisa analisou apenas os quatro processos de feminicídio com trânsito em julgado, deixando-se de mencionar os números da atuação, a fim de resguardar a identidade das partes.

---

<sup>85</sup> Os processos analisados, por sua natureza, envolvem crimes dolosos contra a vida, de modo que possuem rito próprio de tramitação, previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri. O procedimento é escalonado ou bifásico, composto de uma etapa inicial, também chamada de fase do sumário da culpa (*judicium accusationes*), que funciona como uma espécie de filtro, para que sejam submetidos a júri apenas os processos que contenham lastro probatório suficiente da prática de crime doloso contra a vida (prova da materialidade e indícios de autoria), e de uma etapa que consiste na fase de julgamento (*judicium causae*), com participação ativa de agentes não jurídicos, ou seja, de integrantes da sociedade, jurados que comporão o conselho de sentença e proferirão decisão, pautada nos princípios do Tribunal do Júri, sobre se a pessoa submetida a julgamento praticou ou não o crime, se configuram ou não eventuais qualificadoras e causas de aumento ou diminuição de pena. A aplicação da pena, por sua vez, cabe ao magistrado que presidir a sessão (TÁVORA; ROQUE, 2014).

Os nomes das partes foram abreviados somente com a letra inicial seguida de um ponto ou substituídos pelos termos “agressor”, “acusado”, “réu” e “vítima”, também a fim de evitar exposição das partes envolvidas. O endereço das partes também, na medida do possível, será preservado, substituindo-se pelas letras “X” ou “Y”.

Esclarece-se que o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de ética em Pesquisa da Universidade do Oeste de Santa Catarina. O parecer foi favorável, obtendo a aprovação da pesquisa sob o Protocolo 24880119.5.0000.5367. A pesquisa foi franqueada pelo magistrado titular da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste.

#### 4.1 MAPEAMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Sem a intenção de esgotar a história do complexo processo de povoamento e colonização, o que demandaria um capítulo próprio, vale mencionar e destacar que a região Oeste, onde se situa a Comarca de São Miguel do Oeste, foi a última a ser colonizada e povoada no Estado de Santa Catarina. A região foi marcada por disputas territoriais entre indígenas, caboclos e colonos, que redefiniram não só os limites territoriais, como os habitantes da localidade (SANTOS, 2015).

No final do século XIX, devido às disputas entre Brasil e Argentina pela posse dos territórios em que se encontram Chapecó e Chopim<sup>86</sup>, para garantir a segurança e ocupação do território, foram criadas duas colônias militares, que se localizavam nos atuais municípios de Chopinzinho (Paraná) e de Xanxerê (Santa Catarina) (SANTOS, 2015). Resolvida a disputa territorial com a Argentina, o governo federal deu início à promoção da colonização na região.

Para tanto, como destaca Monica Hass (2016), o domínio político e econômico do oeste catarinense passou a ser exercido pelas companhias colonizadoras a partir da década de 1920. Segundo a pesquisadora, o governo estadual, ciente da dificuldade em empreender a ocupação da região

---

<sup>86</sup> A disputa só foi resolvida com a sentença do presidente dos Estados Unidos, Grover Cleveland. Segundo Myskiw (2016), o laudo arbitral tecido pelo presidente norte-americano foi lido e tornado público em 6 de fevereiro de 1895, dando parecer favorável ao Brasil em relação ao território das Missões. Os trabalhos de demarcação ocorreram entre os anos de 1901 e 1903. Os relatórios e mapas foram elaborados entre os anos de 1904 e 1905, em Buenos Aires.

geograficamente mais distante da capital política e administrativa de Santa Catarina, apoiou a iniciativa das companhias colonizadoras (HASS, 2016, p. 325).

Essas companhias trouxeram para o planalto e oeste catarinense e para o sudoeste paranaense migrantes de “colônias velhas” italianas e germânicas do interior do Rio Grande do Sul (RADIN, 2016, p. 156).

Dessa forma, o processo de colonização agiu com significativa violência para exercer as políticas de branqueamento que formataram a região e, por consequência, eliminaram as populações caboclas e indígenas que ali se encontravam, colocando às margens os poucos que restaram.

Considerando que, como pontua Zarth (2016), toda forma de colonização carrega em si algum sentido de dominação, não se pode olvidar que a violência contra as mulheres que se identifica na região está, de certa forma, ligada com esse processo de ocupação violenta das terras locais.

Práticas violentas e cruéis como linchamentos eram comuns no oeste catarinense. Destacam-se os atos de linchamento pela população local de pessoas em público, como ocorreu em Chapecó em 1950. Quatro pessoas, três delas suspeitas de envolvimento no incêndio da Igreja Matriz de Santo Antônio e uma delas no incêndio ocorrido no Clube Recreativo Chapecoense, foram linchadas na madrugada do dia 18 de outubro daquele ano por uma parcela de moradores locais, que invadiram a cadeia em que os suspeitos encontravam-se presos. Seus corpos foram arrastados para rua, linchados e queimados por alguns moradores que lhes jogaram gasolina e atearam fogo (SANTOS, 2015).

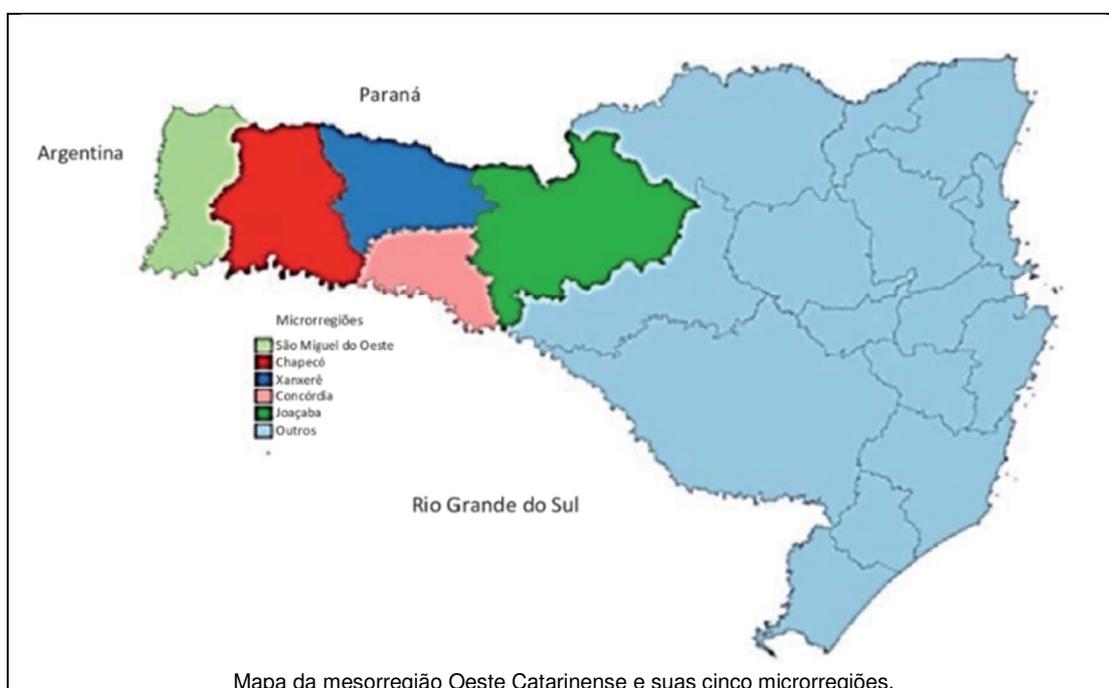
Condutas como estas são apenas um exemplo que demonstra como a violência fez parte da construção histórica das comunidades formadas no período da colonização da região e foi consolidada no *locus* regional.

O povo que colonizou São Miguel do Oeste tem as mesmas origens e importou as mesmas práticas daquele que conduziu o processo de colonização na região de Chapecó. Afinal, a então denominada “Vila Oeste” era pertencente a Chapecó e a empresa responsável inicialmente pela venda das terras em São Miguel do Oeste, já na década de 1940, foi a Colonizadora Barth, Benetti & Cia. Ltda, de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul (SILVA, 2010).

O historiador Adriano Larentes da Silva pontua que a chegada das empresas colonizadoras e dos novos moradores ao extremo oeste representou

uma mudança considerável na maneira de ocupação do espaço regional e de relação do homem com o meio ambiente. Afinal, se antes os caboclos e indígenas eram “donos de tudo”, com a chegada dos colonos “de origem”, eles foram transformados em intrusos, expulsos das terras que habitavam e aproveitados como mão de obra barata no processo de derrubada e beneficiamento da madeira, abertura de estradas e trabalho agrícola (SILVA, 2010, p. 107).

Portanto, foi basicamente por meio da violência física e moral que esta sociedade foi construída com a chegada das colonizadoras e os colonos de origem, tratando-se de importante fato a ser correlacionado com a presente pesquisa.



A Comarca de São Miguel do Oeste, de entrância final, fica localizada no extremo oeste catarinense, pertence à 32ª circunscrição, e abrange os municípios de São Miguel do Oeste, Guaraciaba, Paraíso, Bandeirante e Barra Bonita<sup>87</sup>. Nela estão instaladas três varas, uma apenas de competência criminal, na qual tramitaram os processos analisados.

Segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população total da Comarca é de 55.657 habitantes. Desse

<sup>87</sup> Dados disponíveis em: <<https://www.tjsc.jus.br/circunscricoes>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

total, 16.024 habitantes representam a população rural e, 39.633 a população urbana<sup>88</sup>.

## 4.2 LEITURA DE DADOS DA PESQUISA EMPÍRICA

### 4.2.1 Identificação dos processos judiciais e perfil dos agressores e das vítimas

O primeiro processo analisado teve denúncia oferecida em 30 de setembro de 2015 (data do protocolo), tendo como data do fato 10 de setembro de 2015, no município de Paraíso, em desfavor de homem que teria praticado o crime de feminicídio consumado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal. O processo é identificado como P1 na análise.

Segundo a denúncia deste crime:

#### Fato 1

Na madrugada do dia 10 de setembro de 2015, por volta da 1h30min, no interior da residência localizada na Rua X, s/n, município de Paraíso/SC, o denunciado S., com evidente *animus necandi*, utilizando-se de um cassetete de madeira medindo aproximadamente 50 cm, matou sua companheira I. ao desferir-lhe diversos e violentos golpes contra a cabeça, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fl. 19, que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo consta nos autos, o denunciado e a vítima mantinham relacionamento conjugal, embora a vítima também tivesse sua residência localizada na Linha Y, município de Paraíso/SC.

Assim, na noite de 9 de setembro de 2015, por volta das 22 horas, na casa da vítima, na Linha Y, o denunciado iniciou uma discussão motivada por ciúme, insistindo em apontar uma inexistente infidelidade da companheira com o sobrinho dela.

Encerrada a discussão, o denunciado deixou o local, porém telefonou para a vítima e pediu para que esta fosse até sua residência, ameaçando-a de morte caso não atendesse seu pedido.

O denunciado permaneceu no "Bar do P.", localizado no centro da cidade de Paraíso/SC, até por volta da meia noite, quando então regressou.

Chegando em sua residência, na Rua X, o denunciado encontrou a vítima.

Após certo tempo de conversa visando a reconciliação, por volta da 1h30min, quando a vítima estava deitada na cama do casal, motivado

<sup>88</sup> Acerca da população dos municípios que compõe a Comarca, seguem dados do IBGE: Guaraciaba: população urbana: 4.919, população rural 5.579, total: 10.498; Barra Bonita: população urbana: 279, população rural: 1.599, total: 1.878; Bandeirante: população urbana: 932, população rural: 1.974, total: 2.906; Paraíso: população urbana: 1.491, população rural: 2.629, total: 4.080; São Miguel do Oeste: população urbana: 32.052, população rural: 4.243, total: 36.295. Comarca: população urbana: 39.633, população rural: 16.024, total: 55.657 habitantes. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

pelo ciúme e agindo com a nítida intenção de matar, o denunciado lançou mão de um pedaço de madeira tipo cassetete e, de forma repentina, sem que a vítima esperasse, usando de recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, iniciou uma sequência de violentos e cruéis golpes contra a cabeça de I..

Após atingir violentamente a vítima, o denunciado empreendeu fuga, deixando-a desacordada, sangrando e gravemente ferida, fazendo contato com a Polícia Militar somente pela manhã, ocasião em que o corpo de Inês foi encontrado.

A dinâmica dos fatos mostra que o crime foi praticado por motivo torpe, em razão do ciúme do denunciado, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino - violência doméstica e familiar - pois denunciado e vítima mantinham relacionamento afetivo conjugal, mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, que se encontrava deitada e nua quando atingida e não esperava pela repentina agressão, e por meio cruel, haja vista que os golpes desferidos na cabeça e a ausência de socorro durante toda a noite causaram à vítima intenso e desnecessário sofrimento.

O segundo processo teve a denúncia oferecida em 02 de dezembro de 2015 (data do protocolo), tendo como data do fato 27 de novembro de 2015, também no município de Paraíso, em desfavor de homem que teria praticado o crime de feminicídio consumado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal. O processo é identificado como P2 na análise.

Os fatos foram assim narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público:

Em 27 de novembro de 2015, por volta de 4 horas, na Rua X, Fundos da Casa n. 822, Centro, Paraíso/SC, o denunciado S., com evidente *animus necandi*, utilizando-se de uma faca de cozinha, matou sua companheira E. ao desferir-lhe 18 (dezoito) golpes contra seu corpo, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial e exame perinecropsóptico de fls. 20-23, que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo consta nos autos, o denunciado e a vítima mantinham relacionamento conjugal por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Após desentendimento, E. e S. se separaram por cerca de sete meses, mas tornaram a conviver cerca de 15 dias antes do fato, na cidade de Paraíso. Assim, na madrugada de 27 de novembro de 2015, por volta das 4 horas, na residência da vítima, o denunciado iniciou uma discussão no quarto do casal, que se estendeu até a sala.

A discussão se deu em razão de S. ter ciúme de E., de estar inconformado com o iminente rompimento do relacionamento, e estar inconformado por saber que E. ainda nutria sentimentos pelo seu ex-companheiro.

Desse modo, agindo com a nítida intenção de matar, o denunciado apoderou-se de uma faca de cozinha e, de forma repentina, sem que a vítima esperasse, usando de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, iniciou uma sequência de violentos e cruéis golpes contra o corpo de E. sobre o sofá da sala.

Após atingir violentamente e por dezoito vezes a vítima, deixou-a desacordada, sangrando e gravemente ferida, e, com a nítida intenção de ceifar a própria vida a fim de não ser punido, cortou o próprio pescoço.

A dinâmica dos fatos mostra que o crime foi praticado por motivo fútil, em razão de ciúme, de inconformismo com o iminente rompimento do relacionamento, e de inconformismo por saber que E. ainda nutria sentimentos pelo seu ex-companheiro; contra a mulher por razões da condição de sexo feminino - violência doméstica e familiar - pois denunciado e vítima mantinham relacionamento afetivo conjugal; mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, que não esperava pela repentina agressão; e por meio cruel, haja vista os diversos golpes desferidos pelo corpo, o que causou à vítima intenso e desnecessário sofrimento.

O terceiro processo teve a denúncia oferecida em 19 de dezembro de 2016 (data do protocolo), por fatos ocorridos em 12 de novembro de 2016, no município de São Miguel do Oeste, contra homem que teria praticado o crime de feminicídio, na forma tentada, capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI c/c § 2º-A, inciso I c/c 14, inciso II, do Código Penal e, por duas vezes, o crime de homicídio simples, contra o padrasto e genitora da vítima do fato I, cujas condutas foram capituladas no art. 121, caput, c/c 14, inciso II, do Código Penal (por duas vezes). O processo é identificado como P3 na análise.

Consoante a denúncia:

#### Fato 1

Na madrugada do dia 12 de novembro de 2015, por volta das 5h45min, no interior da residência localizada na Rua X, s/n, bairro Y, São Miguel do Oeste/SC, o denunciado G., com evidente *animus necandi*, utilizando-se de uma faca de aproximadamente 30 (trinta) centímetros, iniciou a conduta de matar sua ex-companheira J. ao desferir-lhe pelo menos 7 (sete) golpes em região vital, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de p. 94, não consumando sua intenção homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo consta nos autos, o denunciado e a vítima mantinham relacionamento conjugal desde o ano de 2014 e, neste período, por diversas vezes, o denunciado agrediu fisicamente J.. No mês de julho do ano de 2016, o casal rompeu a relação, ocasião em que a vítima voltou a residir com a sua genitora.

Inconformado com o fim do relacionamento, o denunciado, por diversas vezes, procurou a vítima a fim de que se reconcilhassem, recebendo negativas por parte desta, razão pela qual passou a ameaçá-la e persegui-la.

Foi assim que, na madrugada do dia 12 de novembro de 2016, o denunciado, imbuído da intenção de matar, dirigiu-se até a residência acima descrita, arrombou a porta da frente da casa, ingressou sorrateiramente no quarto onde J. dormia com o filho do casal e, mediante surpresa e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, sem que essa pudesse esperar ou esboçar qualquer reação, passou a desferir golpes de faca contra ela, atingindo-lhe com quatro golpes na região cervical posterior, dois no ombro direito e outro na mão esquerda.

A vítima chegou a cair da cama na tentativa de esquivar-se da ação do denunciado, contudo, este continuava desferindo golpes contra ela. Enquanto agredia a vítima, o denunciado disse: "eu te falei que ia voltar".

O homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu gritar por socorro, ocasião em que sua genitora C. e seu padrasto R., que se encontravam na residência, interferiram na ação e impediram que G. continuasse desferindo novos golpes e matasse J..

Apurou-se que R. ingressou no quarto e conseguiu separar o denunciado da vítima, arrastando-o até a cozinha, ocasião em que C. também interveio para afastar G. para fora da residência.

A dinâmica dos fatos mostra que o crime foi praticado por motivo torpe, em razão do inconformismo com o fim do relacionamento, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica e familiar, pois denunciado e ofendida mantiveram relacionamento afetivo conjugal que havia terminado recentemente e, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que se encontrava deitada e dormindo quando foi, de surpresa, atingida com vários golpes de faca, não podendo esperar que seria atacada, naquele momento.

O resultado morte somente não ocorreu em razão da interferência de C. e R., que impediram que o acusado consumasse o seu intento homicida.

#### Fato 2

Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado G., com evidente *animus necandi*, tentou matar R., padrasto de J., ao desferir-lhe um golpe de faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de p. 95, consistentes em ferimento cortante suturado no nariz e escoriações braço esquerdo, não consumando sua intenção homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta nos autos que, enquanto J. era agredida pelo denunciado, R. agiu em defesa daquela, puxando G. pelo braço, fazendo com que cessassem os golpes contra ela. Nesse momento, com a intenção de matar, o denunciado G. desferiu um golpe de faca na direção do pescoço de R., que se esquivou e foi atingido no nariz.

O resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheia à vontade do denunciado, uma vez que ao tentar atingir o pescoço da vítima, esta conseguiu esquivar-se, fazendo com que o golpe lhe atingisse em região não letal (nariz).

#### Fato 3

Ainda nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado G., com evidente *animus necandi*, tentou matar C., mãe de J., ao desferir-lhe um golpe de faca que a atingiu no pescoço, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de p. 161, consistentes em escoriação na região cervical direita e equimose arroxeadas no 4º dedo da mão direita, não consumando sua intenção por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta nos autos que, após ser afastado por R. até a cozinha, C. passou a auxiliar na retirada do acusado da residência, oportunidade em que este, ainda de posse da mesma faca, desferiu um golpe em direção ao pescoço dela, atingindo-lhe apenas de raspão.

De frisar, ainda, que o denunciado vinha fazendo ameaças não apenas a J., mas a seus familiares, dizendo que iria matar todos e, somente não consumou seu intento homicida porque atingiu a vítima C. apenas de raspão, e também foi impedido de prosseguir na empreitada criminosa, tendo em vista que R. foi em auxílio dela e desferiu um golpe com um pedaço de madeira no braço de G., afastando-o para fora da residência.

Por fim, o quarto processo, com denúncia oferecida em 30 de março de 2017 (data do protocolo), se deu por fatos ocorridos em 12 de março de 2017, em São Miguel do Oeste, contra homem que teria praticado o crime de feminicídio

consumado, capitulado no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal. O processo é identificado como P4 na análise.

Narrou a denúncia:

Na madrugada do dia 12 de março de 2017, sabendo-se ser aproximadamente entre 0 hora e 2 horas, na Rua X, próximo à garagem da prefeitura e à favela Y, no bairro X, na cidade de São Miguel do Oeste/SC, o denunciado A., com evidente *animus necandi*, prevalecendo-se da relação íntima de afeto e valendo-se de violência doméstica contra a mulher, matou sua companheira L. ao desferir-lhe um soco na face, ocasionando a queda da ofendida, e em seguida, com ela já desacordada, tendo desferido-lhe outros socos no rosto e na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial cadavérico de fl. 85, que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo consta nos autos, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento afetivo conturbado, sendo que, por diversas vezes, envolveram-se em ocorrências policiais, muitas delas abarcando violência doméstica contra a mulher.

Foi assim que, na madrugada do dia 12 de março de 2017, o denunciado, imbuído da intenção de matar, após ter a vítima deixado a residência do casal e não ter atendido a ligação realizada para seu telefone celular, passou a procurá-la pelas ruas da cidade, logrando êxito em localizá-la no endereço acima descrito. Ato contínuo, após ter a ofendida recusado o convite para adentrar no veículo do denunciado, A. desferiu-lhe um soco no rosto, fazendo com que a vítima caísse no chão.

Não satisfeito, após estar a ofendida caída ao chão em razão do golpe que havia lançado e por conseguinte impedida de esboçar qualquer reação, desferiu-lhe outros golpes na cabeça e a "esganou", causando-lhe "escoriações e equimoses arroxeadas na região cervical bilateral; traumatismo crâneo encefálico com fraturas múltiplas no crâneo, na região frontal à direita; equimose arroxeadada mão direita; equimose arroxeadada periobicular direito" (fl. 85).

A dinâmica dos fatos mostra que o crime foi praticado por motivo fútil, em razão de ter a vítima se negado a retornar para a residência do casal na companhia do denunciado, desenhando conduta totalmente desproporcional à exigida pelo comportamento da vítima, bem como também foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica e familiar, pois denunciado e ofendida mantinham relacionamento afetivo e, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa de L., que foi violentamente agredida quando já estava caída no chão após o primeiro ataque, momento em que fora atingida por mais golpes na cabeça, impossibilitando que realizasse qualquer manobra defensiva.

São, portanto, três casos de processos denunciados por crimes de feminicídio consumados e um caso envolvendo o crime na forma tentada. Todos os processos se referem a crimes de feminicídio íntimo, praticado em contexto de violência doméstica e familiar. O P3, além do crime de feminicídio na forma

tentada, tratou de dois homicídios simples, também na forma tentada, praticados por conexão ao feminicídio, cujos fatos não serão objeto de análise<sup>89</sup>.

Todos os crimes foram praticados no meio urbano. O fato do P1 ocorreu dentro da casa do acusado; do P2 dentro da casa do casal; do P3 dentro da residência onde a vítima estava morando com seus genitores; do P4, na rua. Tal circunstância, de imediato, evidencia que se trata de crimes ocorridos, na maioria, dentro do espaço doméstico, privado.

Quanto ao elemento raça<sup>90</sup> das partes envolvidas, foi possível extrair informações de que todos os agressores são da raça branca, assim como as vítimas, a exceção da vítima do P2, que, a despeito de não haver informação oficial quanto à sua raça, a análise das fotografias juntadas aos autos permite identificar que se trata da raça parda.

Em relação à naturalidade dos agressores, dois deles (P1 e P2) são naturais de Dionísio Cerqueira/SC (situado na região extremo-oeste, próximo da fronteira com o Paraná e a Argentina), outro é natural de Anchieta/SC (situado na região extremo-oeste do Estado) e, o último é natural de Paraí/RS. Quanto às vítimas, a primeira é natural de Paraíso/SC, a segunda de Barracão/PR (que faz fronteira com a cidade de Dionísio Cerqueira/SC) e a terceira e quarta vítima, ambas naturais de São Miguel do Oeste/SC.

Quanto à escolaridade, nenhum dos agressores possui grau de instrução ensino médio completo. O agressor do P1 possui ensino fundamental incompleto, do P2 e P3 ensino fundamental completo e, do P4 ensino médio incompleto. Quanto às vítimas, a vítima do P1 possui ensino fundamental incompleto, do P2 ensino médio incompleto, do P3 ensino fundamental completo e, do P4, ensino superior incompleto.

Quanto à profissão, o agressor do P1 exercia a profissão de pedreiro; não há dados oficiais sobre a profissão do agressor do P2, mas a prova oral produzida nos autos indicou que ele foi pastor evangélico e estaria aposentado; o agressor do P3 é identificado como servente de pedreiro, mas também trabalharia em um lava-car; por fim, a profissão do agressor do P4 é identificada como

---

<sup>89</sup> A tabela inserida no Anexo A deste trabalho elucida todos os dados pesquisados.

<sup>90</sup> O IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração. Ou seja, as pessoas são perguntadas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela.

motorista/aposentado. Quanto às vítimas, as três primeiras são identificadas como “do lar” e não há menção expressa à profissão desenvolvida pela vítima, mas a prova oral produzida nos autos indica que ela exerceria a prostituição como meio de vida.

Não há elementos suficientes a indicar a renda dos agressores e das vítimas. Apenas no P4, há menção de o agressor auferir renda de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em relação à faixa etária, identificou-se, em três dos quatro processos estudados, uma diferença de idade entre vítima e agressor superior a 15 anos, sendo sempre a vítima mais jovem que o agressor. No P1, o agressor tinha 52 anos e a vítima 37 anos, uma diferença de idade de 15 anos; no P2, o agressor tinha 61 anos e a vítima 41, uma diferença de 20 anos de idade; no P3, o agressor tinha 32 anos e a vítima 30 anos; no P4, o agressor tinha 63 anos e a vítima 37 anos de idade, uma diferença de 26 anos.

Sobre a existência de filhos comuns, apenas no P2 e no P3 vítima e agressor possuem filhos comuns. Os agressores do P1 e P4 possuem filhos de outros relacionamentos, que viviam com as respectivas genitoras. A vítima do P1 também possui filhos gerados em outro relacionamento, mas que estariam vivendo com a avó materna.

Quanto ao instrumento utilizado para prática do crime, nenhum dos crimes foi praticado com arma de fogo, todos com arma branca (o primeiro com um cassetete de madeira, os dois seguintes praticados com faca de cozinha e, o quarto, mediante socos desferidos com o próprio punho).

Verificou-se que os agressores do P2 e P3 tentaram suicídio, o primeiro logo após o feminicídio e, o segundo, dentro da unidade prisional em que estava recolhido por força de mandado de prisão preventiva. Ambos não consumaram o suicídio por circunstâncias alheias às suas vontades, já que foram socorridos por terceiros. Os agressores do P1 e P4 empreenderam fuga logo após o crime, mas o do P1 ligou para a polícia no dia seguinte informando ter matado a companheira e se apresentou na delegacia de polícia horas depois. O agressor do P4 negou a prática do crime, chegou a frequentar o funeral da vítima, mas os elementos de informação coletados na fase policial trouxeram indícios de que seria o autor do crime e ele foi mais tarde preso preventivamente.

Quanto à existência de ocorrências anteriores da prática de violência, física ou psicológica, verifica-se que em todos os casos havia registros policiais anteriores da prática de violência física ou verbal por parte dos agressores. Destaca-se o P1, em que o agressor, dois anos antes, havia tentado matar a vítima (no mesmo local e na mesma cama em que consumou o intento). A vítima do P2 havia registrado ocorrência pretérita por ameaça (CP, art. 147). A vítima do P3 registrou ocorrência por contravenção penal de vias de fato (LCP, art. 21) e crime de ameaça (CP, art. 147) e a vítima do P4 por crimes de ameaça (CP, art. 147) e agressão (CP, art. 129).

Destaca-se que as vítimas do P1, P3 e do P4 tinham medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor, mas descumpridas, há muito, pelos respectivos agressores, na medida em que as vítimas voltaram a conviver com os agressores após o deferimento da medida judicial.

#### **4.2.2 Os casos de feminicídio (tentados ou consumados): aspectos discursivos dos agressores envolvidos sobre as mulheres vítimas, as relações patriarcais e a naturalização da violência**

Neste tópico são analisados os discursos proferidos pelos acusados da prática de crimes de feminicídio por ocasião de seus interrogatórios. Enfatiza-se que tais discursos representam apenas uma versão para os fatos, a versão dos agressores, que podem eventualmente ter ocultado muitas questões e fatos relacionados à “verdade real” buscada no processo penal e que não é objeto deste estudo. O objetivo é justamente identificar, a partir de declarações dos acusados a perspectiva de gênero envolvida, como se apresentam os seus discursos acerca das mulheres vítimas de feminicídio nos processos analisados.

Adianta-se que foi possível identificar em todos os processos aspectos das relações de poder patriarcais e a naturalização da violência contra a mulher, considerados os principais pilares da violência contra a mulher (BANDEIRA, 2019).

Com relação ao P1, o acusado foi interrogado em três ocasiões. Na fase indiciária, judicial e em julgamento em plenário do júri. Foi o agressor que mais trouxe elementos em suas falas. Das suas declarações é possível extrair de forma

muito clara a dinâmica das relações de poder e dominação do agressor em relação à vítima.

As declarações prestadas pelo acusado na fase policial foram reduzidas a termo pelo escrivão de polícia e não foram gravadas em arquivo audiovisual. Por revelarem a mesma versão, deixa-se de citá-las e transcrevem-se trechos das falas do acusado em juízo e em plenário do Tribunal do Júri, ambas gravadas em arquivo audiovisual, tornando o discurso mais fidedigno.

Do interrogatório judicial do agressor do P1, colhe-se:

Juiz: O Sr. tinha uma casa também né? Por que não moravam juntos?

Réu: É, eu tinha a minha, e a dela nós tava arrumando, comprando as coisas para ir morar [...] Mas 99% do tempo ela tava nessa casa que eu morava de aluguel. E aquele dia ela foi pra abrir a casa [onde iriam morar juntos], e tinha umas conversinhas que ela se dava muito bem com esse sobrinho dela, mas eu não imaginava tanto né, **porque eu fui criado naquele sistema em que o respeito era a base da família, eu achei que ia continuar sendo assim**, e eu confiava muito nesse piá [referindo-se ao sobrinho], eu emprestava meu carro pra ele, ela ficava lá na casa da irmã dela, em São Miguel, que ela vendia roupa - nós fazia chinelo, e ela levava pra vender -. **Mas eu sempre confiei nela e o que os outros falavam eu nunca levei muito em conta. Ah, tinha bastante gente [que falava], ela tava uma época com esse D., daí ela tava na zona e depois eu digo, "oh, o que passou, passou".** Ela veio morar comigo, a gente vivia um pro outro. **E quando ela tinha 14 anos, eu já me apeguei nela. E dali a 20 anos, a gente se encontrou e não teve mais... E aonde ela tiver, vai ser a mulher da minha vida e quando, se eu tiver um dinheirinho, vou fazer um túmulo do lado dela e é lá que eu vou morar.** (grifos nossos).

Num segundo momento, o acusado narrou sua versão sobre ter flagrado a suposta traição da vítima, horas antes do crime:

[...]

Réu: Eu fui na casa dela. Ai eu cheguei, bem quieto, achei estranho que tava a luz acesa, mas será que ela saiu? Daí, antes de eu chegar, uma meia hora, eu liguei e tava desligado o telefone dela. Daí eu fui chegando, cheguei bem quieto, eu não vi carro ali perto, o carro devia ta escondido [...] **Daí eu que arrumei a casa, eu que instalei fogão, pia, levei tudo, fogão a lenha era até um meu que levei, eu sabia tudo lá dentro, aonde ligava a luz, eu que coloquei lâmpada, quarto, tudo, dei uma reformada na casinha.** Daí eu achei meio estranho, o cachorrinho veio na área [...] Daí com o bico do tênis eu fui até o quarto, daí eu acendi a luz, eu pisei nos pés na cama, tinha umas cobertas, que não deu nada de barulho mesmo. **Era pra mim ver alguma coisa que eu não devia ter visto.** Daí quando eu acendi a luz, eu só vi ela primeiro. Quando ela pulou assim, daí que eu vi o cara. Ele puxou a coberta, puxou pra cima. Tava com o pênis dele bem ereto pra cima. Daí **eu não discuti com ninguém, com eles, deu tipo um choque, eu não sabia se eu avançava nos dois, se eu ia embora, se eu gritava, eu tomei**

**um susto, uma coisa muito...** e eu não tinha tomado nada [referindo-se a bebida alcoólica], e **ela tinha tomado, porque quando eu sai eu vi bastante latinha de cerveja**, que a irmã dela tinha um bar do ladinho. Eu me lembro que eu dei um coice na coberta, quando ele puxou, ele tava vestindo a roupa. Peça íntima ela não tava vestindo, tava vestindo só calça comprida só e o tênis ela tentando calçar. E o cara se assustou, achou que eu ia avançar, ele fez "assim com as mão" [gesticulou] e eu disse, "oh, piá, eu vou embora pra não fazer uma besteira e você nunca mais bote os pés lá em casa", que eu ia fazer uma coisa que eu não queria fazer. Eu nunca usei arma, mas se eu tenho uma arma naquela hora, eu não sei se não ia ser pior a cagada, porque eu comecei com os lábios, não podia falar e **eu sai correndo, meio chorando** e já passou um carro por mim e era o carro dele [o sobrinho], daí passou mais uma moto. [...] **E daí eu fui longe, chorei mais um pouco e vi que era o fim ali, pensei "meu Deus do céu, sorte que eu não fiz nenhuma besteira, mas a raiva era demais, porque tinha 3 anos que eu não tinha como dizer um aí dela. O que os outros falavam, eu não dei bola. Tudo o que eu lutei, tirei ela das drogas, prenderem até ela junto com uns cara antes de a gente morar junto, mas ela tinha mudado. Pra mim ela era a mulher da minha vida e vai ser sempre.** Só que eu cheguei no dito bar, também não devia ter chegado, ir reto embora, ou..., mas eu cheguei lá, eles tavam lá, já tavam em quatro [...] Daí um falou "não é fácil ser corno, né Biro?" [nesse trecho o acusado narra uma suposta discussão e agressão envolvendo o sobrinho que há pouco estava com a vítima e com outros homens que estava no referido bar] [...] (grifos nossos).

Depois de sair da residência da vítima, ir até um bar da cidade onde teria discutido com o sobrinho traidor e com outros homens que o teriam chamado de "corno", o acusado relata que teria ido até a sua residência e lá encontrado a vítima, narrando o trágico desfecho de uma nova discussão:

[...] Peguei o carro e fui pra casa. Daí eu cheguei em casa, ela tava lá... sentada no sofá, DVD ligado, assistindo. Mas eu disse "oh, eu falei pra você ir embora, eu disse que não era pra vir aqui". Ela levantou, veio pra me abraçar, eu dei um empurrãozinho nela, levei até na porta. Abri a porta, ela voltou lá no sofá chorando, ela chorava muito, e eu também. Eu me lembro que eu também tava chorando. Eu disse, "eu não quero mais". Ela disse "não vai mais acontecer, você é o homem da minha vida, não vai mais acontecer, eu tava bêbada". Ela disse, "eu não to mais [bêbada]", **mas ela tava, ela tomava 10 cervejas e não fazia nem cocegas.** Daí ela tinha tomado um litrão da minha [cerveja] até que eu assisti o jogo [...] Daí eu disse, "amanhã cedo tu vá embora, tu se suma que eu não quero mais te ver, isso aí não dá pra aceitar". Discutimos um pouco, daí eu peguei uma coberta [...] daí eu fui pro quarto. Eu vi que ela ficou mais um tempinho com a TV ligada, acendeu um cigarro. **Eu não fumo, mas ela fumava.** Daí senti o cheiro do cigarro. Eu tava meio cochilando, mas não dormi nada, eu tava tonto, aquela pancada na cabeça me deixou tonto [referindo-se à briga no bar]. **Daí ela tirou toda roupa ali no sofá e foi lá pro quarto, foi passando meio por cima de mim, tentando me abraçar, foi lá.. ela tentou me seduzir do jeito de sempre, ela sabia como me dominar, era a mulher da minha vida e eu enfrentei a morte por causa dela. Isso ela sabia.** Daí eu dizendo "não e não", e daí pra frente eu não me lembro. Eu lembro que eu deitei com a minha roupa, isso eu me lembro. E depois quando eu saí eu tava

sem a minha cinta, eu tava fora das presilhas, a minha cinta tava fora, mas dali pra frente, quando eu vi, eu tava botando um violão pra cima dela [já morta], umas música, um troféuzinho que eu ganhei no festival, eu tava botando, isso eu me lembro. E o violão também eu deixei no quarto. Daí eu saí caminhando [...]

Juiz: E ela tava dormindo?

Réu: Tava morta com certeza.

Juiz: Como o que o Sr. matou ela?

Réu: eu me lembro que eu tinha um pau, [...] era a única coisa que eu tinha pra agredir ela.

[...]

Réu: **Ela tava nua, ela já chegou... eu me lembro que ela me abraçava muito, isso eu me lembro e daí eu perdi os sentidos. Eu me lembro que eu desferi os golpes muito, muito forte, eu tenho certeza que ela não sofreu, isso eu posso garantir que não sofreu, porque a raiva foi muito [...]** (grifos nossos).

Ainda no seu interrogatório judicial, o acusado seguiu enfatizando que “Eu sempre trabalhei, sempre me virei, a minha profissão não é das boas, mas é só querer trabalhar que não fica devarde”.

Fica claro, nas falas do agressor, o padrão de masculinidade representado pelo trabalho.

Questionado pelo promotor de justiça sobre os motivos pelos quais colocou sobre o corpo da vítima morta o violão, a pasta com as letras de música e um troféu de premiação de um festival de música, respondeu “Não sei... era o que ela gostava, o que eu gostava de fazer. Eu vi tudo desabando sobre mim.”.

Destaca-se trecho em que o acusado atrai para si a responsabilidade por ter supostamente tirado a companheira do mundo da prostituição ao declarar “[...] todo mundo respeitava ela como uma madame, foi garota de programa, mas nesses últimos três anos não tinha nada...”, expressando a mensagem de que ela, até então, havia se comportado dentro do *script* que ele considera moralmente correto, romantizando a morte da mulher amada:

Réu: [...] 95 dias aí [desde os fatos], só tristeza, que ela foi a única, a única e vai ser a única, a mulher da minha vida, não tem mais nada, é só pagar e... [chorando] (...) minha vida desabou, eu queria fazer um túmulo lá, minha mãe disse que fizeram bem mal feito, eu sou pedreiro, vou trabalhar, vou comprar tudo as coisas, e vou fazer um bem feitinho, vou fazer até um pra mim. Quem sabe um dia os parentes dela me matam, sei lá, o que vai acontecer comigo, mas eu quero fazer um lá do lado e ta bom, pra mim acabou.. não tem sentido, o mundo girava em torno de nós dois. [...]

Do interrogatório prestado em plenário, o acusado reiterou a mesma versão e a mesma motivação para ter matado a companheira. Transcrevem-se os trechos de maior relevância:

Réu: O que eu tenho a dizer é.. pra mim é muito difícil falar dessa mulher, é um começo da minha história, um sofrimento de muito tempo. Eu tenho a dizer, é muito difícil de falar, **mas cada um que me condena, cada um que ta aqui sabe que uma família é baseada em respeito e qualquer um que me condena, que ta hoje pra me julgar, mudar o meu destino, sabe que se você ama de verdade você não ta preparado pra ouvir, pra ver aquela cena com os próprios olhos, pra ver aquela situação ridícula** [referindo-se à suposta traição da companheira com o sobrinho adolescente desta]

Juiz: o que o Sr. viu naquela noite?

Réu: uma cena que não sei se a pessoa para pra pensar e no momento eu parei, eu saí. **Quando eu vi a mulher da minha vida na cama, nua, com outro homem, eu achei que era o fim**, o mundo desabou pra mim, porque **eu superei muitas barreiras para conquistá-la, para tirar ela de onde eu tirei, pra dar um nome, pra levar ela até a sociedade. A sociedade de Paraíso já tava aceitando ela como uma madame, mas no começo era uma prostituta e eu nunca medi esforços para viver a minha vida com ela. Então a sociedade já tava aceitando ela como uma madame, isso aí era muito bonito e quem ama respeita**. Quem ama não mata, quem ama, perdoa, mas eu perdi a cabeça. [...] ela tinha defeito pra todo mundo, se ela não tinha dinheiro, mas pra mim ela não tinha defeito. [...] **um dos vício que eu sempre lutei pra tirar dela era a bebida**, e ela bebia demais, tava bem bêbada, tava com uma cerveja, que eu tinha na geladeira, tava tomando.. eu tinha deixado um litrão e uma latinha pequena, porque ela comprava a hora que ela queria, porque ela tinha liberdade pra tomar a hora que quisesse (grifos nossos).

O agressor voltou a afirmar que foi “criado no sistema do respeito, uma família...”, que fazia tudo pela vítima e que apesar de algumas brigas jamais teria agredido a vítima antes:

Réu: **discussão sempre tinha um pouco por causa dos vício dela**

Juiz: E sobre outras brigas, sobre bater?

Réu: Não senhor. Apesar de ser pobre, eu sempre elevei minha vida, cantando, fazendo festa [...] só fumo pro tapa [ele e outros homens] num jogo de futebol, mas terminou tudo tranquilo, era futebol (grifo nosso).

Esse trecho do interrogatório revela fatos incompatíveis com outros elementos de informação constantes dos autos. O agressor já havia tentado matar a vítima dois anos antes, no mesmo local e na mesma cama em que matou a companheira. Quando internada no hospital em razão da primeira tentativa de

assassinato<sup>91</sup>, a vítima teria mencionado ser constantemente ameaçada e agredida pelo companheiro, do qual teria medo. Essas informações constam do prontuário médico e das informações adicionais registradas durante sua internação hospital e que foram juntadas no processo analisado.

Mais que dependência financeira, verifica-se que a vítima retornou ao convívio do agressor por medo, considerado elemento chave para manutenção da relação de poder.

O acusado finalizou seu interrogatório mais uma vez romantizando a morte da vítima, ao declarar:

Réu: [...] tudo o que eu fazia era por ela, eu trabalhava pra ela, eu cantava pra ela, nos bares, aonde eu ia, se eu fosse sem ela, não era pra mim; [...] eu só fiz o bem pra ela, eu abracei a causa porque ninguém **dava apoio pra ela por causa dessa doença**<sup>92</sup>, mas eu aceitava. Perdi a mulher da minha vida, nunca vou esquecer, era a única e sempre vai ser a única. (grifo nosso).

Ficou claro, das falas do agressor, que ele quis expressar a ideia de que praticou o crime para justificar o orgulho ferido e, em várias ocasiões, demonstrou desvalorizar o corpo e desqualificar a sexualidade da mulher, além de desvalorizar a mulher cotidianamente como pessoa, ao apontá-la como pessoa portadora de doença sexualmente transmissível, ex-prostituta, mulher que bebe e que se insinua para outros homens.

Quanto à romantização do crime, menciona-se que os assassinatos de mulheres por seus maridos, como afirma Blay (2003 apud Fachinetto, 2011, p. 42) “fazem parte da realidade e do imaginário brasileiro há séculos e expressam uma visão romântica do crime, cujo motivador era, muitas vezes, o próprio amor que o marido nutria pela mulher”. Essa visão romantizada de um crime bárbaro, praticado por meio cruel, sem possibilitar à vítima qualquer tipo de defesa, aparece por diversas vezes nos discursos proferidos pelo agressor do P1, que, após matar a mulher, ainda fez do corpo dela um tributo ao colocar sobre ela um troféu de premiação de um festival de música.

---

<sup>91</sup> Por este crime, o agressor foi condenado pelo Tribunal do Júri em julho de 2016, com pena definitiva (reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina) fixada em 15 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

<sup>92</sup> Sobreveio a tese em plenário de que a vítima seria portadora de HIV.

No curso do processo, a defesa traçou estratégia para o julgamento a fim de que os jurados reconhecessem o homicídio privilegiado previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal<sup>93</sup>, que prevê causa de diminuição de pena, de um sexto a um terço, para a hipótese de o agente ter cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. No caso, a ideia era convencer os jurados de que teria havido a suposta traição<sup>94</sup> e que, além dessa circunstância, o papel social desempenhado pelo acusado enquanto provedor e responsável por tirar a mulher da prostituição, seriam motivos a justificar a pretendida redução da pena. Houve um voto favorável à tese levantada.

Para Amini Haddad Campos e Lindalva Rodrigues Corrêa (2009), a eventual traição da mulher ao homem é de responsabilidade dela, não sendo possível admitir a ideia de que a conduta da mulher possa ser capaz de ferir a honra do companheiro.

Lourdes Maria Bandeira (2019) lembra que nos anos 1970, as mortes de mulheres cometidas por seus maridos, companheiros, etc., localizados nos segmentos de classe média, ganharam visibilidade midiática e das autoridades, possibilitando uma mobilização feminista que passou a demandar políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Até então, os registros jornalísticos e as práticas jurídicas concentravam-se no argumento da legítima defesa da honra, acatada no caso Doca Street que matou, em 1976, a socialite Ângela Diniz, e que foi propulsor à reação social (BANDEIRA, 2019).

Heleieth Saffioti (2015, p. 48) também registra que “Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem.”.

---

<sup>93</sup> Art. 121. Matar alguém: [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

<sup>94</sup> Para comprovar a suposta traição, a defesa solicitou a realização de exames periciais, com coleta de material genético do acusado e do sobrinho da vítima, para tentar identificar de quem seria o sêmen encontrado no corpo da vítima. Os exames foram realizados com o consentimento do acusado e do sobrinho, sobrevivendo conclusões no sentido de que não haveria convergência entre o material genético do sobrinho e o da vítima. Aliás, a suposta traição foi negada enfaticamente pelo sobrinho da vítima. Por outro lado, com relação ao exame pericial realizado com material genético do acusado, teria havido compatibilidade entre seu DNA e o material genético da vítima.

Valeska Zanello (2018) aponta a “honra” masculina como um fator identitário importante, consolidado especialmente nos séculos XVIII e XIX, quando eram comuns duelos tendo como defesa a honra masculina (não só a pessoal, mas a da família e da amada).

No caso, a tese de legítima defesa da honra não foi expressamente defendida, mas foi associada pela defesa como argumento jurídico decorrente da causa de diminuição de pena atinente ao privilégio previsto no já mencionado § 1º do art. 121 do Código Penal. O acusado, como visto, em todas as oportunidades que teve para falar sobre os fatos, direcionou o discurso nesse sentido. No final das declarações prestadas em plenário, o acusado discursou:

[...] qualquer um que me condena, que ta hoje pra me julgar, mudar o meu destino, sabe que se você ama de verdade você não ta preparado pra ouvir, pra ver aquela cena com os próprios olhos, pra ver aquela situação ridícula [referindo-se à suposta traição da companheira com o sobrinho adolescente desta].

Ao desqualificá-la das mais diversas formas, a vítima foi rapidamente transformada em ré, o que ainda é bastante comum em crimes envolvendo violência contra a mulher, não só o feminicídio. Nesse sentido, Segato (2018, p. 49) esclarece:

Es común que el condenado recuerde a su víctima con gran rencor por asociarla al desenlace de su destino y a la pérdida de su libertad, de la misma forma que la comunidad se sumerge más y más en una espiral misógina que, a falta de un soporte más adecuado para deshacerse de su malestar, le permite depositar en la propia víctima la culpa por la crueldad con que fue tratada. Fácilmente optamos por reducir nuestro sufrimiento frente a la injusticia intolerable testimoniada, aduciendo que “debe haber una razón.”

Muito embora os jurados tenham se convencido de que o crime foi praticado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I), por meio cruel (art. 121, § 2º, III<sup>95</sup>) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV), eles afastaram, por 4 votos a 3, a qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I).

A decisão dos jurados que formaram o conselho de sentença, todos do sexo masculino, revela, e muito, a falta de compreensão que a sociedade tem

<sup>95</sup> Houve dois votos favoráveis ao afastamento da qualificadora do meio cruel.

sobre a violência causada à mulher em razão do gênero e do próprio conceito do feminicídio. A decisão foi emblemática, pois não obstante presentes todos os requisitos a configurar a violência feminicida, praticada no contexto íntimo, o primeiro júri realizado no Estado de Santa Catarina após a aprovação e vigência da Lei n. 11.104/2015, afastou a referida qualificadora<sup>96</sup>.

Com relação ao P2, não foi possível colher o interrogatório do acusado nas fases policial e de instrução do processo. Logo após matar a companheira, o réu tentou se suicidar com a mesma faca que utilizou para matar a vítima. Como o crime foi parcialmente presenciado pela nora do casal, que estava dormindo na residência naquela noite, o réu foi socorrido e submetido a procedimento cirúrgico, que geraram sequelas que comprometeram significativamente sua fala.

Mas, da fase policial, extraem-se fragmentos da nora do casal, que prestou declarações narrando a dinâmica do crime:

[...] Que afirma ter escutado que eles conversavam em voz baixa, motivo pelo qual a depoente não sabe dizer qual o teor da conversa; Que afirma ter pego no sono e acordou repentinamente por ter visto que Sebastião levantou e ascendeu a luz da sala; Que logo em seguida escudou que E. falou para S. que já eram passado das quatro horas e que ainda disse “a N. está grávida, deixa que amanhã nós conversamos”; Que S. falou algo, porém a depoente não conseguiu entender; Que após, escudou E. falando que iria viver com ele e logo em seguida E. já gritou “socorro N.”; Que a depoente levantou da cama e foi ver o que estava acontecendo, tendo presenciado E. deitada no sofá da sala e S. em cima dela com uma faca em punho, desferindo facadas contra E. e esta tentando se defender; [...] Que enquanto esperava V. [o pastor para quem ligou pedindo ajuda], voltou até a porta da casa, e viu E. caída ao lado da estante, e S; estava em cima dela, sufocando ela com as mãos e com a faca; que percebeu que E. ainda estava com vida, apesar de já ter muito sangue espalhado pela casa; Que arremessou uma cadeira de bebê, de madeira, contra a cabeça de S., acertando; que neste momento S. levantou o rosto e ao olhar para a depoente, pegou a faca e encostou contra o pescoço; [...] (grifos nossos).

Sobre fatos que poderiam ter motivado o sogro a praticar o crime letal, narrou a nora:

[...] durante esse tempo, **o casal E. e S. se separaram por pelo menos três vezes**; Que da última vez, o casal se separou, quando ainda residiam na cidade de Palma Sola-SC, e que S. veio residir em Paraíso e E. ficou em Palma Sola; Que já faziam pelo menos sete meses que estavam separados, e que E. estava com um novo companheiro e S. com

<sup>96</sup> A decisão dos jurados teve repercussão, inclusive, na imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que acompanhou o desfecho processual do caso (TJSC, 2020b).

uma nova companheira também; Que E. e S. acabaram conversando e resolveram voltar a residir juntos; Que isso ocorreu no início deste mês; **Que E. deixava claro que gostava ainda de seu ex-companheiro**, com o qual residiu por algum tempo na cidade de Palma Sola; Que acredita que isso incomodava S., apesar de afirmar que foi ele quem pediu para reatar o relacionamento. (grifos nossos).

Em juízo, a nora mencionou que a vítima teria voltado a residir com o agressor por insistência deste, por ele ser o pai dos seus filhos e também para ajudar a cuidar a neta que estava para nascer (a nora estava grávida na época do feminicídio). Além disso, respondeu: “em termos de igreja, entende, que ela queria voltar porque ela era casada no civil e pra ela ficar na igreja, ganhar oportunidade.”.

A referida afirmação apresenta relevância, pois evidencia que para ocupar um único espaço público, no caso, o da comunidade evangélica a que pertenciam, submeteu-se a reatar o relacionamento com quem não mais nutria sentimento.

Segundo Amini Haddad Campos e Lindalva Rodrigues Corrêa (2009), quando a mulher permanece num relacionamento abusivo geralmente é porque obtém alguma coisa que deseja, e apesar de pagar caro, faz uma escolha consciente, considerando os prós e os contras. No caso, a companhia dos filhos e da neta que estava para nascer preponderou em detrimento da felicidade pessoal da vítima.

Questionada sobre o motivo pelo qual o sogro teria matado a vítima, a nora respondeu “ah, eu acho ciúmes”, porque “ele falava que ele tinha medo que ela voltasse pro outro: tenho medo que ela vai voltar com ele.”.

Nesse sentido, lembra Hannah Arendt (2016) que a violência aparece quando está ameaçado o exercício do poder patriarcal do agressor. Ele sente estar perdendo o território que ele controla, que é o corpo e a vida da mulher.

Convém apontar as conclusões do laudo pericial de local do crime, cujo perito subscritor apontou que “não havia grande desordem significativa na sala que pudesse indicar luta em condições tais que a vítima pudesse se defender com uso de força proporcional à força empregada pelo agressor”. Tal conclusão apresenta-se em consonância com os estudos de Saffioti (2015) no sentido de que no plano da força física a derrota da mulher é previsível.

Quanto à decisão dos jurados, embora reconhecidas, por maioria, todas as qualificadoras apontadas na denúncia (motivo fútil – ciúmes, meio cruel, utilização

de recurso que dificultou a defesa da ofendida e feminicídio), vale mencionar que houve 1 voto favorável ao afastamento da tese de que 18 golpes de faca contra o corpo da vítima não configuraria meio cruel e 1 voto favorável ao afastamento do feminicídio. Neste caso, nenhum jurado votou a favor de reconhecer a tese do privilégio.

Quanto ao P3, na fase indiciária, o agressor fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

A vítima, em juízo, prestou depoimento gravado em arquivo audiovisual, oportunidade em que argumentou:

[...] que o G. quis matar o padrasto e a mãe da depoente também e só não matou porque não conseguiu, porque ele tinha muita raiva deles; que a depoente tinha se separado do acusado quando estava grávida de 5 meses, porque ele bateu na depoente; que ele sempre ligava pra depoente, pedindo para voltar e a depoente não queria voltar com ele; [...] que a depoente falou para a mãe que ia mentir que ia voltar com G. porque tinha muito medo de ficar sozinha com ele no hospital; que ele pediu para voltar, para ficar com o neném porque ele nunca mais ia bater na depoente; que a depoente prometeu que voltaria com ele somente porque tinha medo, mas não queria voltar; que depois que o bebê saiu da UTI, a depoente voltou para São Miguel do Oeste e ficou na casa da mãe da depoente; que então falou a G. que não ia voltar com ele, mas que ele teria direito de ver o bebê; que o acusado dizia que se a depoente não ficasse com ele, ninguém ia ficar; que se ele não ficasse com o bebê, nem a depoente, nem a mãe da depoente ficaria com o bebê; que deu a entender que ele ia matar o bebê; que a depoente foi agredida pelo acusado em julho de 2016 (registrado em B.O), outras vezes que a depoente não registrou, tendo a depoente sido agredida umas oito vezes pelo acusado e registrou só uma ou duas agressões, que foi quando a depoente estava grávida; que a depoente tinha medo do acusado; que ele ameaçava, dizia que "ia pegar minha mãe"; que a depoente já tinha medida protetiva e o acusado não poderia ter ido na casa da família da depoente em novembro; [...] que o acusado ia na casa, **chorava, pedia perdão, e dizia que nunca mais ia bater; que, então, a depoente acabava voltando e apanhava novamente** [...] (grifo nosso).

Interessante destacar que, segundo relatos da vítima, esta, para fugir dos maus-tratos, não só foi morar com a mãe, como também a família da mãe. Por duas vezes, teve que mudar de endereço em razão das ameaças praticadas pelo agressor, mesmo após a tentativa de feminicídio e aplicação de medidas judiciais para conter o comportamento violento do acusado.

Em plenário, a vítima prestou novo depoimento, reforçando a dinâmica do relacionamento, os atos de violência e a insistência do agressor em manter a vítima dentro do relacionamento abusivo.

[...]

Promotor: E a separação foi quando?

Vítima: Quando eu tava grávida de cinco meses.

Promotor: E por que foi a separação?

Vítima: Porque ele me bateu.

Promotor: Bateu com o que?

Vítima: Bateu com facão.

Promotor: Em que parte do corpo?

Vítima: Nas costas, na mão.

Promotor: Depois desse dia a sra. se afastou dele?

Vítima: Sim.

Promotor: Na metade de 2016?

Vítima: No mesmo dia, daí liberaram ele, daí eu fui morar com a minha mãe.

[...]

Promotor: E depois disso não se falaram mais?

Vítima: Sim. **Ele pedia pra voltar com ele, pra cuidar do neném.**

[...]

Promotor: E nessa época do nascimento do neném como foi a conduta dele? Ele chegou a se reaproximar? A sra. permitiu isso?

Vítima: **Eu permiti, né**, porque eu tive que ir pra Chapecó [o bebê nasceu prematuro e foi encaminhado pra UTI neonatal].

Promotor: Daí ficou 35 dias em Chapecó e nesse meio tempo a sra. permitiu que ele visse a criança lá?

Vítima: Eu deixava, porque se eu dissesse que não ele ia lá igual.

[...]

**Promotor: Nesse tempo que vocês passaram juntos, entre 2014 e metade de 2016, a sra. chegou a ser agredida outras vezes ou não?**

**Vítima: Sim, bastante.**

Promotor: Saberia dizer quantas vezes mais ou menos?

**Vítima: ah, foi bastante, umas 7 ou 8 vezes.**

[...]

**Promotor: Durante o relacionamento a sra. pode dizer se sempre teve medo dele?**

**Vítima: medo!**

[...]

**Promotor: Ele insistia muito pra voltar?**

**Vítima: Aham.**

**Promotor: Em todas as brigas, ocorrências anteriores, ele sempre fazia a mesma coisa? Pedia pra voltar e a sra. aceitava?**

**Vítima: Sim.**

[...]

**Vítima: Ele dizia que se ele me visse com outro, ele ia me matar, ia matar a outra pessoa. Só que eu não tinha ninguém.**

[...]

Advogado defesa: E ele trabalhava? Sustentava a Sra.?

Vítima: Eu também trabalhava!

Advogado defesa: Sim, mas ele bancava a Sra.? Vocês dois trabalhavam juntos?

Vítima: Sim.

(grifos nossos).

Ficou claro no depoimento da vítima que ela não conseguiu sair da relação abusiva, não por dependência econômica do agressor, mas por medo de ele consumir as ameaças que costumava proferir. Também no depoimento percebe-

se a tentativa da defesa de desqualificar a vítima, atribuindo a ela um papel de submissão financeira.

Identifica-se que a vítima, por várias vezes, cedeu aos pedidos do companheiro violento para reatar o relacionamento, acreditando que ele iria mudar. Para Lourdes Maria Bandeira (2019), dentre os motivos que dificultam o rompimento da relação violenta são os atos e sentimentos apreendidos socioculturalmente, como os que se aplicam ao caso concreto, ou seja, a esperança do agressor mudar de comportamento e o medo de represálias e de novas agressões.

Para Valeska Zanello (2018), diante das tecnologias de gênero estabelecidas, em especial o dispositivo amoroso, terminar uma relação para uma mulher é colocar em xeque a sua condição socialmente construída de mulher, uma sensação de fracasso que não acontece com os homens. Verifica-se que existe uma vulnerabilização das mulheres nas relações amorosas (ZANELLO, 2018).

Também fica claro nas falas da mulher que ela demora a se identificar como vítima de violência, entendendo natural a insistência do agressor para reatar. Ou seja, a vítima interiorizou que é natural que o homem não aceite o término do relacionamento amoroso e procure a mulher insistentemente para retomar a relação.

Para Renata Bravo (2019, p. 144), quando uma mulher está em condições de desigualdades, sua escolha pode refletir apenas a dominação e a exploração na qual está inserida em um contexto de estruturação da sociedade com base no patriarcado. Desse modo, escolher permanecer em uma relação violenta pode significar a naturalização das opressões às quais essa mulher está submetida (BRAVO, 2019).

Quanto às declarações do acusado, o agressor negou a autoria dos crimes, sustentando que teria combinado com a vítima de ver o bebê sempre de madrugada, sem que a mãe dela soubesse, e que, na noite do crime, teria ido até lá com a mesma intenção e não para matar a vítima. Também sustentou a tese de que teria sido o sogro quem teria partido com a faca para cima dele e que ele teria agarrado a ex-companheira para se defender:

Juiz: quantas vezes você já bateu na J?

Réu: Nela eu não bati nenhuma vez, uma vez eu empurrei ela, entendeu? Um dia dessa folia que nós fomos num clube, no C., daí nós chegamos em casa, ela me deu um tapa, eu cheguei e empurrei ela.

Juiz: o sr. costumava ameaçar ela?

Réu: não, eu nunca ameacei ela.

[...]

Juiz: Quantas vezes vocês tinham se separado nesse período, namoraram, entre idas e vindas?

Réu: Ah, foi várias [...] ela ficava uma semana na minha casa, outra na casa da mãe dela.

[...]

Réu: [...] quando ele me pulou [referindo-se ao padrasto da vítima], eu tentei me defender e peguei ela, entendeu. Ela podia ter contado aqui a verdade, mas pra não sobrar pro padrasto dela, de certo, não sei qual é a intimidade que ela tem.

[...]

Réu: [...] eu não vou ter medo, eu, o que eu ajudei eles, eles bem sabem, carro meu, ela andava com o melhor carro que eu tinha. Eu, até fome passava, pra fazer meus bricaiada, entendeu, mas não coisa errada. O padrasto dela pegava meus carro pra ir lá pra Tunápolis, moto minha perdeu até pra polícia, eu tava atrasado. Então, ela, agora, eu sou bandido pra eles, entendeu [...] porque antes eu não era, antes que eu podia ajudar eles, antes eu não era bandido. [...]

Veja-se que, além de negar ter tentado matar a vítima, a mãe e o padrasto dela, o agressor, em seu discurso chegou a sugerir algum tipo de envolvimento entre a ex-companheira e seu padrasto, na tentativa de desqualificar a vítima.

No P3, a conduta feminicida decorrente do exercício do poder patriarcal fica clara na medida em que o agressor não concordou com o rompimento do relacionamento com a vítima, agindo para ceifar sua vida como forma de demonstrar que o último ato de controle e de poder sobre sua vida era dele. O mesmo se verificou nos demais processos. No P2, como visto, o agressor não teria se conformado após ouvir da vítima que ela ainda nutria sentimento pelo ex-companheiro.

Para Saffioti (2015), como o território humano, além de físico é também simbólico, o homem não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher ou quando esta o abandona por não mais suportar seus maus-tratos. Assim, seja qual for a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, a atitude dela se constituiu uma afronta para o agressor, que, na condição de dominador, não pode admitir tal ocorrência e pode chegar a extremos de crueldade (SAFFIOTI, 2015).

Com relação ao posicionamento dos jurados, por maioria reconheceram todas as qualificadoras constantes da denúncia e afastaram as teses de defesa,

mas houve, também neste caso, 1 voto favorável ao reconhecimento da tese do homicídio privilegiado.

Quanto ao quarto processo, os discursos foram produzidos pelo agressor apenas durante a fase investigativa. Suas primeiras declarações foram colhidas quando ainda a autoridade policial diligenciava para buscar os indícios de autoria do crime, pois a vítima foi encontrada morta na rua. O acusado inicialmente negou a prática do crime, mas trouxe bastantes elementos sobre sua relação com a vítima:

Que relata que há cerca de dez a onze anos, mantinha um relacionamento amoroso com L., a qual chegava a ficar semanas em sua casa e depois voltava para a casa de sua mãe; [...] por vezes L. chegava a sumir por alguns dias, ao que o depoente saía para procurá-la **e, quando a encontrava, ela vinha correndo e adentrava no carro do depoente**; que mantinham uma união estável e, que o depoente saía para jogar “48” e “ela saía pros lado dela”; [...] **que L. tinha liberdade para se encontrar com quem quisesse, inclusive para manter relacionamento amoroso com outros homens, condição imposta por L. para conviver estavelmente com o depoente**; [...] que inclusive o declarante tem contra si medidas protetivas de urgência, mas afirma que L. procurava pelo declarante e **“eu nunca ia tirar ela de casa”**; **que “eu amava ela, porque ela me fazia companhia três, quatro dias por semana e eu sozinho”**; [...] que o declarante diz que L. frequentava muito a residência de A.; que não sabe se eles eram amigos ou “amantes”; que durante o velório, A. mencionou que L. tinha outro “amante” e chegou a falar o nome, mas o declarante estava emocionado e não recorda [...] (grifos nossos).

Chamado a prestar um segundo interrogatório, o agressor confessou a autoria do feminicídio:

[...] que relata que depois de L. sair de casa, na madrugada do dia 12 de março de 2017, o interrogado realizou ligação telefônica a ela, sendo que ela não atendeu; que então o interrogado saiu de carro, um pálio, cor cinza, para procurar L. na favela X, pois “era costume ela vir ali”; que o interrogado desceu a rua Y e fez o retorno, quando, na subida, avistou L. caminhando na via pública próximo à esquina com a Rua Z; que L. estava indo, sozinha, em direção à favela; que o interrogado parou o carro, desceu e convidou L. para voltar para casa, ao que ela respondeu que não queria ir para casa com o interrogado; [...] **ao se aproximar para conversar com L., ela avançou no interrogado, tentando agredir o interrogando assim que segurou o braço dela para que ela entrasse no carro**; que **o interrogado revidou com um soco no olho de L., ao que a vítima caiu no chão**; [...] que ficou assustado e, vendo a vítima, **caída no chão, desferiu outro soco na cabeça de L. e agarrou-a pelo pescoço, tentando ‘esganá-la’**; [...] que o interrogado saiu do local pensando que a vítima ainda não estaria morta, pois ela ainda estava se mexendo; [...] que esclarece que atacou L. novamente depois de desferir o primeiro soco, quando ela já estava no chão, **pois queria matá-la para**

**que ela não revelasse a autoria do crime, até porque já havia respondido a ‘processo’ por agredir a vítima.”** (grifos nossos).

Para Esther Pineda (2019, p. 51), uma das particularidades do feminicídio, especialmente naquele em que há vínculo familiar ou conjugal entre a vítima e o agressor, é este tentar encobrir o crime praticado, apresentando-se perante as autoridades, simulando acidentes, mostrando-se colaboradores e alguns chegam a acompanhar a vítima durante os trâmites funerários e rituais mortuários, atitudes que claramente foram identificadas na conduta e discurso do agressor do P4.

O depoimento policial da genitora da vítima também trouxe elementos sobre a dinâmica do casal:

[...] que L. mantinha relação amorosa com A. há cerca de 11 anos e morava com ele; que **a relação de ambos era “estranha”, pois ele permitia que L. saísse com outros homens, inclusive levando para festas e no trevo, para que ela se prostituísse**; que sabe que **A. ajudava L., emprestando dinheiro, mas que ele cobrava “cada centavo”, exigindo que ela se prostituísse para pagar o que recebia**; que **L. reclamava do companheiro, afirmando que ele era grosseiro e “batia nela” com frequência** [...] (grifos nossos).

Pelos relatos é possível afirmar que o corpo da mulher demonstra que o gênero não é tão somente social, pois aparece como mão de obra e objeto sexual do agressor. Teria havido, inclusive, uma exploração econômica do corpo da mulher, na medida em que o agressor cobraria da vítima o dinheiro da sua própria prostituição.

Saffioti (2019) afirma que os homens dispensam às mulheres um tratamento de não sujeitos e, muitas vezes, as representações que as mulheres têm de si mesmas caminham nessa direção, circunstâncias que parecem estar presentes no P4, em que a imagem da vítima é representada como um objeto.

Na fase do sumário da culpa e no julgamento em plenário o acusado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio e não se manifestou sobre os fatos.

Neste caso, também, apesar de acolhidas por maioria as qualificadoras constantes na denúncia (motivo fútil, utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio), 2 jurados votaram a favor de reconhecer o homicídio privilegiado e 2 jurados entenderam que o acusado não agiu por motivo fútil.

De se pontuar um traço em comum dos três crimes consumados. Eles não parecem terem sido premeditados, ao contrário de outros homicídios, geralmente, praticados contra homens, em que há um planejamento do autor para ceifar a vida do desafeto.

Vale mencionar que todos os casos revelaram requintes de crueldade na conduta praticada pelos agressores: a intensidade dos golpes com cassetete de madeira (P1), a quantidade de facadas (P2 e P3), o ódio expressado nos golpes desferidos no rosto da vítima do P4, de forma a quase que desfigurá-la.

Está presente, em todos os casos, um *continuum* de violências sofridas pelas vítimas, um ciclo que se desenvolveu em escalada, começando com agressões verbais, desqualificação da vítima, desfazimento de atributos morais, ameaças, partindo para violência física e, por último, a morte ou tentativa de morte em relação ao P3. A habitualidade das ameaças e violência é claramente identificada no P1, P3 e P4.

As ameaças de agressões masculinas praticadas pelos agressores contra as vítimas mulheres funcionam como mecanismo de sujeição aos homens e estão inscritas nas relações de gênero. Como aponta Saffioti (2015), muito embora se trate de mecanismo de ordem social, cada mulher interpretará essas condutas singularmente. É por isso que a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato violento situa-se no campo da individualidade (SAFFIOTI, 2015).

Segundo Bandeira (2019) é justamente pela abundância de atos recorrentes de violência que a ordem tradicional do patriarcado se ressignifica permanentemente, possibilitando a remodelagem dos padrões e os valores sexistas, sem os eliminar.

Assim, as estruturas antigas, que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar, não sofreram significativa ruptura, o que quer dizer que as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam com base em disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e se projetam a outras searas, em diferentes espaços institucionais (BANDEIRA, 2019).

Nesse sentido, é possível perceber que a linguagem expressada nos casos analisados atualizam as desigualdades de gênero e os sentidos sociais sobre homens e mulheres. Esses sentidos, por óbvio, também estão presentes, de

alguma forma, no posicionamento dos jurados, cujo conselho de sentença, como já dito, é composto por cidadãos da sociedade civil.

Com efeito, foram justamente nos casos em que o agressor tentou se aproximar de um modelo masculino de ser (homem trabalhador, honesto, que “preza” pela família) e os discursos sobre as vítimas se afastaram de um padrão de comportamento social estabelecido para a mulher, especialmente no P1 (vítima ex-prostituta, que se envolve com outros homens, bebe e fuma, etc.) e no P4 (vítima prostituta, viciada em drogas, etc.), que parte dos jurados se posicionou para reconhecer as teses mais favoráveis à defesa.

É uma lógica de atuação em que, para considerar os agressores mais ou menos culpados, são evidenciados aspectos do comportamento e dos papéis sociais de gênero envolvidos (FACHINETTO, 2011).

Nas suas pesquisas sobre a produção de discursos de gênero nos julgamentos do Tribunal do Júri em Porto Alegre/RS, Rochele Fellini Fachinetto (2011, p. 42) apontou que “em casos de violência contra a mulher, o que é julgado não é o crime, mas o comportamento das pessoas envolvidas e sua adequação aos modelos sociais de ser homem e mulher.”.

Para Saffioti (2015), é justamente o gênero que diz respeito às representações e imagens construídas sobre o masculino e o feminino. Esses papéis sociais que representam o binarismo sobre ser homem ou ser mulher foram estudados no tópico 1.3 do primeiro capítulo deste trabalho, ao qual se faz referência.

No P1 e no P4, especialmente, fica evidente o papel do agressor como de provedor das necessidades materiais da família. Este é, como apontam Saffioti (2015) e Zanello (2018), o mais definidor da masculinidade.

No P1, ainda, é claro o discurso de que a mulher não cumpriu bem seu papel de dona de casa, mulher fiel, uma “madame na sociedade”, como disse o réu.

Diante de um sentimento de masculinidade diminuída, as mulheres foram assassinadas por quebrar, na visão dos agressores, os padrões tradicionais sobre o que é ser mulher, ou seja, por não satisfazer os imaginários e expectativas de prazer masculinas.

Para Bravo (2019, p. 136), os discursos dos homens também estão relacionados com o patriarcado, pois se sentem autorizados a proferir discursos justificadores das violências como forma de vingança ou castigo por estarem na ordem do patriarcado, no qual a eles é dado o direito de discursarem o que entendem como verdadeiros.

Em todos os casos e discursos foi possível constatar o controle dos homens sobre a vida das mulheres. Esse controle, segundo Saffioti (2015) representa o valor central da cultura gerada pela dominação-exploração patriarcal, tratando-se de um valor que perpassa todas as áreas da convivência social.

Para Bandeira (2019), a violência contra a mulher não está só ligada aos significados atribuídos, de modo essencial, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura, sendo fundamental a noção de gênero para aprofundar o tema (BANDEIRA, 2019). A noção de sexo oferece apenas uma alternativa que associa o feminino com fragilidade ou submissão, ao passo que a perspectiva de gênero possibilita entender “o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências.” (BANDEIRA, 2019, p. 294).

Assim, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e interpessoais, com cenários sociais históricos que não são uniformes (BANDEIRA, 2019, p. 295). Ou seja, a expressiva concentração da violência de gênero (que inclui violências física, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, etc.) se impõe historicamente sobre corpos femininos e as relações violentas existem porque as relações de poder que permeiam o cotidiano das pessoas são assimétricas (BANDEIRA, 2019).

Essas assimetrias, estudadas principalmente no primeiro capítulo deste estudo, estão relacionadas com as mortes dessas mulheres e que representam a forma mais violenta que a discriminação de gênero pode assumir.

Para Segato (2018, p. 17), “o gênero é a forma ou configuração histórica elementar de todo poder na espécie e, portanto, de toda violência, uma vez que

todo poder é o resultado de uma desapropriação inevitavelmente violenta.”<sup>97</sup>. E trabalhar para desmontar essa estrutura apresenta-se como condição para a possibilidade de tudo e qualquer processo capaz de reorientar a história (SEGATO, 2018).

Como visto, existem caminhos privilegiados de subjetivação na nossa cultura para homens ou mulheres. E isso tudo tem a ver com a violência que os homens praticam contra as mulheres, também contra aqueles que mantêm relação íntima de afeto, porque há uma relação entre os caminhos de subjetivação com a violência praticada. A violência, muitas vezes, é o caminho encontrado pelos homens como um lugar de reafirmação da hegemonia e do poder.

O feminicídio, portanto, apresenta-se como um desdobramento da violência culturalmente identificada contra o gênero feminino, claramente constatado nos processos e discursos analisados neste terceiro capítulo.

Por isso, os discursos analisados evidenciam que eles não se limitam a uma fala em que se recorre para destacar algo, mas, como afirma Fachinetti (2012, p. 336), são a representação de “uma fala performática, uma performance viva – onde não basta estar atento ao que se diz – mas como se diz”, de modo que “as narrativas assumem papel central nesta reconstrução de ‘quem é quem’ e esta maneira de contar os fatos imprime realidade às versões que são contadas em plenário e tem um efeito simbólico que não pode ser desconsiderado.” (FACHINETTO, 2012, p. 336).

---

<sup>97</sup> “El género es, en este análisis, la forma o configuración histórica elemental de todo poder en la especie y, por lo tanto, de toda violencia, va que todo poder es resultado de una expropiación inevitablemente violenta.”

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo se propôs a abordar questões que auxiliem a compreender as razões pelas quais tantas mulheres são mortas por feminicídio, notadamente aquele praticado no ambiente doméstico ou familiar, nas relações íntimas de afeto. O feminicídio, que é considerado a morte violenta de mulheres pelo fato de serem mulheres, apresenta níveis assustadores no país, os quais se repetem nas realidades estadual, regional e local.

Por isso, buscou-se estudar aspectos do patriarcado, um sistema de exploração e dominação das mulheres que ainda está presente na sociedade e na linguagem expressada pelos atos de feminicídio.

O patriarcado não só vinculou as mulheres à dicotomia do público e privado, como também consolidou a ideia de controle e dominação dos corpos das mulheres pelos homens.

Os espaços público e privado foram colocados como lugares socialmente sexuados e formaram uma concepção dicotômica da estrutura social, reforçando e perpetuando hierarquias sociais e relações injustas entre os sexos em todas as esferas da vida. Enquanto os homens, pelo menos desde a Antiguidade, dominaram os espaços públicos, participando ativamente da vida pública e política das sociedades, inclusive da produção do conhecimento jurídico, as mulheres, de um modo geral, foram clausuradas nos limites do espaço doméstico e privado, cabendo a elas o dever de criação e manutenção da vida.

Assim, às mulheres, basicamente, foi atribuído um único papel social, o de procriar. A sociedade, Igreja e Estado, focados no interesse de aumentar a população, passaram a regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução.

A partir de uma naturalização da racionalidade patriarcal das coisas, consolidou-se um ideal de dominação masculina, que nada mais é que uma ideologia que define a condição masculina como superior à feminina. Essa dominação se expressa por meio de uma violência simbólica, representada por fatores psicológicos e emocionais num contexto de opressão das mulheres.

A dominação masculina apresenta-se como causa não só da violência simbólica como a ela pode ser atribuída a razão para outros tipos de violência contra as mulheres (sexual, física, morte, etc.).

A instituição de padrões sociais de masculinidade e feminilidade e a apropriação pelo poder patriarcal do socialmente imposto sobre o que é ser mulher permitiu a dominação, segregação e controle sobre os corpos e vidas das mulheres, naturalizando-se a sua objetificação. Logo, esses estereótipos de gênero socialmente estabelecidos apresentam-se como importantes fatores que fomentam um ambiente hostil e violento para as mulheres.

Também por isso, é de se questionar o que é ser mulher e por que o gênero e a construída noção de sexualidade são utilizados como instrumentos para a prática de atos e crimes de ódio contra as mulheres, como é o caso do feminicídio.

Os movimentos feministas e suas ondas contribuíram para formação do conceito de gênero, o qual é fundamental para compreensão de que a violência contra a mulher tem um fundamento bem distinto de outros tipos de violência praticados de um modo geral na sociedade.

A primeira onda do feminismo, em síntese, surgiu quando da luta das mulheres pelo direito ao sufrágio. Foi na segunda onda, no final da década de 60 e início da década de 70, do século XX, que surgiu a palavra gênero, pelo médico psicanalista Robert Stoller. Acreditava-se até então que existiam diferenças físicas e biológicas inquestionáveis entre homens e mulheres e gênero era compreendido como uma construção social a partir dessas diferenças, ou seja, são os papéis sociais, sexuais, de gênero.

Com a terceira onda, no final da década de 80, primeiro Joan Scott, depois a filósofa Judith Butler destacaram-se nos estudos sobre o gênero. Butler aponta que a própria diferença sexual é uma construção de gênero, uma espécie de *script*, uma “performance” socialmente estabelecida para homens e mulheres, de modo que aquele que performar de forma muito diferente vai ser punido ou excluído. A partir de certa diferença física, eleita como essencial, de forma naturalizada e em determinado momento da história, certos sujeitos foram colocados em locais simbólicos e concretos de desempoderamento. Assim, o gênero expressa relações de poder que reforçam desigualdades entre homens e mulheres.

Por isso, para efetivar a não discriminação e a não violência, o movimento feminista entendeu que para avançar seria necessário intervir no sistema de justiça e contribuiu ativamente na luta para que fossem editados diversos comandos normativos de proteção à mulher. Um destes comandos é a tipificação do feminicídio, considerado como a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Essa tipificação específica, que no Brasil é representada pela Lei n. 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, objetiva desnaturalizar a prática e tirar essas mortes da invisibilidade, pois, sendo mortes que possuem uma característica própria, um dolo que vai além do conceito jurídico, que é o gênero, é fundamental um tratamento específico.

De outro lado há uma corrente de pensamento, mais conservadora, que entende o feminicídio como consequência de um direito penal simbólico, pois as mortes dessas mulheres já estariam abrangidas pelo tipo penal do homicídio e suas qualificadoras.

Entende-se, contudo, que a tipificação do feminicídio, mais que a intenção de dar visibilidade ao assassinato de mulheres por questões de gênero, é uma política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma forma de efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, que têm através do direito penal uma forma de resposta estatal a um tipo de crime que não deveria mais ter espaço na sociedade contemporânea. É óbvio que a tipificação, por si só, não altera o caráter patriarcal da sociedade, pois, paralelo a isso, é preciso uma mudança na forma de pensar, em primeiro lugar, das autoridades. Uma das finalidades da tipificação do feminicídio é justamente essa, garantir que operadores do direito compreendam o sistema enquanto patriarcal e combatam esse padrão.

Como se vê, apesar da tipificação (que apresentou importante lacuna hermenêutica por não abranger o feminicídio de mulheres transgênero) e o aperfeiçoamento da legislação de proteção à mulher, as mortes se repetem constantemente, em todos os níveis de referência espacial.

Nesse sentido, o trabalho realizado permitiu concluir que os estudos dogmáticos acerca do patriarcado e da concepção sobre o que é ser mulher não estão dissociados da realidade local. Nos processos analisados na pesquisa empírica feita no terceiro capítulo estão presentes discursos que se vinculam às normas gerais do patriarcado, um sistema inegavelmente de dominação e

exploração das mulheres e que está em constante transformação, procurando adaptar-se às mudanças sociais para sua perpetuação.

As vítimas são vistas pelos agressores como extensão de suas propriedades, foram submetidas a uma série de violências, das mais diversas espécies, seja moral, psicológica, sexual, patrimonial, física, e reificadas a pretexto de um falso amor, de modo a dificultar que as vítimas se identifiquem como tal. Foram, pois, submetidas ao chamado *continnum* de violência até serem mortas ou quase mortas por seus (ex) companheiros ou marido.

Essa violência letal do gênero, marcada em todos os casos por requintes de crueldade, manifestou-se, sobretudo, nas situações em que as vítimas fizeram com que os agressores sentissem o poder patriarcal de certa forma abalado, ou seja, diante de uma suposta traição amorosa (P1), da manifestação de sentimento por outro homem (P2), por simplesmente não desejar mais estar na relação abusiva (P3), ou por se sentir contrariado e diante de um ato de violência, ceifar a vida da vítima para que ninguém soubesse que a teria agredido antes (P4). São motivações, discursos e atos absurdos expressados por uma linguagem que atualiza as desigualdades de gênero e os sentidos sociais sobre homens e mulheres.

A pesquisa foi importante para compreender os aspectos das relações de gênero e a forma como os discursos acerca do gênero feminino/masculino foram produzidos pelas partes envolvidas nos processos analisados, remetendo à ideia dos papéis de gênero socialmente construídos.

Pesquisar sobre o panorama da realidade sobre as mulheres não só em âmbito nacional, mas local, permitiu constatar que as mortes tiveram causas diversas, diferentes autores, em circunstâncias distintas e padrões criminais diversos, mas se encontraram influenciadas por uma cultura de discriminação à mulher baseada em uma concepção equivocada de sua inferioridade. O gênero das vítimas nesses crimes apresentou-se como fator significativo que diferencia o feminicídio dos demais crimes violentos.

Essa conexão entre a teoria e a prática representa o respeito à vida das mulheres mortas ou quase mortas por seus (ex) maridos e companheiros e permite refletir a necessidade de buscar por uma sociedade que prime pelo

respeito à vida independentemente do gênero, classe ou raça, e que lute pela existência e convivência saudável de todos.

Questiona-se, assim, em que sentido o Direito, como ciência social, ainda poderia contribuir para desestimular essas violências que têm sua origem na estrutura da sociedade? Será que o direito penal, por si só, dá conta da complexidade que envolve o feminicídio?

Não que o Direito consiga resolver as discrepâncias sociais que envolvem atos de violência, pois fazem parte de um cenário mais amplo de discriminação social, mas ao menos desestimular e responsabilizar esses comportamentos. Além do direito penal, que, no seu aspecto sociológico ou dinâmico, é um instrumento de controle social de comportamentos desviados, deveria o Direito também valer-se de efetivas políticas públicas, como aquelas previstas na Lei Maria da Penha, e outros ramos para desestimular essas práticas.

Nesse sentido, o dano ao projeto de vida, como um dano moral qualificado para o feminicídio, poderia ser também um caminho a dar visibilidade à necessidade de combater o patriarcado contemporâneo e a violência estrutural de gênero que assola nossa sociedade. O chamado dano ao projeto de vida apresenta-se como meio para, de alguma forma, reparar os danos sofridos por vítimas que, ao longo de anos, foram alvo de violência psicológica, sexual, física, representando mais que sofrimento, desconforto e humilhação, a impossibilidade de expectativa de construção de um projeto de vida para si.

Esse caminho, salvo melhor juízo, também estaria de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher caracterizam o dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, diante da naturalização imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade da mulher como pessoa e diante desigualdades das estruturas sociais estabelecidas entre homens e mulheres. Ações anti-patriarcais, portanto, poderiam ser um caminho a ser buscado para debater e combater a violência estrutural de gênero que permeia todas as classes sociais.

Também, para compreender as causas e os entornos desses atos de violência, que fulminam com vidas humanas com uma crueldade específica, justificadas na reprodução de comportamentos patriarcais, misóginos e de opressão de gênero, talvez seja mais que a hora de se valer de outras ciências,

como a antropologia, sociologia e psicologia, pois o Direto, sozinho, parece não dar conta.

Será que a união de movimentos sociais e segmentos da sociedade ajudariam a desestimular essas práticas? A reflexão e o debate sobre o que significa ser mulher também podem se mostrar como um caminho a ser seguido, pois é imprescindível buscar entender o que é ser mulher para que não se empreenda uma luta com efeito contrário.

Somado a isso, é fundamental pensar e colocar integralmente em prática os comandos da Lei Maria da Penha, seus programas de auxílio e políticas públicas de proteção à mulher, a exemplo da instalação de casas de passagens e atendimento multidisciplinar, além de aplicação de medidas protetivas que tratem das masculinidades. São medidas que, de certa forma, foram deixadas de lado pelo poder público porque extraem dinheiro do orçamento, mas que podem se mostrar eficazes para pelo menos evitar essas mortes.

Quanto aos agressores é importante enfatizar que, cumpridas as suas penas, cedo ou tarde, eles retornarão ao convívio social e familiar e se não compreenderem, ainda que minimamente, a questão patriarcal e despirem-se de conceitos arcaicos, misóginos e preconceituosos sobre o que é ser mulher, muito provavelmente voltarão a praticar os mesmos atos, os mesmos crimes, ainda que com mulheres diversas. Por isso é importante tratar também dos agressores.

A luta contra a violência sistêmica e estrutural de gênero pautada no patriarcado, machismo, misoginia, dentre outros, é passível de vitória. O caminho é difícil. Entretanto, se houver receptividade das reivindicações dos direitos das mulheres em vê-las como sujeitos reconhecíveis de direitos pelo Estado e pela sociedade e se for possível melhor compreender o que é a mulher, juntamente com a efetivação de políticas públicas sérias, como aquelas previstas na Lei Maria da Penha, que protejam a mulher do ciclo da violência, será mais difícil aceitar a violência como um fato social normal.

## REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Apontamentos sobre a Tramitação da Proposta de Tipificação do Femicídio no Brasil: atores e articulações relevantes. *In*: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. **Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- ATWOOD, Margaret. **O Conto da Aia**; tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**, Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, 400p.
- BBCBRASIL. **Da luta contra o Foro de SP ao voto com islâmicos sobre mulheres, o novo Brasil de Ernesto Araújo**. Brasília, 2019. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48805562?ocid=socialflow\\_twitter](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48805562?ocid=socialflow_twitter)>. Acesso em: 25 jul. 2019.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Unoesc, 2020, cap. 4, p. 105-130.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção Prof. Agostinho Alvim / coordenação principal Renan Lotufo).
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 18 fev. 2019.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 mar. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2018a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm#art1)>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2019a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13931.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13931.htm#art1)>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. ONU Brasil. Nações Unidas Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, ago. 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013. **Diário do Senado Federal**, 16 jul. 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1819504-MS, Relatora: Ministra Laurita Vaz. Decisão em 10 de setembro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 set. 2019b. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1819504&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1675874-MS. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Decisão em 28 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2018b. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1675874&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRAVO, Renata. **Feminicídio**: tipificação, poder e discurso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética / Judith Butler; tradução Rogério Bettoni. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *In*: **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun, 2015.

CARNETTE, Carla Roberta. A influência da ideologia patriarcal no elevado número de casos de feminicídio registrados na mesorregião oeste de Santa Catarina. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, SANTOS, Poliana Ribeiro dos, SOMMARIVA, Salete Silva, HUGILL, Michelle de Souza Gomes (org). **Não há lugar seguro**: estudos e práticas sobre violência contra as mulheres com ênfase no gênero: Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, v. 3.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CEVID. **Relatórios e Dados Estatísticos**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. *In*: CARDOSO, Ruth, CHAUÍ, Marilena e PAOLI, Maria Celia (Org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, 4. ed. São Paulo: Zahar, 1985.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, 2009**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2020.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos** / Benjamin Constant; organização, estudo introdutório e tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Clássicos do Direito)

COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto**. Revista Brasileira Ciência Política nr. 07. Brasília Jan./Abril. 2012.

CONGRESSO NACIONAL. **Notificação compulsória de casos de violência doméstica contra mulheres atendidas em serviço de saúde**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12665>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

CORNELL, Drucilla. O que é o feminismo ético? *In*: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nany. **Debates Feministas: um intercâmbio filosófico**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, cap. 4, p. 117-160.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. Salvador: Juspodvum, 2016a, v. único.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodvum, 2016b.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 7. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodvum, 2018.

DA SILVA, Érika Costa. O agravamento da violência de gênero pelo discurso jurídico: aspectos contraditórios do uso, pela Defensoria Pública de teses violadoras de direitos das vítimas. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, SANTOS, Poliana Ribeiro dos, SOMMARIVA, Salette Silva, HUGILL, Michelle de Souza Gomes (org). **Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violência contra as mulheres com ênfase no gênero**: Florianópolis: Editora Centro de

Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, v. 3.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **A produção dos discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre/Rio Grande do Sul/Brasil**. e-cadernos CES [Online], 14 | 2011, colocado online no dia 01 dezembro 2011, consultado a 19 abril 2019. URL: <http://journals.openedition.org/eces/884>; DOI: 10.4000/eces.884.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam**: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012. Tese. Doutorado em Sociologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito Eleitoral digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. 9. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1971. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>.

Acesso em: 18 dez. 2019.

FRASER, Nancy, Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. *In*: FRASER, Nancy; HONNET, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. Verso books, 2003.

FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Privacidade e o direito de morrer com dignidade**. Pensar, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269. 2014.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação legislativa. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014, Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

G1. **Brasil tem queda de 22% no número de mortes violentas no 1º semestre, revela Monitor da Violência**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/brasil-tem-queda-de-22percent-no-numero-de-mortes-violentas-no-1o-semester-revela-monitor-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

G1. **Casos de feminicídio batem recorde em São Paulo em 2019**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/06/casos-de-feminicidio-batem-recorde-em-sao-paulo-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. A violência de gênero na era digital a tecnologia a serviço da violação das mulheres. *In*: FERRAZ, Carolina Valença (org.) **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, v. 2.

HASS, Monica. Do coronelismo tradicional ao novo coronelismo: reflexões a partir do cenário político e social do oeste de Santa Catarina. *In*: RANDIN, José Carlos; VALENTINI, Delmir José; ZARTH, Paulo A (org.). **História da Fronteira Sul**. Chapecó: Ed. UFFS, 2016, cap. 15, p. 318-332.

INSTITUTO DE POLÍTICA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2018**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em: 3 de jan. 2020.

INSTITUTO DE POLÍTICA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

INSTITUTO DE POLÍTICA ECONÔMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, vol. XLIX, núm. 200, mayo-agosto, 2007, pp. 143-165. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Carole Pateman e a crítica feminista do contrato**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n93/0102-6909-rbcsoc-3293032017.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SANTA CATARINA. **TCE calcula custo do feminicídio em Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.mpc.sc.gov.br/noticias/tce-sc-calcula-custo-do-feminicidio-em-santa-catarina/>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MYSKIW, Antonio Marcos. Uma breve história da formação da fronteira no Sul do Brasil. *In*: RANDIN, José Carlos; VALENTINI, Delmir José; ZARTH, Paulo A (org.). **História da Fronteira Sul**. Chapecó: Ed. UFFS, 2016, cap. 3, p. 43-72.

O ANTAGONISTA. **Bolsonaro: 'O Brasil não pode ser o paraíso do turismo gay'**. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/bolsonaro-o-brasil-nao-pode-ser-oparaiso-do-turismo-gay/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

O GLOBO. **Governo defende abstinência sexual contra gravidez precoce**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-defende-abstinencia-sexual-contra-gravidez-precoce-1-24169206>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

ONU BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ONU BRASIL. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ONU MULHERES. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)**. Brasília: 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2020.

O TEMPO. **Intersexuais são 167 mil, mas ainda estão invisíveis**. Belo Horizonte: 2016, Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/intersexuais-sao-167-mil-mas-ainda-estao-invisiveis-1.1244669>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PASINATO, Wânia. **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREZ, Olívia; RICOLDI, Arlene. **A quarta onda do feminismo?** Reflexões sobre movimentos feministas contemporâneos. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/332639884\\_A\\_quarta\\_onda\\_do\\_feminismo](https://www.researchgate.net/publication/332639884_A_quarta_onda_do_feminismo)>. Acesso em: 20 set. 2019.

PINEDA, Esther. **Cultura fêmea**: el riesgo de ser mujer en América Latina. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2019.

PODER360. **Itamaraty orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/itamaraty-orienta-diplomatas-a-tratar-genero-apenas-por-sexo-biologico>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

QUIJANO, A.; WALLERSTEIN, I. **La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial**. Revista Internacional de Ciencias Sociales. América 1492-1992: Trayectorias históricas y elementos del desarrollo. Catalunya, p. 583-592, dez. 1992.

RADIN, José Carlos. Um olhar sobre a colonização da Fronteira Sul. In: RANDIN, José Carlos; VALENTINI, Delmir José; ZARTH, Paulo A (org.). **História da Fronteira Sul**. Chapecó: Ed. UFFS, 2016, cap. 8, p. 146-166.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Reparaciones. *In: La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004, 2005*, pp. 66-8. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4572/3.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RÍOS, Marcela Lagarde Y de Los. **Antropología, feminismo Y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. México: 2008. Disponível em: <<https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**; tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

RODRIGUES, Carla. **Performance, gênero, linguagem e alteridade**: J. Butler leitora de J. Derrida. Sexualidad, Salud y Sociedad, Revista Latinoamericana n.10/ abr. 2012, pp.140-164. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-64872012000400007&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-64872012000400007&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 29 abr. 2020.

RODRÍGUEZ, Fedra. **A desterritorialização do corpo feminino no cinema de Jocelyne Saab**: Sheherazade busca a absolvição definitiva. Anais do XI Ciclo de Investigações em Artes Visuais PPGAV-CEART-UDESC. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/ciclos/article/download/9443/6508>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ROQUE, Camila Bertoleto; COSTA, Carolina Vieira da; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Os Feminicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero”. *In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata*: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020, cap. 1, p. 15-34.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2018. Ebook kindle.

SALDANHA, Jânia. “Carta das Mulheres” para o mundo? O direito das mulheres na intersecção entre o direito internacional, a jurisprudência da Corte IDH e o direito constitucional brasileiro. *In: Constitucionalismo feminista*. Salvador: Juspodvum, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987 (coleção polêmica).

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*; org. Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, 400p.

SANTA CATARINA. **Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <<http://www.ssp.sc.gov.br/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural dos Direitos Humanos**. Revista Crítica de Direitos Sociais n. 48. Junho, 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_dir\\_eitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_dir_eitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 15 set. 2019.

SANTOS, Marcos Lauermann dos. **O linchamento e seus discursos: a alteridade e a identidade na formação da Chapecó de 1950**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral** (trad. José Paulo Paes et al), 4. ed., São Paulo, Cultrix, 1972.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/340>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2019.

SEGATO, Rita Laura. La escritura em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez. Territorio, soberania y crímenes de Segundo Estado. *In: La guerra contra las mujeres*. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018, cap. 1, p. 35-60.

SEGATO, Rita Laura. La nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. *In: La guerra contra las mujeres*. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018, cap. 2, p. 61-97.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocídio como crime em el fuero internacional de los Derechos Humanos. *In: La guerra contra las mujeres*. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018, cap. 5, p. 139-166.

SEGATO, Rita Laura. Cinco debates feministas. Temas para una reflexión divergente sobre la violencia contra las mujeres. *In: La guerra contra las mujeres*. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018, cap. 6, p. 167-191.

SILVA, Adriano Larentes da. **Fazendo cidade**: memória e urbanização no extremo oeste catarinense. Chapecó, SC: Argos, 2010.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda**. Recife: Independently published, 2019. Ebook kindle.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo e identidade de gênero**: considerações com base no pensamento de Judith Butler. Recife: Independently published, 2018. Ebook kindle.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos**. 5. ed. Salvador: Juspodvum, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **A história de Juliana e os números da violência contra a mulher em Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/a-historia-de-juliana-e-os-numeros-da-violencia-contra-a-mulher-em-santa-catarina>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Júri popular afasta feminicídio, mas condena réu a 30 anos de prisão por homicídio**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juri-popular-afasta-feminicidio-mas-condena-reu-a-30-anos-de-prisao-por-homicidio>>. Acesso em: 27 jan. 2020b.

UOL. **Ameaças ao STF e incels**: comunidades misóginas virtuais estão mais tóxicas. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/19/comunidades-misoginas-virtuais-estao-mais-toxicas-diz-pesquisa.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa; COSTA, Carolina Vieira da. A tipificação do Feminicídio no México. *In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna,*

VIEIRA; Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020, cap. 11, p. 267-291.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. **Territórios da violência de gênero**: normativa internacional e os casos -Campo Algodoeiro- (México) - Morro Do Garrote - (Brasil). Revista de Direito Internacional, v. 15, p. 391-407, 2018.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí**: uma análise organizacional-sistêmica. REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA), v. 16, p. 86, 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 Atualização**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Agosto de 2012. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZARTH, Paulo A. Fronteira Sul: história e historiografia. *In*: RANDIN, José Carlos; VALENTINI, Delmir José; ZARTH, Paulo A (org.). **História da Fronteira Sul**. Chapecó: Ed. UFFS, 2016, cap. 1, p. 9-24.

## ANEXOS

## ANEXO A – TABELA DE DADOS ATINENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO ABORDADOS NO CAPÍTULO 3

	P1	P2	P3	P4
Data do fato	10.09.2015	27.11.2015	12.11.2016	12.03.2017
Local do fato	Paraíso/SC (urbano)	Paraíso/SC (urbano)	São Miguel do Oeste/SC (urbano)	São Miguel do Oeste/SC (urbano)
Ambiente da prática do crime	Quarto da casa do acusado	Sala da casa do casal	Casa dos pais da vítima	Na rua
Horário do fato	1h30	4h	5h45	2h
Tipificação	121, § 2º, I, III, IV e VI, §2º-A, I, CP	121, § 2º, II, III, IV e VI, CP	121, § 2º, I, IV e VI, §2º-A, I, CP	121, § 2º, II, IV e VI, §2º-A, I, CP
Classificação do crime	Feminicídio íntimo	Feminicídio íntimo	Feminicídio íntimo	Feminicídio íntimo
Instrumento para prática do crime	Cassetete de madeira	Faca de cortar carne	Faca de cortar carne	Socos na face
Existência de medidas protetivas anteriores	Sim	Não	Sim	Sim
Processos anteriores contra mesma vítima	Ação penal por tentativa de "homicídio"	Boletim de Ocorrência por crime de ameaça	Sem informações	Sem informações
<b>DADOS DO AGRESSOR:</b>				
Raça/cor	Branca (pela imagem audiovisual)	Branca	Branca	Branca
Naturalidade	Dionísio Cerqueira/SC	Dionísio Cerqueira/SC	Anchieta/SC	Paraí/RS
Estado civil	Solteiro (união estável)	Casado	Solteiro (união estável)	Separado
Profissão	Pedreiro	Sem informações	Servente de pedreiro	Motorista/aposentado
Renda	Sem informações	Sem informações	Sem informações	R\$ 1.200,00
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto
Idade	52	61	32	63
Filhos	Sim (6 com outras mulheres)	Sim (2 com a vítima e 5 de outro casamento)	Sim (1 bebê com a vítima)	Sim (3 com outra mulher)
Tentativa de suicídio após o crime	Não (empreendeu fuga)	Sim	Sim (dentro da Unidade Prisional - 15 dias após os fatos)	Não
<b>DADOS DA VÍTIMA:</b>				
Raça/cor	Branca	Parda (identificação por fotografia)	Branca	Branca
Naturalidade	Paraíso/SC	Barracão/PR	São Miguel do Oeste/SC	São Miguel do Oeste/SC
Estado civil	Divorciada/união estável	Casada	Solteira	Solteira
Profissão	Do lar	Do lar	Do lar	Sem informações
Renda	Sem informações	Sem informações	Sem informações	Sem informações
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto	Ensino médio incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino superior incompleto
Idade	37	41	30	37
Filhos	Sim (residem com os avós, mas não há indicação acerca da quantidade)	Comuns do casal (sem indicação da quantidade)	Sim (um bebê de 2 meses)	Sem informações

	P1	P2	P3	P4
Diferença de idade entre agressor e vítima	15 anos	20 anos	2 anos	26 anos
Tipificação reconhecida pela maioria dos jurados	121, § 2º, I, III, IV, CP (afastada qualificadora do feminicídio)	121, § 2º, II, III, IV e VI, CP	121, § 2º, I, IV e VI, §2º-A, I, CP	121, § 2º, II, IV e VI, §2º-A, I, CP
Penas aplicadas no 1º Grau de jurisdição	30 anos de reclusão, em regime inicial fechado	30 anos de reclusão, em regime inicial fechado	20 anos de reclusão, em regime inicial fechado (pelo fato 1)	22 anos de reclusão, em regime inicial fechado
Penas aplicadas em 2º Grau de jurisdição	Penas mantidas	22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado	Penas mantidas	Penas mantidas
Fixação de danos morais no 1º Grau de jurisdição	R\$ 100.000,00 de danos morais em favor dos herdeiros da vítima	R\$ 100.000,00 de danos morais em favor dos herdeiros da vítima	R\$ 50.000,00 em favor da vítima	R\$ 300.000,00 em favor dos herdeiros da vítima
Fixação de danos morais no 2º Grau de jurisdição	Condenação mantida	Redução para R\$ 30.000,00	Afastada a condenação por ausência de fundamentação	Condenação mantida